



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	18
2ªSECAM - Pautas	18
2ªSECAM - Atas	18
2ªSECAM - Acórdãos	18
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
CORREGEDORIA-GERAL	28
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	28
OUIDORIA DE CONTAS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
INSTITUTO RUI BARBOSA	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição	29
Editais	30
Despachos	30
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
Relatório de Gestão Fiscal	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
ATOS NORMATIVOS	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
GP - Despachos	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão	48
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 94228/21
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO
INFORMAÇÃO Nº 16/21
 Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar, em face da Decisão Definitiva Monocrática n.º 82/20. Restou observado que na publicação do Acórdão nº 1485/21 – Pleno (peça 88), não constou a inclusão do Sr. GABRIEL CARDOSO GALLI (OAB/PR 72.367) como representante da interessada no presente processo, Sra. Silvana Bonaldi Luiz Netto, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 401489/21 (peça 81). Diante disso, segue em anexo a esta Informação o Acórdão na íntegra para nova publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, com a retificação da parte relativa à atuação dos procuradores.
 É a Informação.
 STP, em 27 de julho de 2021
 ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA
 Secretária do Tribunal Pleno
 matrícula nº 52.330-5

PROCESSO Nº: 94228/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, GILMARA GASTALDON, GABRIEL CARDOSO GALLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1485/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão Medida cautelar à entidade previdenciária para emissão de novo ato de aposentadoria com correção de valores e do fundamento legal. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar, em face da Decisão Definitiva Monocrática n.º 82/20 proferida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que reputou legal e determinou o registro do ato de concessão da aposentadoria da servidora Silvana Bonaldi, que ocupou o cargo de professora no Município de Paranaguá.

Em suma, alega o requerente que a decisão que determinou o registro do ato de aposentadoria voluntária da referida servidora foi irregular, ilegal e inconstitucional, uma vez que, tendo em vista a data de ingresso no serviço público (01.01.2007), seria indevido o cálculo dos proventos com fulcro no art. 6º da EC n.º 41/03.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspensão do registro de aposentadoria e para que o Município elabore novo cálculo dos proventos da servidora Silvana Bonaldi, com observância do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, com emissão de ato retificatório e/ou revisional do benefício previdenciário.

O pedido foi recebido e, preliminarmente à análise da cautelar, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas (Despacho 223/21, peça 5).

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM se mostrou contrária ao recebimento do pedido rescisório, mas na hipótese de manutenção do Despacho 223/21, manifestou-se pela não concessão da cautelar. Dentre outros, argumentou que tal medida esgotaria, no todo ou em parte, o objeto do processo, uma vez que na prática sustaria o pagamento dos proventos. afirmou que a liminar concedida fará as vezes da decisão de negativa e o mesmo ocorrerá se o valor for retificado.

Em respeito ao princípio da eventualidade, analisou a possibilidade da concessão da cautelar à luz do art. 459-A, incisos I e II, do Regimento Interno, concluindo, então, pela presença inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Parecer 206/21, peça 12).

O Parquet de Contas, por sua vez, defendeu a manutenção do despacho que recebeu o pedido rescisório, argumentando que a tese ventilada pela unidade técnica estaria contaminada pelo anacronismo e casuismo. Entre outros argumentos, sustentou que o proponente do pedido cumpriu com os requisitos regimentais.

Sustentou a plausibilidade de se conceder a cautelar de suspensão do registro do ato de aposentadoria, argumentando que a medida não equivaleria à sua negativa, de modo que a servidora cuja aposentadoria se analisa não seria prejudicada financeiramente. Citou excertos do parecer ministerial e da decisão proferida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha nos autos Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

Quanto ao pleito para revisão do cálculo dos proventos, discorreu do pedido e se manifestou pela não concessão da cautelar nesse sentido, tendo-se em vista o caráter satisfativo da medida.

Argumentou que o pagamento de proventos a maior engendra em dano ao erário e requereu seja dada tramitação preferencial ao expediente, na forma do art. 524-A, alínea "d", do Regimento Interno, rechaçando os argumentos da unidade técnica quanto à organização dos serviços do Ministério Público de Contas.

Ao final, manifestou-se pelo parcial deferimento do pedido cautelar, para efeito de suspensão dos efeitos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 82/20- GCFAMG, consistente no registro do respectivo ato de inativação, até ulterior deliberação plenária quanto ao mérito (Parecer 38/21, peça 13).

Mediante o Despacho 363/21 (peça 15), manteve o recebimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, negou a concessão da cautelar por entender que seu deferimento adiantaria o mérito da demanda.

Após a intimação da entidade previdenciária, foi apresentada resposta e documentação às peças 27.

Na sequência, a 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas anexou novos documentos acerca do histórico funcional da segurada (peça 31/63) e mediante a petição de peças 66 informou que a admissão da Sra. Silvana Bonaldi ocorreu em 31.05.1988, como Regente de Classe, em decorrência do Termo de Cooperação Financeira firmado entre o referido Município e o Governo do Estado do Paraná, tendo permanecido sob o vínculo celetista, e com a percepção de verbas próprias desse regime de trabalho, até 2006. Argumentou que esses dados foram omitidos pela Procuradora do Município, Sra. Brunna Helouise Marin, a quem atribuiu a conduta de agir com deslealdade processual e de tentativa de induzir em erro este Tribunal. afirmou que os argumentos da Procuradora são contraditórios quando comparados ao que foi deduzido em sede judicial, quando contestou a ação proposta pela servidora contra o Município de Paranaguá. Assim, requereu a aplicação de duas multas à Procuradora signatária das respostas da entidade, uma por litigância de má-fé e outra por falsear a verdade dos fatos, consoante art. 87, inciso IV, "h" e "i", da Lei Orgânica.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Tendo-se em vista os documentos anexados pelo Ministério Público de Contas às peças 31/63, o pedido de aplicação de multas à Procuradora do Município de Paranaguá, Sra. Brunna Helouise Marin, assim como as recentes decisões proferidas nos autos de inativação advindas da mesma Municipalidade, rejeito meu anterior posicionamento e passo a compreender que a medida cautelar outrora requerida pelo Parquet de Contas seja necessária e imprescindível nos presentes autos.

Afinal, o imbróglio jurídico que envolve a análise do presente pedido de rescisão, envolve, essencialmente, a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá a servidor que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, nota-se que apesar do regime à época da contratação ser o estatutário, a servidora foi contratada em 31.05.1988 sob a égide da CLT, como Regente de Classe, em decorrência do Termo de Cooperação Financeira firmada entre o referido Município e o Governo do Estado do Paraná, tendo recebido verbas próprias do regime celetista de 1988 a 2006.

Com o advento da Lei Complementar n.º 46/2006, todos os servidores municipais, que eram celetistas nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 10/2002, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar n.º 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante a isso, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003[1] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, mostra-se indevido o ente previdenciário ter ofertado à segurada a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente à publicação da EC 41/2003, eis que ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, e diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iuris.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepitível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, por meio do Despacho n.º 541/21, concedi a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária adeque o valor dos proventos de aposentadoria da Sra. Silvana Bonaldi, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Deixo de aplicar nesse momento as multas por litigância de má-fé e por falseamento da verdade dos fatos por compreender que tal análise possa ocorrer no julgamento de mérito do presente Pedido.

Determino o encaminhamento do feito para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determino a cientificação de Silvana Bonaldi, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC n.º 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 541/21;

II – Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência e para apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 541/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência e para apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de junho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9, REALIZADA NO PERÍODO DE 14 A 17 DE JUNHO DE 2021

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (14/06/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretária da Sessão foi exercida pela servidora **Mariana Amaral Porto**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 8 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 31 de maio e 02 de junho de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidas a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 263304/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 315344/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 309961/20, da relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na CGE; 679528/18, 521231/18, 607187/18, todos da relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, na CGM; 75455/19, da relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, na CGE. Foram **judgados** os Processos nºs: 572816/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 961923/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 345649/16 (Regular com recomendações), 806/21 (Registro com recomendações), 544626/19 (Outros), 327420/19 (Conhecimento e não provimento), 26969/19 (Encerramento), 187548/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 149631/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 389633/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 366148/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 156512/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 424976/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 923545/16 (Negativa de registro com aplicação de multa), 145659/19 (Arquivamento), 319839/21 (Deferimento), 323615/21 (Deferimento), 632584/20 (Outros), 149905/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 751043/16 (Irregularidade das contas com recomendações), 291300/11 (Regular com ressalvas), 908107/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 366437/17 (Registro com recomendações), 530741/17 (Registro com

recomendações e determinações), 633931/17 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 741505/17 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 541465/20 (Negativa de registro), 319820/21 (Deferimento), 256517/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 289088/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 270666/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 999169/16 (Registro com recomendações), 95823/20 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 281730/19 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 44024/18 (Registro com recomendações), 446082/17 (Registro com recomendações), 239668/18 (Registro com determinações), 652860/19 (Registro com recomendações), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do processo nº 366148/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto divergente, sendo vencido. No julgamento do processo nº 999169/16, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto parcialmente divergente, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Artagão de Mattos Leão. No julgamento do processo nº 446082/17, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto parcialmente divergente, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Artagão de Mattos Leão. No julgamento do processo nº 44024/18, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto parcialmente divergente, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Artagão de Mattos Leão. No julgamento do processo nº 652860/19, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto parcialmente divergente, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Artagão de Mattos Leão. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº: 315344/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 300652/02, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 265250/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 288533/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 612630/20, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** os Processos nºs: 162850/15 (Adiado para análise de voto divergente), 192695/15 (Adiado por pedido do relator), 263304/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 177372/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 254079/21 (Adiado para análise de voto divergente), 298041/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 606758/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 254679/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 825768/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 272777/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 168494/11 (Adiado por pedido do relator), 149687/13 (Adiado por pedido do relator), 616838/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 671720/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 264919/14 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 362720/13 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 371786/15 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 17 de junho de 2021, foi encerrada a Nona Sessão da Primeira Câmara Ordinária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia vinte e oito de junho de dois mil e vinte e um (28/06/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *****

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10, REALIZADA NO PERÍODO DE 28 DE JUNHO A 01 DE JULHO DE 2021

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (28/06/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Câmara **Mariana Amaral Porto**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 9 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 14 e 17 de junho de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 326800/21 e 359342/21, na CGE, ambos da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 357854/21, 326860/21 e 358133/21, na CGE, da relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Também foi comunicada a **prorrogação de sobrestamento**, na CGE, do Processo nº 249004/20, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **judgados** os Processos nºs: 9888/14 (Encerramento), 92597/09 (Regular com recomendações), 119041/15 (Retificação de acórdão), 149609/15 (Regular com recomendações), 203921/15 (Regular com recomendações), 712924/18 (Negativa de registro), 864698/19 (Registro com recomendações), 270285/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 864719/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 362813/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 591928/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 354512/15 (Irregular com determinações), 209657/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 241925/20 (Parecer prévio pela regularidade com determinações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 12793/18 (Registro com recomendações), 597258/19 (Registro com recomendações), 164521/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 38200/20 (Encerramento), 497920/08 (Registro), 616838/13* (Negativa de registro), 711468/19 (Registro), 168494/11* (Registro com recomendações), 255616/19* (Registro com recomendações), 254079/21 (Registro com recomendações), 298041/21 (Conhecimento e não

provimento), 287860/19 (Regular com ressalvas), 177372/20 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 196071/07 (Regular com ressalvas), 456533/17* (Registro com recomendações), 825768/17* (Registro com recomendações), 816952/19 (Regular com aplicação de multa), 254679/20 (Outros), 208093/21 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do processo nº 616838/13, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Relator apresentou proposta pela determinação à Parana Previdência para retificar o cálculo dos proventos. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta de voto divergente do Relator, no sentido de negar registro ao ato, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão por ter proferido o voto vencedor. No julgamento do processo nº 255616/19, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Relator apresentou proposta pela legalidade e registro com determinação. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto parcialmente divergente, no sentido de converter a determinação em recomendação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Artagão de Mattos Leão. O processo foi mantido com a mesma relatoria. No julgamento do processo nº 168494/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Relator apresentou proposta pela legalidade e registro com determinação e recomendação. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto parcialmente divergente, no sentido de converter a determinação em recomendação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Artagão de Mattos Leão. O processo foi mantido com a mesma relatoria. No julgamento do processo nº 456533/17, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Relator apresentou proposta pela legalidade e registro com determinações. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto parcialmente divergente, no sentido de converter as determinações em recomendações, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Artagão de Mattos Leão. O processo foi mantido com a mesma relatoria. No julgamento do processo nº 162850/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 306922/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 149687/13, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 300652/02, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 265250/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 288533/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 315344/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 612630/20, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** os Processos nºs: 279991/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 157750/15 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 371786/15 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 305709/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 148711/05 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 173237/08 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 215037/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Ainda, o processo 671720/15 (Adiamento Regimental), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, de acordo com o art. 6, §2º da Resolução nº 77/20 (alterada pela Resolução nº 82/21). **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 192695/15 (Adiado por pedido do relator), 263304/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 606758/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 272777/17 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00) do dia 01/07/2021, foi encerrada a Décima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia doze de julho de dois mil e vinte e um (12/07/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*****

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 616838/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR SIMOES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1534/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de Inativação. Negativa de registro, conforme manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, de acordo com o voto vencedor.

1 PROPOSTA DO RELATOR ORIGINÁRIO - AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (não acolhida)

EMENTA

Aposentadoria. Professor de Ensino Superior do Estado do Paraná que trabalhou durante 2 anos e 4 meses sob o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE). Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor percebido a título de TIDE. Princípio contributivo-retributivo fixado na Constituição da República que torna justa a correspondente incorporação proporcional ao período de contribuição. Precedente recente deste Tribunal: Acórdão n.º 955/21 da Segunda Câmara. Solução que pode e deve ser dada na esfera administrativa, por determinação do órgão de controle, em respeito ao princípio da eficiência do Estado, de forma a evitar-se a rediscussão da matéria no âmbito do Poder Judiciário. Determinação à Parana Previdência para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos de modo a incorporar a verba recebida a título de TIDE de forma proporcional ao respectivo tempo de contribuição.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADEMIR SIMÕES, Professor de Ensino Superior do Estado do Paraná.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 56), o interessado recebeu a verba referente ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) por 2 anos e 4 meses, não satisfazendo o período mínimo de 15 anos que lhe garantiria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 19.594/18[1], a incorporação integral dos valores aos proventos, conforme entendimento firmado pelo Tribunal por meio do Acórdão n.º 949/20 – Pleno.

Em sua manifestação (peça 64), o servidor sustentou que: 1) a Lei Estadual n.º 19.594/18 não é aplicável a este caso, já que editada mais de cinco anos após a concessão da aposentadoria em exame; 2) o artigo 5º, § 2º, da referida Lei expressamente impede que “atos já consumados” sejam afetados pelas novas regras de incorporação do TIDE; e 3) eventual alteração dos proventos implicaria violação de ato jurídico perfeito e de direito adquirido.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 76) e o Ministério Público de Contas (peça 79), refutando os argumentos do interessado, opinaram pela negativa de registro do ato (peça 76).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise do caso.

– I –

Exame do artigo 5º, § 2º, da Lei Estadual n.º 19.594/18

Ao se analisar o artigo 5º, § 2º, da Lei Estadual n.º 19.594/18, verifica-se exatamente o contrário do que afirmou o interessado em sua petição:

Art 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

§ 1º. Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput desse artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de Tide, T-40 ou Parcial.

§ 1º. Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput desse artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de Tide, T-40 ou Parcial.

§ 2º. As regras previstas no caput e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná [destaquei].

Está muito claro, portanto, que os efeitos da lei foram estendidos aos casos sob exame deste Tribunal de Contas, como este – que, frise-se, ainda não foi apreciado para fins de registro.

– II –

Breves considerações do Relator quanto à natureza jurídica do registro dos atos de concessão pelo Tribunal de Contas

Ainda que a maioria esmagadora das decisões do Supremo Tribunal Federal considere como complexo o ato administrativo de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, parece-me que essa não é a melhor posição. Se analisarmos as decisões em que o Supremo se debruçou mais detidamente sobre a matéria, verificaremos que não é essa a indicação de julgados com votos vencedores de ministros como Vitor Nunes Leal e Castro Nunes.

Sustento que o ato pelo qual o Tribunal de Contas examina a legalidade dos atos administrativos de concessão (assim como os atos de admissão) tem natureza de ato de controle. O exame desses atos pelo Tribunal de Contas não pode ser chamado de ato administrativo porque é um ato meta-administrativo[2], supra administrativo, enfim, um ato de controle externo realizado por um órgão supra-administrativo, que se encontra na esfera de controle, como – já não era sem tempo – reconhecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 20, 21, 24 e 27.

Talvez, nos primórdios da República, os atos de concessão pudessem ter a natureza de ato complexo, cuja eficácia dependeria da manifestação da Administração Pública – na esfera administrativa – e do Tribunal de Contas – que, provavelmente, não era enxergado, com nitidez, como órgão pertencente a outra esfera (a esfera controladora). Para isso – por razões de ordem prática do mundo real –, a análise do ato pelo Tribunal de Contas deveria ser realizada em tempo relativamente curto. Resquício desse entendimento pode ser encontrado na Constituição do Estado do Paraná, que fixa, no parágrafo 5º de seu artigo 75[3]:

§ 5º. No caso de aposentadoria, o ato referido no inciso III deste artigo somente produzirá efeito após seu registro pelo Tribunal de Contas, que o apreciará no prazo máximo de sessenta dias.

Esse dispositivo da Constituição paranaense, contudo, há de ser interpretado com parcimônia. É certo que, no mundo real – e o direito é fato, valor e norma –, os atos em que o Tribunal considera legal a concessão são rapidamente registrados. Entretanto, quando a unidade técnica ou o Ministério Público de Contas apontam irregularidades nos atos, é certíssimo que a análise final do Tribunal de Contas demanda tempo maior, fruto do princípio constitucional do devido processo legal, que determina a observância do contraditório e da ampla defesa.

Ora, é razoável que o ato de concessão de aposentadoria somente produza efeitos após a apreciação pelo Tribunal de Contas? A resposta é, desenganadamente, negativa.

O ato de concessão de aposentadoria produz os seus efeitos imediatamente após a manifestação no âmbito da esfera administrativa: o servidor deixa o exercício do cargo, passa a receber proventos, o cargo se torna vago e a Administração pode realizar concurso público para novo provimento. Se isso é verdade para os casos ordinários, muito mais para os casos que se arrastam em razão de falhas ou irregularidades detectadas pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas, pelo Relator ou pelos colegiados do Tribunal de Contas.

Mas, então, como explicar que, em caso de negativa de registro pelo Tribunal de Contas, o ato de concessão realizado na esfera administrativa deixa de produzir efeitos? A resposta é: o ato de concessão realizado na esfera administrativa sujeita-se a condição resolútiva dependente da avaliação realizada na esfera de controle externo. Quando o Tribunal registra o ato de concessão – por entendê-lo conforme ao ordenamento jurídico – o ato ganha status de definitividade: não pode mais ser revisto a não ser pelo mecanismo do recurso ou da rescisão, observadas as regras de segurança jurídica.

Feitas essas breves considerações, reafirmo minha convicção: o ato de registro – realizado na esfera controladora – é um ato de controle que dá eficácia definitiva ao ato de concessão realizado na esfera administrativa.

A solução do caso concreto, contudo, independe da corrente a que se filie – quer entendamos trata-se de ato complexo ou de ato de controle.

Caso se entenda que a concessão da aposentadoria seja ato complexo, a solução é direta, ligeira: não tendo sido o benefício registrado, por consequência, não há que se falar em “ato consumado” ou “ato jurídico perfeito”, visto que ainda não realizada a análise de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, conforme competência definida no artigo 71, III, da Constituição da República[4].

Caso se considere o registro como ato de controle, a possibilidade de glosa por parte do Tribunal de Contas decorre da atribuição fixada no referido dispositivo da Constituição da República.

– IV –

A possibilidade de incorporação proporcional do TIDE aos proventos de aposentadoria

No caso ora examinado, verifica-se não terem sido preenchidos os requisitos para que a interessado tivesse o “direito adquirido”, tendo em vista que não foi satisfeita a exigência temporal fixada em lei para a incorporação integral do TIDE aos proventos – ou seja, 15 anos de percepção da verba. Destaque-se, mais uma vez, que há a previsão expressa de que os servidores cujos processos de aposentadoria ainda estejam em trâmite no Tribunal de Contas devem atender a todos os requisitos de incorporação do TIDE fixados na Lei Estadual n.º 19.594/18.

Em sua última manifestação (peça 76), a Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que, embora excluída a hipótese de incorporação integral do TIDE, é possível a inclusão proporcional da verba ao benefício:

Por fim, importante ressaltar que, a rigor, não seria devido ao ora interessado incorporar nem de forma proporcional a parcela salarial TIDE, na medida em que a lei acima citada conferiu natureza permanente àquela. Assim, ou o servidor preenche o requisito lá previsto para incorporá-la (recebimento com contribuição previdenciária por 15 anos) ou não faz jus a ela. Esta CGE, contudo, vem sugerindo a incorporação proporcional de tal verba quando o servidor não completa aquele período em razão do princípio da contributividade, além da incidência, por analogia, do entendimento desta Corte materializado no v. Acórdão nº 3155/14-STP.

Embora, no fim, concorde com a sugestão da unidade técnica, entendo necessárias algumas considerações.

De início, observe-se que o Tribunal já se posicionou especificamente sobre o tema no mencionado Acórdão n.º 949/20 do Pleno[5], pelo qual foi discutida a natureza e a forma de incorporação do TIDE à luz da Lei Estadual n.º 19.954/18. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que a incorporação da verba aos proventos só pode ocorrer nos estritos termos previstos na lei – de forma integral, após 15 anos de percepção –, cabendo aos servidores que não preencham os requisitos, em princípio, reivindicar eventual incorporação proporcional em instâncias que tutelem direitos e pretensões individuais.

Transcrevo trecho da decisão:

Seguindo essa linha, é possível extrair do dispositivo em questão que os docentes terão direito à incorporação do TIDE aos proventos, desde que tenham laborado sob esse regime de trabalho, e sobre ele contribuído, por 15 (quinze) anos.

Nada obstante se possa questionar possível violação ao princípio contributivo, em verdade se buscou com essa exigência minorar impactos de eventuais inativações de docentes recém ingressos nesse regime, com os proventos correspondentes ao TIDE.

Nesse sentido, há que se ressaltar que o compromisso precipuo desta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional de órgão do controle externo da Administração, é o de zelar pela legalidade e economicidade da despesa pública, no caso em tela, daquela referente aos proventos de aposentadoria dos professores de ensino superior beneficiário do TIDE.

Sob esse viés, neste momento, a discussão acerca de interesses particulares de servidores que eventualmente não tenham satisfeito a condição dos 15 anos de submissão à regra deve ser remetida a outras instâncias que tutelem direitos e pretensões individuais, ou, se necessário, a outra fase de debate nesta Corte, em que a matéria esteja melhor assentada quanto a seus efeitos, nos exatos termos do art. 21 da LINDB, a fim de que se dê prioridade à segurança jurídica e à continuidade dos serviços pela Administração, inclusive, quando à edição dos respectivos atos de aposentadoria, pelo Paranaprevidência.

Cabe destacar que o Acórdão n.º 949/20 do Pleno resultou na revisão do posicionamento até então adotado pelo Tribunal de Contas quanto à natureza do TIDE – reavaliação necessária diante da edição da referida lei, frise-se –, visto que menos de 4 anos antes, pelo Acórdão n.º 2847/16 do Pleno, com base na legislação então vigente, foi fixada orientação no sentido de reconhecer o caráter transitório da verba[6] – e de, consequentemente, determinar sua incorporação aos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, em consonância com o entendimento exposto no Acórdão n.º 3155/14 do Pleno[7].

A interpretação de que a Lei Estadual n.º 19.954/18 conferiu ao TIDE natureza de regime de trabalho – não mais de vantagem transitória – afastou a aplicabilidade, aos casos que envolvessem a verba, dos parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 3155/14 do Pleno, o que permitiria, em tese – do ponto de vista da coerência das decisões do Tribunal –, que a respectiva incorporação aos proventos fosse limitada à hipótese taxativa extraída da lei, sem proporcionalização.

No entanto, inevitável que, com a mudança de orientação, surgissem questionamentos quanto à sua aplicação aos casos em que não houve a percepção do TIDE pelo tempo mínimo exigido; por exemplo: 1) o Supremo Tribunal Federal, no Tema 163 de Repercussão Geral, fixou a tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade [destaque]”[8]; em interpretação contrária sensu, o fato de haver desconto previdenciário obrigatório sobre o TIDE nos vencimentos dos professores universitários vinculados a esse regime de trabalho não implica, necessariamente, a incorporação aos proventos das parcelas sobre as quais houve contribuição? 2) adotar como premissa resposta negativa à pergunta do item anterior não poderia ensejar a impugnação – e possível invalidação – de decisões deste Tribunal de Contas no Poder Judiciário, haja vista a contrariedade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal? 3) é proporcional que um servidor que receba a verba por exatos 15 anos incorpore-a integralmente aos seus proventos de aposentadoria, já que preenchido o requisito mínimo de tempo, enquanto outro servidor que a perceba – digamos – por 14 anos e 11 meses, nas mesmas condições de trabalho e de remuneração, não incorpore valor nenhum?

Diante das controvérsias, natural que o Tribunal novamente precisasse se dedicar ao tema para resolver os casos concretos submetidos à sua avaliação. Nesse sentido, destaco o Acórdão n.º 955/21 da Segunda Câmara – processo n.º 331213/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares –, pelo qual foram discutidas algumas das questões que expus no parágrafo anterior.

Transcrevo trechos da decisão:

Ocorre, contudo, que a natureza jurídica conferida à TIDE pela Lei Estadual n.º 19.594/2018, como regime de trabalho, pode conduzir, numa interpretação sistêmica, como medida de equidade, à possibilidade dessa incorporação proporcional.

Não se trata, respeitosamente, de se reconhecer, como pretendem a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, um caráter híbrido à referida verba, isto é, como regime de trabalho, quando atingidos os quinze anos de sua percepção, e de verba transitória, quando não implementada essa condição, na medida em que, em todas as hipóteses, a natureza jurídica da verba, por expressa previsão legal, só pode ser uma, ou seja, a de regime de trabalho, independentemente do tempo em que ela tenha sido percebida.

Entretanto, justamente por essa previsão, de que a TIDE somente pode ser tratada como regime de trabalho, é que decorre outra característica de grande relevância, segundo a qual, obrigatoriamente, deverá ser recolhida a contribuição previdenciária sobre essa parcela.

Tal situação diferencia a TIDE dos professores universitários das outras situações em que, não sendo obrigatório o desconto previdenciário sobre determinada gratificação transitória, pode o servidor, caso ausente a previsão legal de sua incorporação proporcional aos proventos de inativação, questionar esse recolhimento e solicitar que ele deixe de ser feito, vez que indevido o decréscimo de sua remuneração líquida.

Nesse sentido, aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 593068, com repercussão geral (Tema n.º 163), que estabelece, em síntese, que “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’ (RE 593068, Órgão julgador Tribunal Pleno, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 11/10/2018, Publicação: 22/03/2019).

Nessas condições, pode-se concluir que a Lei Estadual n.º 19.594/2018, ao prever a TIDE como regime de trabalho, tornando obrigatória a incidência de contribuição previdenciária, e, ao mesmo tempo, condicionar sua incorporação nos proventos ao tempo de 15 anos de sua percepção, e apenas de forma integral, criou uma situação em total desconformidade com as regras e princípios previdenciários vigentes, que obriga o aplicador do direito à utilização dos princípios gerais de direito para a solução da questão em favor dos servidores que não tenham satisfeito o requisito temporal indicado [destaque].

Em seguida, o ilustre Conselheiro Relator daquele processo destacou situação idêntica à verificada neste caso – o fato de a aposentadoria apreciada ter sido concedida antes da edição da Lei Estadual n.º 19.594/2018:

No caso concreto, sendo o ato originário de concessão do benefício de outubro de 2012, há que se levar em conta, em primeiro lugar, que o servidor foi surpreendido, após a aposentadoria, com o advento da referida lei estadual, haja vista que, anteriormente, o entendimento desta Corte garantia a ele, por meio dos Acórdãos 2847/2016 e 3.419/2017, complementado pelo Acórdão nº 4.147/17, todos do Tribunal Pleno, a incorporação proporcional da TIDE aos proventos, dada sua natureza de verba transitória.

Nesse panorama, a legislação aplicável ao servidor, vigente à época em que foram satisfeitos os requisitos para a aposentadoria, no caso concreto, garantiria a incorporação proporcional.

Por outro lado, conforme já apontado, dada a obrigatoriedade de incidência da contribuição previdenciária sobre a TIDE, de acordo com o novo regramento, a exclusão integral da verba implicaria em ofensa aos princípios da boa-fé e da confiança, na medida em que, numa interpretação a contrario sensu do RE 593068, haveria a justa expectativa do servidor com relação à incorporação aos proventos, ainda que de forma proporcional [destaque].

Outrossim, é importante assinalar que, sendo a incorporação proporcional ao tempo de contribuição, não se verifica, a priori, infração ao princípio contributivo, ainda mais, quando contrastada essa situação com a dos servidores que, mesmo sem o recolhimento de contribuição pelo período integral, isto é, de 35 anos para homens e de 30 para mulheres (sendo suficientes, apenas, 15 anos de percepção), por expressa previsão legal, incorporam de forma integral a referida vantagem.

Assim, a incorporação proporcional da TIDE, no caso ora em análise, atende ao princípio da equidade, evitando-se o desequilíbrio no tratamento de situações similares, com a concessão de vantagem integral em determinados casos, mesmo em inobservância ao princípio contributivo, e sua supressão em outros, quando esse princípio teria sido observado [destaque].

Trata-se, a meu ver, de solução justa para os impasses gerados pela nova legislação, pois coerente com o caráter contributivo do regime de previdência dos servidores públicos – considerando, frise-se, que houve desconto previdenciário obrigatório sobre o TIDE – e com o princípio constitucional da eficiência – haja vista que afasta a obrigação de rediscutir o tema em outras esferas – em especial, no âmbito do Poder Judiciário – e, por consequência, reduz a movimentação da máquina pública.

– V –

Conclusão

Pelas razões expostas nos itens anteriores, proponho que este Tribunal determine à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos do senhor ADEMIR SIMÕES, de modo a incorporar a verba TIDE de forma proporcional ao respectivo tempo de contribuição.

2 PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedora)

Com a devida vênia, dissentimos da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente quanto a conversão do feito em diligência para retificação dos cálculos aposentatórios do servidor, tendo como base a incorporação da verba TIDE de forma proporcional.

Como bem destacado pelo voto condutor, resta evidente que aos proventos sob análise foi incorporada, integralmente, verba relativa ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE. Contudo, o servidor em questão não implementou os requisitos mínimos definidos pelo artigo 5º, da Lei Estadual n.º 19.594/18, para fazer jus a tal incorporação.

Segundo o que preconiza o referido dispositivo, os docentes terão direito a incorporação da verba TIDE aos proventos de inativação somente se observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos.

Entretanto, muito embora o douto Relator seja enfático ao reconhecer a necessidade e aplicabilidade da norma, em sua avaliação, diante do princípio contributivo-retributivo, entende que a incorporação pode ser proporcional ao tempo de contribuição do servidor, neste caso, 02 anos e 04 meses. Razão pela qual, opina pela diligência visando a retificação dos cálculos.

Ocorre, porém, que esta Casa já fixou entendimento ligeiramente diverso.

Conforme se infere dos autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 806898/15, julgado em 27 de maio de 2020, através do Acórdão n.º 949/2020, apregou-se que eventuais questionamentos acerca da não implementação de requisitos mínimos para a incorporação da verba TIDE deve ser remetido a outras instâncias que tutelem direitos e pretensões individuais, deixando evidente naqueles autos, a tutela das relações jurídicas e da continuidade dos serviços prestados pela administração pública.

Nada obstante se possa questionar possível violação ao princípio contributivo, em verdade se buscou com essa exigência minorar impactos de eventuais inativações de docentes recém ingressos nesse regime, com os proventos correspondentes ao TIDE.

Nesse sentido, há que se ressaltar que o compromisso precípua desta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional de órgão do controle externo da Administração, é o de zelar pela legalidade e economicidade da despesa pública, no caso em tela, daquela referente aos proventos de aposentadoria dos professores de ensino superior beneficiário do TIDE.

Sob esse viés, neste momento, a discussão acerca de interesses particulares de servidores que eventualmente não tenham satisfeito a condição dos 15 anos de submissão à regra deve ser remetida a outras instâncias que tutelem direitos e pretensões individuais, ou, se necessário, a outra fase de debate nesta Corte, em que a matéria esteja melhor assentada quanto a seus efeitos, nos exatos termos do art. 21 da LINDB, a fim de que se dê prioridade à segurança jurídica e à continuidade dos serviços pela Administração, inclusive, quando à edição dos respectivos atos de aposentadoria, pelo Paranaprevidência. (grifo nosso)

Neste sentido, nos parece evidente que a regra estabelecida pelo artigo 5º, da Lei Estadual n.º 19.594/18, aplicável a todos os processos aposentatórios em trâmite ou em fase de homologação, não deixou margem interpretativa para permitir eventuais contagens paralelas de tempo, sendo taxativo ao estabelecer que somente fará jus a incorporação da verba TIDE se implementado quinze anos de contribuição.

Diante disso, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a NEGATIVA DE REGISTRO do ato de inativação sob análise.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar registro ao ato de inativação sob análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

2. A propósito, pesquise-se em Cantor a noção de conjunto de conjuntos e, em Russel, a noção de seu mais famoso paradoxo e o problema da autorreferência.

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Processo n.º 806898/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Fixar a seguinte orientação jurisprudencial:

a) a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual n.º 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998;

7. VISTOS, relatados e discutidos ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

[...]

(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados da segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcional os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

iii.a) A possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

iii.b) A impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

8. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 593068. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 11/10/2018. Data da publicação: 22/3/2019.

PROCESSO Nº: 32900/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX TOMAZ, AMANDA PAOLLA COSTA XAVIER, ANA BEATRIZ CALSAVARA DE OLIVEIRA, ANA CLARA FERREIRA, ATHINA CANDU TEIXEIRA, BRUNA DE ARAUJO MORAES FARIA, BRUNO ZENKY GUIMARAES ASANO, DANILO LEMOS FELIPE, DENILSON CASSIANO DA SILVA, DIEGO HENRIQUE RIBEIRO CAETANO, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, FABIO TOZONI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FELIPE PEREIRA MICHELETTO, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, GABRIELA DE FATIMA TERRA, GUSTAVO OLIVEIRA DIAS, ISABELLE CAMPOS ALVES, IVAN GABRIEL DA PALMA TERCARIOL, JHONNY FERNANDO GARCIA, JOAO PEDRO TAGUTI RIBEIRO, JULIA FRANCISQUINI FRITEGOTTO, LETICIA SACOMAN SAMPAIO, LIDIA ORLANDINI FERIATO ANDRADE, LUCAS LAZARINI BORGES DA CRUZ, LUIZ FERNANDO DA SILVA DAMINSKI, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RAFAEL RODRIGUES, RAFAEL ROSA EGEE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VINICIUS SEBASTIAO DIONIZIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1685/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação Temporária. Legalidade e registro. Emissão de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de contratações temporárias realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ para os cargos de contador, técnico administrativo, administrador, técnico em laboratório, bibliotecário, enfermeiro e técnico em informática, em decorrência do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 18/2018.

Na Instrução 2133/19 – 1ª fase (peça 23), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou algumas impropriedades, tendo sido realizada diligência, a qual foi respondida pela gestora da Universidade (peças 35-51).

Diante do que foi apresentado pela instituição de ensino, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu instrução referente à 4ª fase (n.º 2968/19 – CAGE – peça 52), sugerindo a realização de nova diligência, para esclarecimentos a respeito de impropriedades em relação às justificativas para algumas contratações temporárias e da ausência de declarações dos membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora.

A Universidade apresentou esclarecimentos e juntou documentos (peças 59-60). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) exarou então sua instrução conclusiva (n.º 1153/20 – CAGE – peça 62) pela legalidade e registro dos atos de contratação, com emissão de determinação para que o ente anexe as declarações de não parentesco (conforme previsto na IN n. 142/18) dos seguintes membros da comissão organizadora: MARIA TEREZA SORDI DA SILVA, LIESLY SAUERZAPF PINI e RUDOLPH DOS SANTOS GOMES PEREIRA.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP), para distribuição, com fundamento no §5º, do art. 299-A, do Regimento Interno, quando recebi a relatoria do expediente[1].

O Ministério Público de Contas emitiu então o Parecer 285/20 – 4PC (peça 65) expondo que, considerados os termos do opinativo técnico, e dado que em pesquisa no Portal de Transparência do Estado do Paraná verifiquei que os contratados não detinham anteriores vínculos temporários com a Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP, não se opõe ao registro das admissões em exame.

Novos documentos foram apresentados pela Universidade (peças 70-76, 80-109) e o protocolo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução.

De pronto, pela Informação 36/21 – CGE (peça 113), a CGE solicitou autorização para a realização de diligência, para que a entidade efetuassem a atuação das admissões complementares informadas nestes autos no SIAP, com abertura de novo processo, conforme determina a Instrução Normativa n.º 142/18. Acolhi o opinativo, conforme Despacho 303/21 – GCILB (peça 114).

A Universidade apresentou esclarecimento. A respeito delas, a CGE emitiu a Informação 102/21 (peça 129). Constatou o peticionamento do Relatário Circunstanciado no Processo Complementar n.º 312419/21 e que foram autuadas no SIAP as novas contratações temporárias. Ao final, acompanhou as manifestações da CAGE e do MPC pela legalidade e registro das admissões.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da fase instrutória, após a realização de diligências, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro das contratações temporárias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) ainda sugeriu a emissão de determinação para que o ente anexe as declarações de não parentesco dos seguintes membros da comissão organizadora: MARIA TEREZA SORDI DA SILVA, LIESLY SAUERZAPF PINI e RUDOLPH DOS SANTOS GOMES PEREIRA. Acolho a sugestão, em observância à Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das contratações temporária constantes destes autos, com expedição de determinação à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, determinação para que anexe as declarações de não parentesco (conforme previsto na IN n. 142/18) dos seguintes membros da comissão organizadora: MARIA TEREZA SORDI DA SILVA, LIESLY SAUERZAPF PINI e RUDOLPH DOS SANTOS GOMES PEREIRA, em observância à Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das contratações temporária constantes destes autos, com expedição de determinação à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ para que anexe as declarações de não parentesco (conforme previsto na IN n. 142/18) dos seguintes membros da comissão organizadora: MARIA TEREZA SORDI DA SILVA, LIESLY SAUERZAPF PINI e RUDOLPH DOS SANTOS GOMES PEREIRA, em observância à Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Termo de Distribuição 1962/20 – DP – peça 63.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 593120/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ANDREA DE PAULA SILVA JACUBOVSKI, DENIZE PAULA

PEQUITO FILIPE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE

GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1686/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação Temporária. Legalidade e registro. Emissão de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de contratações temporárias realizadas pela MUNICÍPIO DE PALOTINA para os cargos de médico clínico geral, em decorrência do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 53/2020.

Na Instrução 2679/21 – 4ª fase (peça 34), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou algumas impropriedades, tendo sido realizada diligência, a qual foi respondida pelo Prefeito Municipal (peça 40).

Diante do que foi apresentado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu instrução final (n.º 5252/21 – CAGE – peça 41) sugerindo o registro dos atos de contratação, com emissão de determinação para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP), para distribuição, com fundamento no §5º, do art. 299-A, do Regimento Interno, quando recebi a relatoria do expediente[1].

O Ministério Público de Contas emitiu então o Parecer 415/21 – 3PC (peça 44). Após análise dos autos e calcado no expediente técnico, propugnou pelo registro das admissões deste instrumento, com a determinação proposta pela unidade técnica, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da fase instrutória, após a realização de diligências, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro das contratações temporárias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) ainda sugeriu a emissão de determinação para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

Acompanho o entendimento uniforme quanto ao mérito, contudo, em relação à determinação proposta pela CAGE converto-a em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[2], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos venha a se repetir em novas admissões.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das contratações temporárias constantes destes autos, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE PALOTINA, para que nos próximos processos seletivos observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro das contratações temporárias constantes destes autos, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE PALOTINA, para que nos próximos processos seletivos observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Termo de Distribuição 1962/20 – DP – peça 63.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 275220/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1687/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Ausência de erro material. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Cláudio Cesar Casagrande em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21–S1C, o qual, à unanimidade[1], recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Magro, exercício de 2019, em razão de déficit orçamentário de 11,18% nas fontes livres. Além disso, a decisão embargada ainda após ressalva[2] e aplicou a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao embargante, em decorrência do déficit nas fontes livres.

O embargante alegou erro material na decisão, pois o déficit de 18,11% apontado pelo Acórdão 127/21-1C diz respeito ao resultado acumulado, ou seja, abrange gestões passadas. O déficit isolado do exercício, isto é, somente de 2019, foi de apenas 7,78%.

Apresentou precedentes desta Corte de Contas em que foi considerado apenas o resultado do exercício.

Defendeu que o déficit de 7,78% no exercício é justificável, "pois decorreu da execução de despesas essenciais e inadiáveis, especialmente, transporte escolar, coleta de lixo e plantões médicos", e pormenorizou os gastos.

Por estes motivos, pleiteou efeitos modificativos para aprovar a prestação de contas e excluir a multa aplicada ao gestor.

Através do Despacho 582/21 (peça 30), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento, pois, nos termos do artigo 490[3] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão vergastada, ao contrário do que alega o embargante, não se vislumbra qualquer vício.

Não há erro material ao considerar o déficit de 18,11%, que trata do déficit acumulado do exercício. Esse é o valor correto, conforme consta da decisão embargada, bem como na Instrução 276/21-CGM (peça 24).

O entendimento predominante desta Corte de Contas é por considerar o resultado acumulado do exercício, a despeito de precedentes pontuais como os apresentados pelo embargante.

Evidencia-se a intenção do recorrente de rediscutir os fundamentos do acórdão e modificar seu conteúdo decisório, e não corrigir eventual erro material. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.

Todos os argumentos ventilados não passam de mera insurgência do embargante, que pretende a rediscussão da matéria e a reforma da decisão.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratários, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[4], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão de Parecer Prévio 127/21-1C.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão de Parecer Prévio 127/21-1C.

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Jose Durval Mattos do Amaral.
2. "2 anotar ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;"
3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
4. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

PROCESSO Nº: 31355/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1688/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Ausência de vícios. Fundamentos utilizados suficientes para embasar a decisão. Inexistência de omissões. Aclaratórios rejeitados.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 975/21-S1C[2], mediante o qual, por maioria absoluta[3], houve julgamento pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Waldirene Christine Almeida, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Argumento o embargante que a decisão da Primeira Câmara revela a existência de pontos omissos em relação aos quais deveria ter havido pronunciamento.

Requeru ao final o provimento dos embargos, com o suprimento das omissões indicadas.

Por intermédio do Despacho nº 685/21-GCILB[4], houve o recebimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[5] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o seu recebimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O embargante aduz, em síntese, que o Acórdão nº 975/21-S1C, a despeito da conclusão pela negativa de registro do ato de aposentadoria, não levou em consideração os aspectos suscitados no Parecer nº 133/21-4PC, limitando-se a citar o antecedente Parecer nº 913/20-5PC e, conseqüentemente, omitiu-se em enfrentar o pedido cautelar e demais providências requeridas; que não houve apreciação do pedido de concessão de medida cautelar para edição de novo ato, adequando-se o fundamento e forma de cálculo do benefício aos ditames do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; que a regular observância à forma de cálculo dos proventos, conforme fixado em referida lei, é inarredável; que a manutenção do pagamento de benefício sem adequação à forma de cálculo prevista em tal lei causa permanente dano ao erário; que medidas cautelares semelhantes já foram deferidas em ao menos 17 (dezesete) precedentes; que a decisão deve ser complementada, com a deliberação acerca dos pleitos contidos no Parecer nº 133/21-4PC.

No Parecer nº 913/20-5PC (peça 29), o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Após ter sido concedida nova audiência do processo ao Órgão Ministerial, emitiu-se o Parecer nº 133/21-4PC (peça 35), através do qual, superando-se o opinativo

anterior, pleiteou-se concessão de medida cautelar para que se edite novo ato de aposentadoria, com a devida correção do valor do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias; no mérito, opinou-se pela negativa de registro.

Pois bem. Pelo Acórdão ora embargado, julgou-se pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria e determinou-se, em observância ao Prejulgado 11, que a Paranaguá Previdência cientifique a servidora do teor da decisão proferida.

Ocorre que a retificação do ato de concessão do benefício é imprescindível para a necessária aferição da legalidade, sendo consequência natural da decisão pela negativa de registro, conforme disposto inclusive no Prejulgado 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Ademais, percebe-se que os fundamentos utilizados na decisão embargada foram suficientes para seu embasamento. Nesse tom:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-Agr-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-Agr-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO ADESIVA PREJUDICADA. A falta de fundamentação suficiente capaz de impugnar e desconstituir os argumentos específicos da decisão de primeiro grau obsta o conhecimento do recurso, por violação ao art. 514, II, do CPC. Subordinada ao recurso principal, a apelação adesiva terá sua análise prejudicada quando não conhecida a apelação principal. Recurso principal não conhecido e adesivo julgado prejudicado".

5. Embargos de declaração DESPROVIDOS.

(ARE 699332 Agr-ED, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013 - grifo nosso).

Relevante destacar que, nos autos de Representação nº 33178-2/21, foi proferido o Acórdão nº 1331/21-STP[6], por meio do qual se ratificou a decisão cautelar exarada no Despacho nº 750/21-GCIZL (publicado em 16/06/2021), com expedição de determinações à Paranaguá Previdência, inclusive para que revise, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de todas as aposentadorias concedidas em desacordo com o enunciado fixado no Prejulgado 28, mediante edição de atos revisionais que adequem os valores dos benefícios à metodologia prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Depreende-se, assim, que, já tendo ocorrido o julgamento de mérito justamente no sentido da negativa de registro, e com a vigência da liminar acima citada, resta prejudicada eventual deliberação acerca do pleito cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas nos presentes autos, ante a perda de objeto.

Inexistindo, portanto, omissões passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 975/21-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 975/21-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 39/40.

2. Peça 38.

3. Votou com este Relator o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão votou pelo registro do ato (vencido).

4. Peça 43.

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

6. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº: 636391/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE LENZ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALDIR GARCIA, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1689/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade: I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Sanções: Devolução de recursos repassados e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Recomendações: II. Atraso na apresentação da prestação de contas; III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; V. Ausência do Plano de Trabalho no SIT; VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora; e VII. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no instrumento de transferência para fiscalizar o convênio. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 1978, em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade (PARANACIDADE) ao Município de Figueira, por meio do Termo de Convênio n.º 387/2010, com vigência de 09/11/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 15.651,54 [quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos], direcionado à construção de 3 [três] barracões industriais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2433/14 - DAT (peça 5), n.º 58/19 - CGE (peça 55) e n.º 1256/20 - CGE (peça 62), e da Informação n.º 87/21 - CGE (peça 64), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanção:

– Recolhimento do valor de R\$ 1.355,60 [mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Município de Figueira e por Valdir Garcia (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2020), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

Ainda, ponderou pela emissão de recomendação às seguintes incongruências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Ausência do Plano de Trabalho no SIT

Transgressões:

– Artigo 8º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

Transgressões:

– Artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR.

VIII. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no instrumento de transferência para fiscalizar o convênio

Transgressões:

– Artigos 6º [inciso V] e 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 82/19 - 3PC (peça 56) e n.º 524/21 - 2PC (peça 66), respectivamente, de lavra das Procuradoras Eliza Ana Zenedin Kondo Langner e Kátia Regina Puchaski, concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto à irregularidade apontada no item I, a DAT ressaltou em sua instrução inicial a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 1.355,60 [mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos]. Indicou ser necessária a devolução desse valor aos cofres da Concedente, "sob pena de desaprovção das contas e imputação de responsabilidade pelo ressarcimento do montante, de forma solidária, aos responsáveis" Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014) e Valdir Garcia (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2020).

Em sede de contraditório, devidamente citadas e/ou intimadas[1] as partes, o Sr. Carlos Roberto Massa Júnior asseverou que foi realizada a solicitação de devolução do saldo remanescente junta ao Município tomador. Enquanto isso, o Sr. Valdir Garcia deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa.

Conclusivamente, a CGE ressaltou que, diante da inexistência de resposta dos intimados, não há elementos novos no processo capazes de modificar o quadro apresentado, de modo que se mantem inalterada a situação inicialmente apontada

em relação às partes. Logo, posicionou-se pela irregularidade do ponto e pela devolução solidárias da quantia de R\$ 1.355,60 [mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Preliminarmente, depreende-se da análise dos autos que a indicação do Sr. Carlos Roberto Massa Júnior feita pela DAT foi equivocada, eis que o convênio se findou em 31/12/2012 e o referido gestor apenas assumiu a superintendência do PARANACIDADE em 07/02/2013. A indicação de responsabilidade do saldo remanescente após a vigência da avença, no que tange a entidade repassadora de recursos, deveria ter sido feita ao Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2012).

Superada essa fase, observa-se que a Municipalidade de Figueira e o Sr. Valdir Garcia permaneceram inertes e silentes, jamais respondendo aos questionamentos levantados pelo Tribunal de Contas e pela Concedente acerca da necessidade de se devolver o saldo remanescente. A única manifestação constante nos autos é um requerimento de dilação de prazo para apresentação de defesa em até 15 [quinze] dias, a qual jamais foi oferecida a esta Casa de Contas.

Diante dos fatos, nota-se que, apesar de ser uma prerrogativa dos interessados oferecer suas defesas, tal possibilidade se configurava como uma opção necessária, em decorrência da irregularidade levantada pela CGE e sua consequência lógica em face dos responsáveis. Em decorrência desta omissão, fica esta Corte impedida de aferir corretamente o destino dado aos gastos e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento. Consequentemente, tais imprecisões abrem margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário, por meio de uma eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio.

Assim sendo, em consonância com a jurisprudência desta Corte[2], a impropriedade inicialmente encontrada pela Diretoria Técnica não foi afastada ante a falta de resposta das partes, de modo que não restam dúvidas sobre a irregularidade do ponto e a necessidade de se restituir a quantia indicada, solidariamente, pelo Município de Figueira e por Valdir Garcia.

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II a VII, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGE.

Analizando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo PARANACIDADE ao Município de Figueira, de responsabilidade de Valdir Garcia (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2020), em razão de:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

Proponho, ainda:

a) Recolhimento do valor de R\$ 1.355,60 [mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo MUNICÍPIO DE FIGUEIRA e por VALDIR GARCIA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de VALDIR GARCIA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PARANACIDADE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência do Plano de Trabalho no SIT

VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

VII. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no instrumento de transferência para fiscalizar o convênio

e) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo PARANACIDADE ao Município de Figueira, de responsabilidade de Valdir Garcia (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2020), em razão de:

a) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

II – Determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.355,60 [mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo MUNICÍPIO DE FIGUEIRA e por VALDIR GARCIA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

III – Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de VALDIR GARCIA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

IV – Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

V – Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PARANACIDADE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

c) Ausência do Plano de Trabalho no SIT

d) Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

e) Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no instrumento de transferência para fiscalizar o convênio

VI – Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VII – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 7, 9, 11, 20 a 23.

2. Acórdão 2585/19 - Segunda Câmara.

3. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 38698/414

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ARNO JOÃO CASAGRANDE, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DO MUN. DE CORONEL VÍVIDA PR., FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1690/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Inconformidades na formalização do convênio; II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples; III. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação. Recomendações: V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; e VI. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 12568, em razão do repasse efetuado pelo Município de Coronel Vívda ao Conselho Comunitário de Segurança do Município de Coronel Vívda[1], por meio do Termo de Convênio n.º 8/2013, com vigência de 21/01/2013 a 01/03/2014, no valor de R\$ 56.000,00 [cinquenta e seis mil reais], direcionado à manutenção das atividades de segurança.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8943/14 - DAT (peça 5) e n.º 1180/21 - CGM (peça 20), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. Inconformidades na formalização do convênio

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 1º, incisos I e II] da Lei Federal n.º 8.666/1993.

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

Transgressões:

– Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;

– Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

III. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

Transgressões:

– Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação por conta de:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 430/21 - 4PC (peça 21), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I a IV, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Frank Ariel Schiavini (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Arno João Casagrande (Presidente da Tomadora de 14/03/2012 a 13/03/2016).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens V a VI, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Coronel Vívda ao Conselho Comunitário de Segurança do Município de Coronel Vívda, de responsabilidade de Frank Ariel Schiavini (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Arno João Casagrande (Presidente da Tomadora de 14/03/2012 a 13/03/2016).

Propenho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA (Concedente), em razão de:

I. Inconformidades na formalização do convênio

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

III. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA (Tomadora), em razão de:

I. Inconformidades na formalização do convênio

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

III. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

V. Ausência de certidões

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Coronel Vivida ao Conselho Comunitário de Segurança do Município de Coronel Vivida, de responsabilidade de Frank Ariel Schiavini (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Arno João Casagrande (Presidente da Tomadora de 14/03/2012 a 13/03/2016).

II – Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA (Concedente), em razão de:

- Inconformidades na formalização do convênio
- Despesas comprovadas por meio de recibos simples
- Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III – Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA (Tomadora), em razão de:

- Inconformidades na formalização do convênio
- Despesas comprovadas por meio de recibos simples
- Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

IV – Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- Ausência de certidões

V – Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VII. Divergência entre os valores de empenhos informados no SIT e no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

Transgressões:

- Artigos 64 e 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 451/21 - 4PC (peças 22/23), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto ao item I, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Paulo Armando da Silva Alves (Prefeito da Concedente de 28/06/2012 a 12/07/2015) e Gesse Nunes (Presidente da Tomadora de 18/01/2013 a 27/02/2016).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II a VII, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Mariluz ao Abrigo São Francisco de Assis, de responsabilidade de Paulo Armando da Silva Alves (Prefeito da Concedente de 28/06/2012 a 12/07/2015) e Gesse Nunes (Presidente da Tomadora de 18/01/2013 a 27/02/2016).

Proponho, ainda:

- Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MARILUZ (Concedente), em razão de:
 - Despesas comprovadas por meio de recibos simples

- Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao ABRIGO SÃO FRANCISCO DE ASSIS (Tomadora), em razão de:

- Despesas comprovadas por meio de recibos simples

- Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MARILUZ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- Atraso no registro do SIT

- Atraso na apresentação da prestação de contas

- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

- Ausência de certidões

- Divergência entre os valores de empenhos informados no SIT e no SIM-AM

- Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao ABRIGO SÃO FRANCISCO DE ASSIS (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Mariluz ao Abrigo São Francisco de Assis, de responsabilidade de Paulo Armando da Silva Alves (Prefeito da Concedente de 28/06/2012 a 12/07/2015) e Gesse Nunes (Presidente da Tomadora de 18/01/2013 a 27/02/2016).

II – Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MARILUZ (Concedente), em razão de:

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 20.

3. Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

4. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 390574/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: ABRIGO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, GESSE NUNES,

MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1691/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas.

Ressalva: I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples. Recomendações:

II. Atraso no registro do SIT; III. Atraso na apresentação da prestação de contas; IV.

Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; V. Atraso da Tomadora

no envio das informações bimestrais; VI. Ausência de certidões; e VII. Divergência

entre os valores de empenhos informados no SIT e no SIM-AM. Encaminhamento à

CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 14798, em razão do repasse efetuado pelo Município de Mariluz ao Abrigo São Francisco de Assis, por meio do Termo de Convênio n.º 4/2013, com vigência de 28/02/2013 a 28/02/2014, no valor de R\$ 65.700,00 [sessenta e cinco mil setecentos reais], direcionado ao atendimento de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar em razão de situação de risco, negligência familiar e/ou uso de drogas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 9059/14 - DAT (peça 5) e n.º 1287/21 - CGM (peça 21), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

- Despesas comprovadas por meio de recibos simples

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;

- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação por conta de:

- Atraso no registro do SIT

Transgressão:

- Artigo 15 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

- Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

a) Despesas comprovadas por meio de recibos simples
III – Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao ABRIGO SÃO FRANCISCO DE ASSIS (Tomadora), em razão de:

a) Despesas comprovadas por meio de recibos simples

IV – Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MARILUZ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso no registro do SIT

b) Atraso na apresentação da prestação de contas

c) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

d) Ausência de certidões

e) Divergência entre os valores de empenhos informados no SIT e no SIM-AM

V – Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao ABRIGO SÃO FRANCISCO DE ASSIS (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 21.

2. Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº: 409709/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELISETE APARECIDA MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1692/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revogação do ato. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Inexistência de ato a ser registrado. Encerramento ante a perda de objeto. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Elisete Aparecida Machado, ocupante do cargo de Educador Social no Município de Curitiba, com fundamento no art. 40 §1º inc. III alínea “b” da CRFB/88, conforme portaria n.º 509, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 28/05/2018 (peça n.º 19 fls. 6).

A entidade previdenciária informou ter procedido à revogação do ato concessivo de aposentadoria da servidora, uma vez que houve renúncia da mesma em se inativar. A aposentadoria foi revogada pela Portaria n.º 639, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 104, de 03/06/19 (fls. 17/18 da peça 19).

Diante da notícia, manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal mediante Instrução 1274/21 (peça 41) opinou pelo arquivamento dos autos sem apreciação de mérito, com base no art. 398 do Regimento Interno desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 401/21 - 3PC (peça n.º 42), corroborou com o opinativo técnico pelo arquivamento dos autos sem apreciação do feito.

É o relatório.

II – VOTO

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Curitiba informou nos autos o cancelamento do ato concessivo de aposentadoria da servidora Elisete Aparecida Machado, haja vista que que houve renúncia da servidora em se inativar (fls. 3 da peça 19).

Diante disso, inexistindo ato de pessoal a ser apreciado para fins de registro (art. 71, inc. III, da CRFB/88)[1], entendo que houve perda do objeto do presente feito. Neste sentido, dispõe a Jurisprudência:

Ato de concessão de aposentadoria. Revogação do ato antes do registro nesta Corte de Contas. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento. (destacou-se)[2]

Ato de inativação. Posterior revogação do ato na origem. Retorno às atividades. Perda de objeto. Extinção sem resolução de mérito. Encerramento. Arquivamento.[3]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho VOTO pelo encerramento do presente feito, ante a perda do objeto a ser apreciado para fins de registro.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o presente feito, ante a perda do objeto a ser apreciado para fins de registro.

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

2. Prot. nº 743293/18, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 11/03/21.

3. Prot. nº 853829/15, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 21/08/18.

PROCESSO Nº: 443532/07

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CEZAR ZEBALLOS ROLON

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1693/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Paranaprevidência. Reforma do Acórdão nº 660/08 – Segunda Câmara. Decisão judicial. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes de ato relativo à Pensão concedida a Paulo Cezar Zeballos Rolon, filho inválido de Nelida Esther Zeballos Rolon, serventuária da Justiça falecida em 17/11/2006.

Em síntese, esta Corte de Contas já havia decidido pela negativa de registro do ato mencionado, por meio do Acórdão nº 660/08 - Segunda Câmara[1], em razão (a) dos serventuários da justiça não fazerem parte do rol dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, (b) dos proventos de inativação terem sido suportados pelo Poder Judiciário e (c) ante a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.607/19991, pelo Supremo Tribunal Federal[2], que permitiu que os serventuários da Justiça, não remunerados pelo erário, fossem incluídos no regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Entretanto, a PARANAPREVIDÊNCIA em 19/05/2010, acostou à peça 23 destes autos o Parecer nº 1634/2021, informando acerca da existência da Ação Ordinária nº 52.531/08, que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, ajuizada pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná – ASSEJEPAR, julgada parcialmente procedente em 22/09/2009, reestabelecendo as contribuições previdenciárias dos segurados, com o fito de:

“assegurar aos substituídos processuais da autora que ingressaram no sistema previdenciário público antes de 21.11.1994, o direito de permanecer nesse regime de previdência, com contribuição e direito de aposentadoria, preenchidos os demais requisitos legais (idade e tempo de contribuição)”. (grifo nosso)

A Diretoria Jurídica, mediante o Despacho nº 307/11[3], procedeu a anotação da decisão desta Corte, pela negativa de registro e encaminhou, em 25/03/2011, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, sem, entretanto, se pronunciar quanto à petição acostada pela PARANAPREVIDÊNCIA. Desta forma, os autos permaneceram na CMEX por cerca de 9 (nove) anos, quando foram encaminhados a este Gabinete, por meio da Informação nº 1872/2020[4], para deliberação.

Instada a se manifestar quanto aos pontos suscitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 637/20 (peça 44), a PARANAPREVIDÊNCIA juntou Despacho, emitido em 29.04.2021 pela Coordenadoria de Cadastro e Contribuições Previdenciárias[5], explanando que o pagamento da pensão era suportado pelo seu Fundo Financeiro e não com recursos do Tribunal de Justiça, eis que concedido em 17/11/2006, conforme a classificação dos fundos estabelecida na Lei 12.398/1998[6].

Informa que o benefício não foi custeado pela Carteira de Pensões dos Serventuários, pois a pensão foi cancelada em 27/05/2014, por falecimento do beneficiário, sendo que o convenio entre o Tribunal de Justiça e a PARANAPREVIDENCIA, para que os benefícios fossem custeados pela carteira, foi firmado em 17/01/2018.

Em derradeira manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 302/21, opina pelo REGISTRO do benefício, já que reestabelecido por decisão judicial, e considerando que a serventúria Nelida Esther Zeballos Rolon (instituidora do benefício) foi aposentada antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Sugeriu, entretanto, a notificação do atual gestor da PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que o mesmo fosse alertado sobre a impossibilidade de utilização de recursos do Fundo Financeiro ou Fundo de Previdência para custear o pagamento de benefícios de segurados vinculados à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça-CPSJ, por força da decisão proferida na Ação Ordinária nº 52.531/08, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, vez que, embora administrada pela PARANAPREVIDÊNCIA, a CPSJ e seus segurados não integram o Regime Próprio de Previdência do Estado, conforme entendimento expresso na ADI nº 2791/PR.

Após análise das informações trazidas aos autos, a Coordenadora de Gestão Estadual - CGE, emitiu a Instrução nº 592/21, pelo REGISTRO do ato, reiterando os termos do Parecer nº 15794/07 – DIJUR (peça 5) que analisou os documentos de requerimento do benefício conforme legislação da época.

Quanto à recomendação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA veio aos autos, esclarecendo que os benefícios pagos aos serventuários da justiça, aposentados e pensionistas, são custeados exclusivamente pela Carteira de Serventuários da Justiça, atualmente gerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[7].

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o ato de pensão em apreço foi reestabelecido em razão de decisão judicial, e considerando que a serventúria Nelida Esther Zeballos Rolon foi aposentada antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme Decreto Judiciário nº 5294/98, registrado neste Tribunal pelo Acórdão nº 1807/99-TP (peça 25), propomos voto pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário.

Esta Corte de contas, mediante o Acórdão nº 660/08, havia decidido pela negativa de registro do benefício, em razão dos serventuários da justiça não fazerem parte do rol dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, dos proventos de inativação terem sido suportados pelo Poder Judiciário, e da Lei nº 12.607/91 - que inclui os serventuários da justiça não remunerados pelo Estado no rol dos beneficiários do regime próprio da previdência - ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791.

Contudo, sobreveio decisão do Judiciário, com trânsito em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 52.531/08, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, determinando o restabelecimento do ato de pensão, conforme noticiado nos autos (peça 23).

A ação foi julgada procedente em parte em setembro de 2009 pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, determinando a manutenção e o processamento dos benefícios dos serventuários do Foro Extrajudicial que se encontravam inscritos na carteira administrada pela Paraná previdência até 21/11/94 (data da publicação da Lei nº 8.935/94), desde que preenchidos os requisitos legais (idade e tempo de contribuição).

Pertinente a transcrição de parte da supracitada decisão:

"...Toda controvérsia instalada entre as partes refere-se a exigência ou não do direito dos serventuários/substitutos processuais, de permanência no regime de previdência do Estado, por força da decisão prolatada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791.

Repisando os argumentos da decisão concessiva de liminar, tem-se que parte dos substituídos processuais tem, efetivamente, o direito adquirido de permanecer no regime de previdência estatal, não obstante o julgamento da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade. Esse direito, como se verá; não se relaciona à controvertida Lei Estadual nº 12.607/99, que deu nova redação ao artigo 34, da Lei que rege a Paranaprevidência, pois protegidos pelo ato jurídico perfeito estão todos os serventuários que foram incluídos no sistema, na vigência do ordenamento legal anterior à Lei 8.935/94

Assim, esses serventuários foram incluídos no sistema, contribuíram para a seguridade pública, pelas alíquotas correspondentes ao funcionalismo público e que são sensivelmente superiores à do regime privado e dessa forma, formaram uma relação jurídica estável - um ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por legislação superveniente. Repetindo o já aduzido por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a inclusão do contribuinte no sistema previdenciário, de imediato, gera uma série de direitos e deveres, tanto do participante quanto da entidade pagadora, existindo desde já uma relação jurídica entre as partes, de trato duradouro e sucessivo, de onde a legislação superveniente a essa inclusão, não pode considerar aquele que contribuiu para o sistema durante toda uma vida, como excluído. Com a procedência da ADIn nº 2.791, o artigo 34 da Lei Estadual nº 12.398/98 voltou a contar com a redação original; ou seja, de que os serventuários (tanto do foro judicial quanto extrajudicial) não poderiam mais ser incluídos no sistema previdenciário. Entretanto, aqueles que já estavam incluídos no sistema antes de 21.11.1994 (data da publicação da Lei 8.935/94), com contribuição regular, têm direito à permanência, pois protegidos pelo ato jurídico, repita-se, já que essas inclusões se deram mediante permissivo legal expresso por legislação vigente à época da inclusão.

Daí porque a irrisignação lançada na inicial procede apenas em parte. Todos os serventuários que ingressaram no sistema previdenciário por ocasião do extinto IPE, até 21.11.1994, tem o direito a permanecer nesse sistema, mesmo após a criação da Paraná previdência. De outro lado, vigorando os artigos 39, § 1º e artigo 40, da Lei nº 8.935/94, além do artigo 34, da Lei 12.398/98, em sua disposição original, todos os serventuários incluídos após o dia 21.11.1994, não tem direito a inclusão e nem tampouco permanência no sistema previdenciário público, por se tratar de inclusão contrária à Lei."

Observamos que, como norma de transição, o artigo 30 da Emenda Constitucional 20/98 assegurou o pagamento de benefícios previdenciários exclusivamente àqueles que tivessem completado os requisitos para a concessão de aposentadoria ou pensão até a data da publicação da Emenda, segundo as leis então vigentes.

Tal fato se reflete no caso em tela, uma vez que a aposentadoria da servidora falecida foi registrada em 17/12/1998, ou seja, antes da Emenda Constitucional 20/98 entrar em vigor. Assim, verifica-se que a senhora Nelida Esther Zeballos Rolon, instituidora do benefício, foi aposentada antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme Decreto Judiciário nº 5294/98, registrado neste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 1807/99, conforme peça 25.

Consta ainda informação nos autos que do processo de aposentadoria ficou evidenciado o recolhimento de contribuições para a Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça no período de dezembro de 1964 a setembro de 1998, ou seja, a seguradora contribuiu por aproximadamente 34 anos.

Ademais, na esteira do defendido pela Unidade Técnica, o Parecer nº 15794/07 – DIJUR, peça 5, que analisou os documentos referentes ao benefício (peça 2) nos termos da legislação vigente à época, entendeu pela legalidade do ato.

Por fim, vale reforçar o entendimento desta Corte de Contas de que é vedada a utilização de recursos do Fundo Financeiro ou Fundo de Previdência para custear o pagamento de benefícios de segurados vinculados à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça-CPSJ, vez que, embora administrada pela PARANAPREVIDÊNCIA, a CPJS e seus segurados não integram o Regime Próprio de Previdência do Estado.

Ressalva-se a possibilidade de que benefícios previdenciários instituídos em decorrência de requisitos preenchidos antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, em favor de serventuários não remunerados pelos cofres públicos, sejam custeados exclusivamente pelo Fundo Financeiro com recursos orçamentários aportados pelo Poder Judiciário, consoante previsões dos artigos 9º, § 2º e 23, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.435/2012[8].

É neste sentido o Prejulgado 21 desta Corte de Contas, autos nº 47466-4/09, Acórdão nº 3647/2016, e a decisão cautelar na Tomada de Contas Extraordinária nº 151420/19, Acórdão nº 420/20-STP, de minha relatoria:

"Incidente de prejudgado. Serventuários da justiça e titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos. Regime Jurídico Previdenciário. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação das normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. Direito à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, condicionado ao ingresso anterior à Lei Federal n.º 8.935/94 e implementação dos requisitos para concessão do benefício até 16/12/1998, data da publicação da EC 20/98. Redação do prejudgado na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas, com a alteração de redação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal." (Acórdão nº 3647/2016 - Tribunal Pleno – Unanimidade – Cons. Rel. Jose Durval Mattos do Amaral – J. 28.07.2016)

(...), o regime de pensões dos serventuários da justiça é responsabilidade do IPE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, atualmente transformado em PARANAPREVIDÊNCIA por força da Lei Estadual nº 12.398/1998, através da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.). (Acórdão nº 420/20- Tribunal Pleno – Unanimidade -Cons. Rel. Artação Mattos de Leão – j. 27.03.2019)

Portanto, a despeito do pagamento do benefício ter cessado em 27.05.2014, em razão do falecimento do pensionista, concluímos pela legalidade do benefício, com as considerações acima.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho voto para reformar o Acórdão n.º 660/08 (peça 21), determinando o registro do ato de concessão de pensão em favor de Paulo Cezar Zeballos Rolon, filho inválido de Nelida Esther Zeballos Rolon, concedido no Ato de benefício previdenciário 62839/07, de 17.07.07, publicado em 20/07.07.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Reformar o Acórdão n.º 660/08 (peça 21), determinando o REGISTRO do ato de concessão de pensão em favor de Paulo Cezar Zeballos Rolon, filho inválido de Nelida Esther Zeballos Rolon, concedido no Ato de benefício previdenciário 62839/07, de 17.07.07, publicado em 20/07.07.

II - Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Desta Relatoria

2. ADI nº 2.791.

3. Peça 28

4. Peça 42

5. Peça 73

6. Lei que cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE em serviço social autônomo, denominado PARANAPREVIDÊNCIA e adota outras providências.

7. Peça 80

8. Art. 9º Observado o disposto no art. 24 desta Lei, a PARANAPREVIDÊNCIA realizará avaliações atuariais quando do encerramento de cada exercício.

§ 2º Os valores referentes às transferências em espécie, para composição do Fundo de Previdência e ao pagamento dos benefícios vinculados aos Fundos Financeiro e Militar deverão obrigatoriamente estar previstos no Orçamento Geral do Estado, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, proporcionalmente nas respectivas dotações orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

Art. 23. Os recursos adicionais e necessários à cobertura de insuficiências financeiras havidas em face do compromisso com o pagamento dos benefícios devidos aos pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro e ao Fundo Militar correrão a cargo das dotações próprias do Poder Executivo, para os benefícios concedidos até a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos adicionais e necessários para o pagamento de pensões concedidas após a publicação desta Lei correrão a cargo de dotação orçamentária própria dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

PROCESSO Nº: 106694/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LOURIVAL DE JESUS ANTONIO, MOYSES LUPION NETO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, RACHID MIGUEL DIB NETO, TRICIA DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1694/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sengés e o Hospital e Maternidade de Sengés, no valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto a execução do projeto assistência médico-hospitalar (SIT 2.619).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5093/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com devolução de valores e aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização e durante a transferência; (iii) instrumento da transferência não tempestivamente assinado pelos responsáveis; (iv) rescisão da transferência não publicada; (v) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (vi) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e, (vii) recursos próprios não comprovados nos extratos bancários.

Regularmente cientificados (peças 08 a 16 e 33), o Município apresentou sua defesa às peças 19 e 21; a Senhora Rosemara Neves à peça 30; a Senhora Trícia Dias Perez à peça 36; o Senhor Walter Juliano Dória às peças 38 a 40; o Hospital e Maternidade de Sengés às peças 42 a 53; o Senhor José Luiz Ferraz Copeti à peça 55; e, o Senhor Rachid Miguel Dib Neto à peça 59 a 61.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 911/21, peça 64) sugeriu a regularidade das contas com ressalvas e recomendações, uma vez que as irregularidades evidenciadas são meramente formais e não prejudicaram a execução do convênio, nem causaram danos ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 387/21, peça 65) corroborou o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas na Instrução 911/21 (peça 64) possuem caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado danos ao erário.

Assim, comungo com o entendimento da unidade técnica que as restrições relativas aos "atrasos", "ausências de certidões", "intempestividade na assinatura da transferência" e "falta de publicação da rescisão da transferência" podem ser objeto de recomendações aos jurisdicionados a fim de que revisem os procedimentos que deram causa a estas falhas formais, evitando repetições futuras.

No tocante às "despesas realizadas fora da vigência do convênio" e "saldo contábil após o fim da vigência da transferência", observa-se que a entidade presta serviços essenciais e contínuos ao Município e o saldo foi devidamente ressarcido, conforme documentação juntada à peça 51. Assim, entendo que os apontamentos podem ser objetos de ressalvas.

Desta feita, em consonância com os precedentes desta Câmara, acompanho o opinativo da unidade técnica, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SENGÉS e o HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, no valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), relativa ao exercício de 2012, ressalvando as despesas realizadas fora da vigência do convênio e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE SENGÉS e ao HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela unidade técnica, nas futuras prestações de contas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SENGÉS e o HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, no valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), relativa ao exercício de 2012, com ressalva em razão das despesas realizadas fora da vigência do convênio e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE SENGÉS e ao HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela unidade técnica, nas futuras prestações de contas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 124866/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FRANCISCO ONTIVERO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, WANDER PRADO SANTIAGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1695/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Londrina e a Sociedade Espírita de Promoção Social de Londrina. Irregularidades formais ou passíveis de serem ressalvadas. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com ressalvas e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Londrina e a Sociedade Espírita de Promoção Social de Londrina por meio do Convênio n.º 01/2009, tendo por objeto repasse financeiro no valor de R\$ 1.376.675,00, destinado à prestação de serviços assistenciais em regime de abrigo à pessoa idosa acima de 60 anos, de ambos os sexos, economicamente necessitada, que se encontra desabrigada e sem família. O convênio foi celebrado em 15/07/2009 e com vigência até 31/12/2013.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo município, em primeiro exame a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de (i) despesas realizadas fora da vigência do convênio no valor de R\$ 11.558,33, (ii) existência de saldo (contábil) no valor de R\$ 5.582,28 a comprovar, (iii) ausência de extratos bancários e (iv) ausência de comprovantes de recolhimento de saldo no valor de R\$ 3.823,96. Apontou também irregularidades formais concernentes a (i) atrasos por parte do tomador[1] e do concedente[2] no envio das informações bimestrais.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram defesa e juntaram documentos às peças n.ºs 15, 17, 20 e 21.

Em derradeira instrução (peça n.º 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu por sanadas as irregularidades referentes à ausência de extratos bancários e de comprovantes de recolhimento de saldo, diante das cópias dos demonstrativos/comprovantes que foram anexados.

Sobre as despesas realizadas fora da vigência do convênio, assinalou para a possibilidade de regularização com ressalva de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, visto que após a vigência da parceria a entidade tomadora dos recursos firmou Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida - já adimplido - para devolução do numerário ao município.

Quanto à existência de saldo (contábil) a comprovar, do mesmo modo entendeu pela regularização com ressalva frente à explicação de que a quantia teve origem em lançamento equivocado de saldo do exercício anterior, consistente em pagamentos realizados por meio de cheques que não haviam sido compensados. Ponderou a pertinência da justificativa a ser ter em mente que os serviços prestados pela entidade possuem caráter continuado, conforme atestam outras prestações de contas, anteriores e posteriores ao período examinado.

Sugeriu, ainda, expedição de recomendação a respeito das faltas de caráter formal visando a adoção de medidas corretivas de modo a prevenir a ocorrência futura de outras semelhantes, observando que os atrasos ocorreram dentro do contexto de adaptação dos jurisdicionados à implantação da sistemática do SIT por meio da Resolução n.º 28/2011.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 27).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ressaltado nos acórdãos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a Corte firmou o entendimento de que quando as irregularidades não impliquem prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário é cabível o julgamento no sentido da regularidade.

No caso, extrai-se da manifestação da unidade que não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas. E no Termo de Cumprimento de Objetivo anexado ao SIT, assinado pela senhora Secretária Municipal do Idoso e pela senhora Gerente de Atenção à Pessoa Idosa, verifica-se o seguinte:

Declaramos que no período de 15/07/2009 a 31/12/2013 o objeto deste Convênio foi cumprido integralmente. Afirmamos que o acompanhamento foi realizado por meio de visita in loco realizada junto à organização, onde constatou-se a aplicação do recurso de acordo com o estabelecido no plano de trabalho e a sua aplicação na justificativa relatada no mesmo.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Londrina à Sociedade Espírita de Promoção Social de Londrina por meio do Convênio n.º 01/2009, de responsabilidade dos senhores Homero Barbosa Neto, José Joaquim Martins Ribeiro, Gerson Moraes de Araujo e Alexandre Lopes Kireeff, Prefeitos do Município, e dos senhores Wander Prado Santiago e Francisco Ontivero, Presidentes da Sociedade, todos em exercício durante o período de execução da avença, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalvas acerca da ocorrência de despesas realizadas fora da vigência do convênio e de saldo a comprovar no resumo financeiro da transferência;

b) expedição de recomendação ao Município de Londrina para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais da transferência, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas;

c) expedição de recomendação à Sociedade Espírita de Promoção Social de Londrina para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais da transferência, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Londrina à Sociedade Espírita de Promoção Social de Londrina por meio do Convênio n.º 01/2009, de responsabilidade dos senhores Homero Barbosa Neto, José Joaquim Martins Ribeiro, Gerson Moraes de Araujo e Alexandre Lopes Kireef, Prefeitos do Município, e dos senhores Wander Prado Santiago e Francisco Ontivero, Presidentes da Sociedade, todos em exercício durante o período de execução da avença, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalvas acerca da ocorrência de despesas realizadas fora da vigência do convênio e de saldo a comprovar no resumo financeiro da transferência;

II. Recomendar ao Município de Londrina que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais da transferência, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas;

III. Recomendar à Sociedade Espírita de Promoção Social de Londrina que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais da transferência, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 28 dias no bimestre 4/2012, 19 dias no bimestre 6/2012 e 07 dias no bimestre 3/2013.

2. 04 dias no bimestre 6/2012 e 06 dias no bimestre 1/2013.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 908212/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF DA E. M. SOPHIA G. ROSLINDO, GIVANILDO FERRAZ GONCALVES, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JANDIRA MOREIRA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, MICHELE DE SOUZA COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1696/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Professores, Pais e Funcionários da Escola Municipal Professora Sophia G. Roslindo, no valor inicialmente previsto de R\$ 187.821,61, Termo de Convênio n.º 19178/2010, SIT n.º 3648, com vigência (16/08/2010 a 30/06/2014), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para apoio da entidade conveniada na manutenção e atividades da Escola Municipal Professora Sophia G. Roslindo.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no encaminhamento das contas, atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões no repasse, aditivos publicados fora do prazo, inconformidades nos empenhos informados, despesas com inconformidades, incongruências na avaliação do fiscal, incongruências na avaliação do Controle Interno. Assim, opinou pela irregularidade das contas, com necessidade de devolução de valores e aplicação de multas (Instrução 8963/14-DAT, peça 5).

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas respostas e documentação.

O feito foi redistribuído por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno e submetido à análise da unidade instrutiva que se manifestou pela expedição de recomendação quanto às impropriedades formais e ressalva quanto aos aditivos publicados intempestivamente e à ausência de pesquisa de preços, sem a necessidade de aplicação de multa. Ademais, submeteu à apreciação deste Relator a necessidade de concessão de derradeiro contraditório para que as partes se manifestem ou enviem as cotações dos preços quanto à impropriedade relativo às despesas com inconformidades (Instrução 1011/21, peça 48).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 349/21 – 5PC, peça 49) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendações.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, subsistiram nos autos apenas as impropriedades objeto de proposição de recomendações pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e relacionadas à ausência de pesquisa de preços para as despesas realizadas e aditivos publicados intempestivamente, as quais foram objeto de proposta de ressalva pela unidade instrutiva.

Com efeito, entendo desnecessária a abertura de contraditório visando nova manifestação das partes ou envio das cotações dos preços quanto à impropriedade relativa às despesas com inconformidades, uma vez que aos interessados já foi oportunizado se manifestar nos autos quanto aos apontamentos, conforme se observa da instrução processual.

Assim, tendo em vista a ausência de materialidade e de dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, em consonância com a Instrução 1011/21-CGM e Parecer 349/21-5PC, acompanho a proposta de ressalva das contas ante a ausência de pesquisa de preços para as despesas realizadas e aditivos publicados intempestivamente, nos termos consignados pela unidade técnica.

Outrossim, acompanho a unidade técnica e Parquet de Contas que, amparados na jurisprudência deste Tribunal, se manifestaram pela expedição de recomendação quanto às impropriedades formais verificadas no feito, relacionadas aos atrasos no encaminhamento das contas e dos envios das informações bimestrais, à ausência de certidões no repasse, às inconformidades nos empenhos informados, às incongruências na avaliação do fiscal e às incongruências na avaliação do Controlador Interno.

Assim, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade com ressalva das presentes contas, em razão da ausência de pesquisa de preços para as despesas realizadas e dos aditivos publicados intempestivamente;

II – pela expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da entidade Tomadora para que observem as normas previstas na IN n.º 61/2011 e na Resolução n.º 28/2011, para que não reincidam em falhas formais.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência de pesquisa de preços para as despesas realizadas e dos aditivos publicados intempestivamente;

II. Recomendar aos gestores do Concedente e da entidade Tomadora que observem as normas previstas na IN n.º 61/2011 e na Resolução n.º 28/2011, para que não reincidam em falhas formais.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 338191/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1697/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Marcio Claudio Wozniack, gestor das contas do Município de Fazenda Rio Grande, no exercício de 2014, em face do Acórdão 146/21 – S1C (peça 186), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do embargante, em face da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, tendo ainda determinado a aplicação de multa administrativa.

O embargante entende que houve contradição acerca da análise dos saldos bancários a descoberto, uma vez que em conta julgada do Município de Piraquara, relacionado ao exercício de 2014, o item foi ressalvado em razão do déficit ter ficado abaixo de 5%.

Assim, a contradição arguida está na premissa de que há similaridade entre as contas de 2014 do Município de Fazenda Rio Grande e Piraquara em relação às contas bancárias a descoberto.

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos (Despacho 638/21, peça 193).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição a ser sanada e/ou esclarecida, conforme prevê o artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

A contradição alegada pela embargante reside na premissa de que há similaridade entre as contas de 2014 do Município de Fazenda Rio Grande e Piraquara em relação às contas bancárias a descoberto.

No entanto, esta irresignação não é matéria a ser tratada em sede de embargos declaratórios. Aliás, o Regimento Interno prevê recurso específico para esta finalidade, senão vejamos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente (sem grifos no original). Assim, embora a menção de julgado convertendo o apontamento, "contas bancárias a descoberto", em ressalva, repisa-se que este fato não caracteriza contradição, a ser tratada em sede de embargos de declaração.

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 303283/21

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1699/21 - PRIMEIRA CÂMARA

REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA À GESTANTE. ART. 25 DA RESOLUÇÃO 2013 DESTE TRIBUNAL. CUIDADOS MÉDICOS SUPLEMENTARES COMPROVADOS. DEFERIMENTO. CORREÇÃO DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS, COM REINTEGRAÇÃO DE DIAS DE FÉRIAS AO ACERVO DA SERVIDORA. CONVERSÃO EM PECÚNIA A SER ANALISADA PELA PRESIDÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Giovana Benevides Sales Araujo, ocupante do cargo de ANALISTA DE CONTROLE, matrícula n.º 51.854-9, mediante o qual solicita a revisão em sua ficha funcional do período de licença maternidade e os pedidos subsequentes de férias, considerando que deixou de ser considerado, no caso concreto, que os filhos da servidora nasceram prematuros em 07/07/2017 e permaneceram por mais de 27 dias em UTI e em internação hospitalar, não tendo sido garantido a servidora, à época, a prorrogação da licença gestante, ou, mesmo, que o início de sua contagem ocorresse após a alta hospitalar, em 03/08/2017.

Em seu pedido, ressalta a decisão proferida na ADI 6327, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu para os casos de prematuridade, com bebês que precisam ficar mais de duas semanas hospitalizados, o início da contagem dos dias de licença-maternidade deve ser a data da alta hospitalar e não mais a data do parto ou data anterior. Citou também outros precedentes em igual sentido e a proposta de Emenda Constitucional que visa tornar tal entendimento texto expresso.

Requer o reconhecimento do direito da licença maternidade a partir da alta hospitalar de seus filhos em 03/08/2017, ou, ainda, pela prorrogação por mais 27 dias da licença gestante concedida a partir de 07/07/2017. Ato contínuo, requereu a conversão do período de férias de 2017, usufruído de 08/01/2018 a 29/01/2018, em prorrogação à licença gestante e, então, a conversão do saldo de férias de 2017 em indenização, nos termos da Portaria 534/21. Alternativamente, pleiteia a possibilidade de usufruto do referido período de férias.

A Diretoria de Gestão de Pessoal informou que na hipótese da conversão de férias gozadas no período de 08/01/2018 a 29/01/2018, em prorrogação de licença maternidade, restaria um saldo de 22 dias referente ao exercício de 2017. Informou, ainda, que a prorrogação de licença maternidade estaria prevista no art. 25 da Resolução n.º 39/2013 (Informação 169/21, peça 3).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica reconheceu ter a servidora comprovado a necessidade de cuidados médicos suplementares aos recém-nascidos, pelo período de 27 (vinte e sete dias), o que ensejaria a prorrogação da licença gestante pelo mesmo tempo, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 39/2013 do TCE-PR. Assim considerando a impossibilidade de se usufruir ao mesmo tempo de férias e licença maternidade, opinou pelo deferimento do pedido nos termos consignados pela DGP (Informação 304/21, peça 4).

A Presidência deste Tribunal determinou a autuação do expediente como Processo de Servidor e distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo os autos sido distribuídos a este Relator (peça 6).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas corroborou com a Diretoria de Gestão de Pessoas e Diretoria Jurídica, manifestando-se pelo deferimento do pleito, para os fins de considerar o período de 03/01/2018 a 29/01/2018 como prorrogação da licença gestante e, por consequência, indenização do saldo de férias, conforme prevê a Portaria n.º 534/21-GP (Parecer 123/21, peça 9).

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informação trazida pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 3), a hipótese de prorrogação de licença à gestante está prevista desde 2013 pela Resolução 39 deste Tribunal, que em seu art. 25 assim dispõe:

Art. 25. Quando o recém-nascido necessitar de cuidados médicos suplementares, a licença será prorrogada por mais 90 (noventa) dias.

Assim, mediante requerimento administrativo à época com as devidas justificativas se mostraria suficiente a instruir e legitimar a concessão da prorrogação da licença à gestante.

Na espécie, em que pese não restar esclarecido se ao formular o pedido de licença à gestante no ano de 2017, a servidora informou as peculiaridades que motivariam a prorrogação agora pretendida, constando em seu pedido de peças 02 apenas a afirmação de que não lhe foi garantido o direito agora pleiteado, os documentos que acompanham o requerimento demonstram que seus filhos nasceram prematuramente e requereram cuidados médicos suplementares, tendo recebido alta hospitalar em 03/08/2017.

Assim, muito embora passados alguns anos da concessão da licença, excepcionalmente, deve-se reconhecer que o período em que os recém-nascidos permaneceram hospitalizados configura "cuidados médicos suplementares" exigidos pela Resolução 39.

Ademais, a jurisprudência à época do nascimento dos filhos da servidora já amparava o pedido em análise e, posteriormente, a situação restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal no voto mencionado no requerimento de peças 02, em que restou assegurada para as hipóteses de prematuridade a contagem do termo inicial da licença à gestante a partir da alta hospitalar do bebê.

Portanto, com base na Resolução n.º 39, art. 25, reconheço o direito da servidora de acrescer ao período de 180 dias de licença à gestante concedidos pela Portaria n.º 500 de 2017, o período em que seus filhos estiveram hospitalizados logo após o nascimento.

Por consequência, os assentamentos funcionais da servidora também devem ser alterados, a fim de que o período de 08/01/2018 a 29/01/2018, seja registrado como licença à gestante. Outrossim, referido período em que consta o gozo de férias, deve ser reintegrado ao acervo pessoal da servidora (22 dias), dada a total impossibilidade de se usufruir concomitantemente dos dois institutos, conforme, inclusive, consignado pela Diretoria Jurídica.

Reconhecido o direito à prorrogação da licença à gestante, feitas as retificações dos assentamentos funcionais da servidora, remeto os autos à Presidência para o fim de que analise o pedido de conversão em pecúnia do respectivo período de férias, nos termos da Portaria 534/21.

Por fim, no caso em análise a finalidade precípua da licença à gestante indicada nas manifestações da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas restou assegurada, pois a servidora logrou requerer férias e assistiu aos seus filhos pelo período adicional. Contudo, entendo necessário recomendar que a Diretoria de Gestão de Pessoal aprimore a forma como requerimentos semelhantes são efetuados, seja mediante informações adicionais no momento da concessão da licença à gestante ou quando do seu termo final, a fim de se evitar o retorno antecipado à atividade por servidores cujos filhos demandaram cuidados médicos suplementares.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de prorrogação por 27 dias da licença à gestante da servidora Giovana Benevides Sales Araujo, com retificação de seus assentos funcionais e, por consequência, reintegração de 22 dias de férias relativas ao exercício de 2017 a seu acervo pessoal. Após o trânsito em julgado, remeto os autos à Presidência a fim de que seja analisado pedido de conversão dos dias de férias em pecúnia, nos termos da Portaria 534/17.

Recomenda-se, ainda, que a Diretoria de Gestão de Pessoas aprimore os pedidos de licença à gestante, mediante o requerimento de informações adicionais no início ou final do prazo da licença.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis e na sequência à Presidência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferrar o pedido de prorrogação por 27 dias da licença à gestante da servidora Giovana Benevides Sales Araujo, com retificação de seus assentos funcionais e, por consequência, reintegração de 22 dias de férias relativas ao exercício de 2017 a seu acervo pessoal.

II. Recomendar que a Diretoria de Gestão de Pessoas aprimore os pedidos de licença à gestante, mediante o requerimento de informações adicionais no início ou final do prazo da licença.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis e na sequência à Presidência a fim de que seja analisado pedido de conversão dos dias de férias em pecúnia, nos termos da Portaria 534/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 371786/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON CORRADI, HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, LUIS MENEZES BUENO, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1700/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Cumulação dos cargos de Secretário de Finanças e Tesoureiro do Município de Carlópolis. Regularização do objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Relatório de Inspeção realizada em atendimento a determinação contida no Acórdão n.º 4966/14-S1C, cuja finalidade era verificar a consistência dos atos de gestão de pessoal e de aposentadoria perante os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Carlópolis.

O processo fora julgado por meio do Acórdão n.º 1170/18-S1C constante à peça n.º 112, com o seguinte teor:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o presente Relatório de Inspeção, quanto ao Poder Executivo de Carlópolis, nos seguintes termos:

- Procedência dos Achados 01, 02 e 08, sem imputação de sanção, haja vista a regularização da situação apontada pela equipe de inspeção;
- Procedência do Achado 03, com determinação ao gestor atual para que, num prazo de 30 dias, limite as atribuições do assessor jurídico ao assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Executivo;
- Procedência do Achado 04, com determinação ao Poder Executivo local que encaminhe projeto de lei, num prazo de 30 dias, de modo a excluir o salário mínimo como indexador para o cálculo do piso da remuneração dos servidores municipais;
- Procedência do Achado 05, com determinação ao Poder Executivo local para que encaminhe, num prazo de 30 dias, projeto de lei disciplinando o mandato do servidor que exerce a função de controle interno;
- Procedência do Achado 06, com determinação para que o Município de Carlópolis protocole junto a esta Corte, num prazo de 30 dias, os documentos alusivos aos processos de seleção de pessoal ocorridos "a partir de 01/01/2013, devidamente instruídos com os documentos da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal;

(f) Procedência do Achado 07, com aplicação das seguintes imposições:

- imediate cessação do pagamento da remuneração de tesoureiro ao Sr. Gilson Corradi, determinando-se ao Município de Carlópolis que efetue o pagamento do subsídio de secretário ao mencionado servidor;
- restituição dos valores pagos irregularmente, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, solidariamente, pelo Sr. Gilson Corradi e pelo Sr. Marcos Antonio David, referente a diferença entre o subsídio de secretário e a remuneração de tesoureiro, recebida pelo Sr. Gilson desde 02/01/2013;
- determinação para que a municipalidade colacione aos autos à lei, devidamente publicada, relativa à reforma da estrutura administrativa do Município;

II - aprovar parcialmente o presente Relatório de Inspeção, quanto ao Poder Legislativo de Carlópolis, tendo em vista a procedência dos 2 (dois) achados encontrados, mas sem qualquer sanção ao gestor, haja vista a sua regularização;

III - determinar o desentranhamento dos documentos constantes às peças 70 e 71, a fim de ser formado expediente próprio de admissão de pessoal;

Diante da superveniência do julgamento de procedência do Pedido de Rescisão n.º 528783/18, os itens f.1 e f.2 foram anulados, com reabertura da instrução processual para concessão de oportunidade de contraditório ao interessado Gilson Corradi, na medida em que ficou reconhecido não ter lhe sido concedida oportunidade de manifestação acerca do conteúdo do relatório de inspeção.

A respectiva defesa foi então apresentada às peças n.os 184 a 203 do presente processo.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade concluiu que o contraditório deduzido pelo senhor Gilson Corradi é hábil a elidir a irregularidade que lhe havia sido imputada na parte anulada do Acórdão n.º 1170/18-S1C.

Destacou as seguintes passagens da defesa protocolada:

(...) mencionou que o TCEPR em nenhum momento verificou a acumulação de cargos, mas apenas que a nomeação era para o cargo comissionado e estava sendo exercido por efetivo, o que não era a realidade do caso.

Anexou, também, uma tabela visando justificar que o Município economizou R\$ 187.667,02 (cento e oitenta e sete mil reais, seiscentos e sessenta e sete reais e dois centavos), com a cumulação de cargos, já que deixou de pagar o salário do secretário nos meses constantes da tabela. (...)

Ademais, tanto a ação que tramitava no Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR (0130.17.001196-0), como o pedido de providências crime (n.º 1460260-3), contra o ex-prefeito, Sr. Marcos Antônio David, versando sobre o fato em questão, foram devidamente arquivados, já que não houve prejuízo ao erário e configuração de conduta dolosa (art. 12, inc. XIII, DL 201/67).

Ressaltou, ainda, que "esse caso também fora objeto de análise no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao Ministério Público que entendeu pela manutenção do referido servidor até a realização do concurso" que se efetivou em 2016, com a Sra. Natalia Dellamura, assumindo o cargo de Tesoureira.

Salientou também que no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal n.º 0046.14.010551-4 o Ministério Público Estadual assentou que a designação do Secretário de Finanças Gilson Corradi para o desempenho concomitante do cargo de tesoureiro deveria ser relativizada:

Além disso, consideraram "que a conduta do Prefeito Municipal de Carlópolis/PR MARCOS ANTONIO DAVID ao designar servidor ocupante do cargo político de Secretário Municipal de Finanças para exercício do cargo de Tesoureiro quando tal cargo (vago) deveria ser ocupado por servidor concursado (Lei 930/2009) embora revele aparente tipicidade (art. 1º, inc. XIII, do DL 201/67), não pode ser dissociada de circunstâncias importantes a serem consideradas":

A um, que o último concurso público para provimento de cargo de Tesoureiro do Município de Carlópolis-PR foi realizado no ano de 1994;

A dois, que a vacância do cargo ocorreu em 14/06/2009, decorrente da morte do servidor SILVIO JOSÉ BANIK, durante a gestão do ex-Prefeito ROBERTO COELHO;

A três, que o cargo foi ocupado por ODILON FABIO SOARES no período de 27/05/2009 até 02/01/2013 (cf. Portarias 662/2009, f.72, e 003/2013, f.35), durante a gestão do ex-Prefeito ROBERTO COELHO.

A quatro, que a partir de janeiro de 2013 até a presente data o cargo é ocupado por GILSON CORRADI (Decreto 2957/2014, f.26), o qual cumula as funções de Tesoureiro e Secretário Municipal de Finanças, tendo optado pelo salário do primeiro, sem prejuízo ao erário [sem grifo no original].

A cinco, que não havia e não há candidato aprovado em concurso público em vigor [sem grifo no original].

A seis, que as funções do cargo de Tesoureiro precisavam ser desempenhadas por algum servidor público sob pena de prejuízo à Administração Pública.

Nessas condições, manifestou-se pelo acolhimento das alegações da defesa, no sentido de que o exercício concomitante das funções de Secretário de Finanças e de Tesoureiro não acarretou prejuízo ao erário municipal, visto que inexistiu acumulação remunerada de cargos (peça n.º 231).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça n.º 232).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos contidos no processo, infere-se que o achado n.º 7 do relatório da inspeção feita no Município de Carlópolis de fato merece ser superado.

Apesar do acúmulo do cargo comissionado de Secretário de Finanças com o cargo efetivo de Tesoureiro, ficou demonstrada a ausência de acúmulo irregular de remunerações. Deve-se sopesar que à municipalidade inexistia alternativa naquele período, pois não havia concurso público vigente a permitir nomeação de servidor para o cargo efetivo de tesoureiro, sendo que, tão logo possível, a situação veio a ser regularizada.

E considerando que as demais determinações contidas no Acórdão n.º 1170/18 já foram atendidas conforme Instruções n.os 309/18 e 424/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças n.os 159 e 167), tendo havido baixa de responsabilidade e expedição de certidão de quitação das obrigações, inexistindo medidas outras a serem tomadas, cumpre autorizar o encerramento do feito.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela regularização do achado n.º 7 - irregularidade no provimento do cargo efetivo de tesoureiro - do Relatório de Inspeção resultante da fiscalização realizada no Município de Carlópolis, de responsabilidade dos senhores Gilson Corradi e Marcos Antonio David, determinando-se o encerramento do feito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regularizado o achado n.º 7 - irregularidade no provimento do cargo efetivo de tesoureiro - do Relatório de Inspeção resultante da fiscalização realizada no Município de Carlópolis, de responsabilidade dos senhores Gilson Corradi e Marcos Antonio David;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 269708/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR: JOAO CARLOS PERES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 222/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMeNTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Art. 16, III, LC n.º 113/2005.

Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Bela Vista do Paraíso, alusiva ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João de Sena Teodoro Silva.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise por meio da Instrução n.º 789/15 (peça 32), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 97/2014, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em virtude das seguintes restrições: (i) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06; (iii) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; (iv) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6; (v) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (vi) falta de encaminhamento do relatório do controle interno; (vii) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; e (viii) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno.

Cientificado (peça 34), o gestor das contas deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, tendo assim, a unidade técnica (Instrução 2488/15, peça 38) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6461/15, peça 39) opinado pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor.

Por meio do despacho 1605/15-GCNB (peça 40) o relator expediu nova intimação dos interessados. O gestor das contas protocolou defesa à peça 44, com a juntada de novos documentos (peças 45 a 54).

Efetuada nova análise (Instrução 4253/16, peça 55), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois verificou que não restaram devidamente comprovados os pagamentos dos aportes para cobertura do déficit atuarial.

No que tange às funções de assessoria jurídica e contabilidade contrárias ao Prejulgado 06, sugeriu a conversão em ressalva dos apontamentos, uma vez que foi realizado concurso público e contratado servidores efetivos no exercício de 2014.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 16805/16, peça 56).

Instado a se manifestar (peças 57, 77, 83, 119) o interessado anexou novos documentos (peças 61 a 63; 87 a 111; 125 a 169).

Em sua análise derradeira, a CGM (Instrução 1241/21, peça 172) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em face da falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS. A Unidade ainda, converteu em ressalva a restrição relativa à falta de pagamento de aportes, pois verificou que o registro dos aportes não ocorreu em uma dotação específica, ou seja, na conta 3.1.91.13.30 - Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar.

O opinativo técnico foi corroborado pelo parquet de contas (Parecer 528/21, peça 173).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições que remanesceram na presente prestação de contas são: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) funções de assessoria jurídica e contabilidade contrárias ao Prejulgado 06; e, (iii) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

No que tange à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial", constata-se por meio dos documentos juntados às peças 124 a 169 que o Município realizou o pagamento dos aportes devidos ao RPPS, entretanto, o fez utilizando o registro contábil incorreto, conforme pontuou a unidade técnica (peça 172).

Assim, tratando-se apenas de falha contábil formal, que pode ser corrigida pelo setor responsável, sem causar prejuízos ao RPPS, converto a restrição em ressalva.

Em relação às "funções de assessoria jurídica e contábil" contrárias ao Prejulgado 06 comungo com o opinativo técnico que as impropriedades podem ser convertidas em ressalvas, uma vez que o Município realizou concurso público e preencheu os cargos efetivos no exercício subsequente (2014), sanando o apontamento.

Quanto à "falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência", a unidade técnica enfatizou à peça 172 que não foi possível observar os repasses, via transferência financeira, dos valores devidos ao RPPS a título de taxa de administração (alíquota de 2%), verificando apenas os pagamentos até o mês de julho, restando uma diferença a repassar de R\$ 58.985,70 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos).

Assim, considerando que não houve comprovação da totalidade dos recursos devidos ao RPPS a título de taxa de administração, nos termos previstos no laudo atuarial, a irregularidade se mantém.

Em razão do acima exposto, aplico ao gestor, Senhor João de Sena Teodoro Silva, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

Desta feita, comungo com os opinativos técnico (peça 172) e ministerial (peça 173) e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I. emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Senhor JOÃO DE SENA TEODORO SILVA (CPF 449.394.699-72), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2013, em face da falta de comprovação do recolhimento integral da taxa de administração (2%) devidas ao RPPS, nos termos do laudo atuarial, ressalvando o registro contábil incorreto dos aportes efetuados ao RPPS e as funções de assessoria jurídica e contábil contrárias ao Prejulgado 06.

II. aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao Senhor JOÃO DE SENA TEODORO SILVA (CPF 449.394.699-72), em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de BELA VISTA DO PARAÍSO, Sr. JOÃO DE SENA TEODORO SILVA (CPF 449.394.699-72), relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da falta de comprovação do recolhimento integral da taxa de administração (2%) devidas ao RPPS, nos termos do laudo atuarial, ressalvando o registro contábil incorreto dos aportes efetuados ao RPPS e as funções de assessoria jurídica e contábil contrárias ao Prejulgado 06.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao Senhor JOÃO DE SENA TEODORO SILVA (CPF 449.394.699-72), em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 326444/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: D. L. MAZUR & CIA LTDA, DIEGO LEONARDO MAZUR, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 616/21

Trata-se de representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, protocolada neste Tribunal pela empresa D. L. MAZUR & CIA LTDA, por seu representante legal Sr. Diego Leonardo Mazur, em face do Edital de Pregão Presencial nº 13/2021, expedido pelo Município de Rebouças, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra especializada em pequenos reparos em pontos bueiros e afins.

Em sua manifestação, a interessado julga ser abusiva a exigência constante no item 10.5 do referido Edital, conforme segue:

"Atestado de Capacidade Técnica comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o fim de comprovar a capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do período de execução do serviço para comprovação de períodos ininterruptos, qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento"

Diante da situação, foi requerida a supressão do item 10.5 do Edital de Pregão Presencial nº 013/2021, bem como a republicação do mesmo.

Devido à ausência de maiores informações para fins de instrução do feito, foi determinada, mediante a expedição do despacho 454/21-GCNB (Peça nº 4) a intimação do Representante e do Município de Rebouças para fins de apresentação de documentos e esclarecimentos.

Em seu pronunciamento (Peças nº 10 a 12), a municipalidade informa que empreendeu ajustes no Edital de Pregão Presencial nº 13/2021, retirando a exigência do item 10.5, conforme segue:

A reclamação da empresa D.L. MAZUR & CIA LTDA foi acolhida e resolvida administrativamente pelo Município, conforme cópias em anexo do pedido administrativo de impugnação, do despacho do prefeito e da retificação do edital do certame licitatório, o que acarretou na retirada da exigência do atestado de capacidade técnica.

Assim sendo, pugnamos pela perda do objeto da representação formulada. É o relatório.

Como detalhado, o Edital de Pregão Presencial nº 13/2021 foi retificado e, com isso, deixam de existir elementos hábeis a ensejar o recebimento do presente exordial. Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 360642/21
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MDM, VDFPDM-P
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 621/21

Trata-se de Representação da Vara de Fazenda Pública de Mamborê (peça 02), notificando a distribuição da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000263-49.2021.8.16.0107 em face do Sr. Claudinei Calori de Souza, ex-Prefeito Municipal de Mamborê, sob a alegação de que o requerido contratou servidores públicos sem a realização do certame para tanto, contrariando os princípios que regem a Administração Pública, conforme apurado no inquérito civil nº 0080.16.000232-7.

Preliminarmente, determino o envio do expediente para a CAGE para informar todos os processos nos quais figura o interessado e/ou a sua gestão e a fase das quais se encontram processos cujos assuntos são de Admissões de Pessoal, após retornem a este Gabinete.

Gabinete, em 14 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 247188/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: KARIME FAYAD, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSIANE SOARES DA LUZ
DESPACHO: 635/21

Cumpra-se integralmente o Despacho nº 291/21 (peça 16). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para instrução do feito.

Gabinete, em 21 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 136270/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS HENRICH (FALECIDO(A) EM 2012), LIZIANE LETICIA KUNZ GRANETTO, MARCIA NAZARÉ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIO DANILO DE MARTINI, NILDA MATOS GERMER, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANDERLEI MARGUTTI, VANESSA MARCELINO PINHEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 639/21

Intimem-se os interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se sobre a Instrução 339/20 – CGE.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 420289/21
ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ELIAS CARRER, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
DESPACHO: 645/21

Cuida-se de Recurso de Revista interposto por ELIAS CARRER, representado por Procurador, contra decisão exarada no Acórdão n.º 1231/21 – Primeira Câmara (Peça n.º 52), que julgou irregulares as presentes contas, com determinação para devolução de valores e aplicação de multas.

O presente Recurso de Revista foi recebido e determinado seu prosseguimento, com a devida autuação e distribuição, consoante Despacho n.º 807/21 – GCAML (Peça n.º 57).

Desse modo, com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Documento assinado digitalmente

Gabinete, em 22 de julho de 2021.

LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO[1]

Analista de Controle

1. Instrução 17/11

PROCESSO N.º: 388881/21
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: GABRIELE SEFFRIN
DESPACHO: 654/21

Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, por intermédio de sua advogada[1], Dra. Gabriele Seffrin, OAB/PR sob nº. 59.284, em face do Edital de Pregão nº 004/2021, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR.

A petição inicial, em apertada síntese, arrolou as seguintes irregularidades que fundamentariam o deferimento da medida cautelar e recebimento da Representação proposta:

- (i) Necessidade de estabelecimento de volume de comprovação técnica compatível com o objeto do edital – 50% (cinquenta por cento) do volume previsto: o edital não previu quantidades a serem comprovadas em relação aos serviços que serão exigidos como critério de Qualificação Técnica;
- (ii) Discrepância das planilhas orçamentárias: "(...) constatou-se a manifesta discrepância entre o valor total orçado para cada lote, nas planilhas anexas ao edital, e os resultados obtidos do referido cálculo (...)" (grifo contido no texto original);
- (iii) Incompatibilidade das tabelas referenciais adotadas com o objeto licitado no certame: "Ocorre que os preços referenciais utilizados não refletem corretamente os custos correspondentes para os serviços licitados, tendo em vista que incluem referenciais de serviços rodoviários, que divergem substancialmente dos valores utilizados na execução de serviços em vias urbanas." (grifo contido no texto original);
- (iv) Divergência entre as datas bases referenciais das tabelas indicadas no edital e nas planilhas (Anexo XVI): em decorrência da diferença das datas bases, os custos reais dos serviços não estariam adequadamente refletidos;
- (v) Divergência do objeto do edital: "(...) em análise às planilhas anexas ao edital, que estabelecem os itens unitários de cada lote, não se identificou como objeto do certame a sinalização semaforica." (grifo contido no texto original);

(vi) Divergência do objeto do edital: "(...) entende-se ter ocorrido equívoco nesta especificação, uma vez que tacha mono só poderá ter um refletivo – branco OU vermelho (...)" (grifo contido no texto original);

(vii) Apresentação de laudos juntamente com as propostas: enquanto para apresentação das propostas são exigidos "laudos de chapas e de películas refletivas conclusivos da ABNT e/ou em atendimento a essas especificações, emitidos por laboratórios credenciados a ABPTI", no item 11.1 do edital estabelece que o licitante vencedor deverá apresentar alguns outros laudos conclusivos.

Após fundamentar a medida cautelar solicitada, ao final solicitou, além de sua concessão, o provimento da Representação para que os itens considerados irregulares sejam retificados.

Antes de qualquer manifestação deste Relator, o DETRAN-PR trouxe, voluntariamente, aos autos a petição juntada à peça 11, e seu anexos juntados às peças 12 e 13.

Em abreviada síntese, o Departamento de Trânsito do Estado informou:

(i) "(...) o procedimento de abertura do procedimento do Pregão Eletrônico nº. 04/2021, ocorreria na data de 30/06/2021. Todavia, na data de 25/06/2021, a empresa SINASC ora Representante encaminhou instrumento de impugnação do Edital, com argumentação análoga a que se verifica no presente processo em trâmite perante esta Corte de Contas;

(ii) A mencionada impugnação foi respondida por intermédio do Memorando nº. 320/2021;

(iii) Houve acatamento parcial da impugnação proposta;

(iv) Diante da necessidade de adequação do edital, houve suspensão da abertura do certame, conforme publicado no DIOE nº. 10964 de 30/06/2021;

Em razão dos fatos narrados, o DETRAN-PR requereu, ao final, a não concessão da medida cautelar proposta.

Em primeira análise, considerando as informações trazidas pelo Departamento de Trânsito que, em parte, teria acatado a impugnação, este Relator entendeu prudente a consulta ao Representante sobre o interesse na continuidade do pleito, conforme constante no Despacho nº. 589/21 (peça 14).

Atendendo ao solicitado, a empresa SINASC trouxe aos autos a petição juntada à peça 18, na qual, expressamente reitera o interesse em continuidade de tramitação do pleito, considerando que, em seu entender, apenas parte da impugnação foi acolhida pelo DETRAN-PR, permanecendo as seguintes irregularidades:

(i) Necessidade de estabelecimento de volume de comprovação técnica compatível com o objeto do edital – 50% (cinquenta por cento) do volume previsto: o edital não previu quantidades a serem comprovadas em relação aos serviços que serão exigidos como critério de Qualificação Técnica;

(ii) Discrepância das planilhas orçamentárias;

(iii) Incompatibilidade das tabelas referenciais adotadas com o objeto licitado no certame;

(iv) Divergência do objeto do edital;

(v) Apresentação de laudos juntamente com as propostas.

Feito o Relato, passo a decidir.

Em que pese a manifestação proativa do DETRAN-PR, algumas questões trazidas pela Representante não foram, por aquele órgão, acatadas na análise da Impugnação, conforme documento juntado às fls. 583 e seguintes da peça 12, razão pela qual carecem de enfrentamento por este Tribunal.

Inicialmente, quanto a questão referente à ausência de previsão de percentual de comprovação técnica compatível com o objeto do edital, entendo que, em parte, assiste razão ao Representante.

Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93, a qualificação técnica será demonstrada pela comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Portanto, quando o edital de licitação, em seu "item 1.4.1.4" do Anexo II[2], previu que a qualificação técnica se dará por apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, sem, porém, fixar percentual do objeto que deveria constar de tal atestado, deixou de atender ao disposto no citado dispositivo legal da Lei 8.666/93.

Se por um lado é forçoso[3] a aparente tentativa da Representante em querer impor o percentual de 50% do objeto licitado para fins de atestado, por outro lado, em análise superficial para fins de cautelar, é imprudente que o Departamento de Trânsito do Paraná deixe de fixar qualquer percentual sob a justificativa de que a contratação é futura e eventual (fls. 584 da peça 12). Se há incerteza se será necessária a contratação da integralidade do objeto estimado, o percentual deverá ser fixado pela totalidade.

Nesse sentido, vale destacar que apesar de ser facultado à administração pública não contratar a integralidade do objeto proveniente do "registro de preços", presume-se que sua estimativa decorreu de planejamento com análise da potencial necessidade do ente licitante.

Adentrando nos quantitativos estimados, verifico que assiste razão ao Representante quando indica que os quantitativos previstos no edital e os valores máximos de cada lote não apresentam a correspondência esperada. Ao que tudo indica, ou o objeto está superestimado ou o valor indicado está subdimensionado.

Nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 8.666/93, devem existir recursos para pagamento do objeto licitado. Se em um momento há indicação dos quantitativos e preços unitários e em outro momento o valor máximo previsto para aquisição se mostra insuficiente, há que se concordar que existem indícios de falhas na elaboração do edital de licitação.

Quanto a questão atinente às "tabelas referenciais adotadas com o objeto licitado no certame", entendo que a justificativa do DETRAN-PR às fls. 584/585 da peça 12, permitem concluir, pelo menos para fins de análise da cautelar proposta, que a metodologia utilizada está adequada, não sendo cabível o deferimento da cautelar nesse ponto.

Tendo o DETRAN-PR juntado planilhas orçamentárias, nos termos da legislação vigente, que aparentemente refletem o valor de mercado do objeto a ser contratado, não existe indícios de violação a direito. Além disso, sem que tenha sido realizado o procedimento licitatório, é impossível concluir que tal questão teria o condão de afastar a competitividade e/ou tornar a licitação deserta.

Segundo consta da peça 12, fls. 584, "O DETRAN-PR tem utilizado as tabelas referenciais para diversos processos licitatórios com objetos muito próximo ao objeto deste Edital e ao longo do tempo não encontrou dificuldades técnicas em sua execução (...)".

Quanto a apresentação de "Laudos juntamente com as propostas", entendo que a justificativa do DETRAN-PR (fls. 585 da peça 12), é plausível e alinhada com o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Considerando que o resultado da licitação é incerto, já que é uma competição pelos menores preços, exigir os laudos somente do potencial contratado, permite uma ampliação da competitividade, haja vista que não incumbe todos os licitantes de gastos desnecessários na emissão desses.

Sobre essa questão, o Tribunal de Contas já proferiu decisão, em caso envolvendo o Departamento de Trânsito, no sentido de ser válida a exigência de laudo somente do licitante vencedor, conforme Acórdão nº. 304/21-Tribunal Pleno, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Dessa forma, a medida cautelar não merece prosperar sobre essa questão.

Os questionamentos formulados na petição inicial demonstram, em parte, probabilidade do direito e do risco de afronta à legislação vigente no caso da continuidade da licitação sem as devidas correções, razão pela qual decido:

1) Receber a presente Representação da Lei 8.666/93 para apurar eventual irregularidade sobre as questões apontadas na petição inicial referentes à "Necessidade de estabelecimento de volume de comprovação técnica compatível com o objeto do edital" e da "Discrepância das planilhas orçamentárias";

2) Determinar, de forma cautelar, que o DETRAN-PR mantenha a suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2021, em razão da "Necessidade de estabelecimento de volume de comprovação técnica compatível com o objeto do edital" e da "Discrepância das planilhas orçamentárias";

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1) Intimar com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, o DETRANPR, na figura de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item 2, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 404-A do Regimento Interno;

2.2) Promover a citação do DETRAN-PR para que apresente contraditório sobre os fatos recebidos no item 1, nesta Representação da Lei 8.666/93, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, §1º do Regimento Interno.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §1º do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Procuração juntada à peça 08.

2. O item pode ser visualizado às fls. 56 da peça 06.

3. Quanto ao percentual de 50% que parece querer impor a parte ao órgão licitante, este Tribunal de Contas já decidiu diversas vezes no sentido de que é desarrazoada a exigência superior a 50% (vide Acórdão nº. 194/20-Tribunal Pleno, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo), porém não determinou que esse seja exatamente o percentual a ser adotado.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 238059/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO,

PAULO PRATES NOGUEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 985/21

Considerando o contido na Informação nº 469/21-CMEX[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Câmara Municipal de Porto Rico, por seu representante legal, a fim de que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça e comprove se foi observado o quórum qualificado de que trata o art. 31, § 2º, da Constituição Federal[2] para a edição do Decreto Legislativo nº 2/2021[3], por meio do qual restaram aprovadas as contas do Poder Executivo do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Prates Nogueira, rejeitando-se o parecer prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 177.

2. "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

3. Peça 175.

4. Conforme Acórdão de Parecer Prévio 476/17-S2C (peça 120), mantido pelo Acórdão nº 1114/20-STP (peça 145).

PROCESSO N.º: 675305/20
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
DESPACHO: 986/21
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX, para que se manifeste sobre os documentos de peças 40-42, apresentados pelo Município de Curitiba.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 446229/21
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 987/21
Trata-se de Requerimento Externo oriundo da 6ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, pelo qual informa que houve o registro da Notícia de Fato n.º 0046.21.104713-2.
Pelo Despacho n.º 228/21 (peça 03), a Diretoria Jurídica informa que a mencionada Notícia de Fato refere-se ao Ofício n.º 713/21 – OPD/GP, em cumprimento ao item “V” do Acórdão n.º 2015/20 do Tribunal Pleno (Tomada de Contas Extraordinária n.º 48808/15), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 918/21 do Tribunal Pleno (Recurso de Revista n.º 595212/20).
Por conseguinte, sugeri a remessa do Requerimento a este Gabinete, para ciência e deliberação acerca de seu apensamento ao processo n.º 595212/20, no que foi acompanhada pelo Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho n.º 2011/21 (peça 04).
Pois bem.
Considerando que o Acórdão n.º 2015/20 do Tribunal Pleno foi parcialmente alterado pelo Acórdão n.º 918/21 do Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, compete ao relator do recurso a execução do julgado, de acordo com o artigo 32, §3º[1], do Regimento Interno, e, consequentemente, a apreciação das demais matérias atinentes à decisão.
Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para apreciação do Requerimento Externo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)*

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 402032/00
ENTIDADE: SATIO KAYUKAWA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SATIO KAYUKAWA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 989/21
Mediante a Instrução n.º 691/20 (peça 413), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a baixa da responsabilidade do Sr. LUIZ FRANCISCO FERREIRA.
Após, remeteu o feito a este Gabinete para deliberação sobre a baixa da responsabilidade dos Srs. ANTÔNIO GARCIA, ANTÔNIO RIBEIRO VALIN NETO e VOLVENO BERTOLI, em razão da extinção das execuções fiscais ante prescrição intercorrente declarada pelo Poder Judiciário (Informação n.º 2539/21, peça 445).
O Ministério Público de Contas não se opôs à baixa da responsabilidade (Parecer n.º 636/21-2PC, peça 465).
Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa da responsabilidade pecuniária de LUIZ FRANCISCO FERREIRA, ANTÔNIO GARCIA, ANTÔNIO RIBEIRO VALIN NETO e VOLVENO BERTOLI, relativamente ao item II do Acórdão n.º 2212/2000 (peça 9), modificado parcialmente pela Resolução n.º 4387/2003 (peça 10).
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão das respectivas Certidões de Quitação, e para que prossiga com os acompanhamentos devidos.
Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 171085/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: ADIMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS, ANTONIO ADAIR ROSA DOS SANTOS, EDEMAR JOSE FISS (FALECIDO(A) EM 2017), HELIO JOSE SURDI, JOSE ORCELI MENDONÇA, LAIDE PINHEIRO CABRAL, MARIA INES PERINAZZO FISS, ROSINA DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, VILSON WILAND FORTES
PROCURADOR/ADVOGADO: ARCIDES MAZZOCATO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 990/21
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do requerimento de peças 274/280, nos termos regimentais[1].
Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

PROCESSO N.º: 174180/21
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIELA VOLKART MAINARDI, FABIOLA MARTINI SIBUT, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 991/21
Trata-se de Denúncia oferecida por Sindicatos em face da Companhia Paranaense de Energia, noticiando supostas condutas dos gestores em desconformidade com o interesse público.
Pelo Despacho n.º 678/21 (peça 39), acompanhando o opinativo da 4ª Inspeção de Controle Externo, recebi parcialmente a demanda, a fim de verificar os fatos relacionados à nomeação do sr. Thadeu Carneiro da Silva para as funções de Diretor de Operações e Manutenção da Copel Geração e Transmissão S/A e Diretor Executivo das SPEs do Complexo Eólico Cutia, das SPEs do Complexo Eólico São Bento, das SPEs do Complexo Eólico Brisa, da SPE Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., da SPE Marumbi Transmissora de Energia S.A., da SPE Uirapurú Transmissora de Energia S.A., e da SPE F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A., tendo em vista o fato deste ser proprietário da empresa TS Energy Service, sendo que há indícios de que esta pessoa jurídica tem relações comerciais com a Vestas do Brasil, contratada do grupo.
Por conseguinte, determinei a citação de diversos interessados.
As peças 63/79, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL e Copel Geração e Transmissão S/A protocolaram pedido de reconsideração da decisão exarada em sede de juízo de admissibilidade, o qual foi indeferido pelo Despacho n.º 941/21 (peça 81).

Em novo petição (peças 89/214), as entidades apresentaram pedido de reconsideração complementar, juntando diversos documentos a fim de afastar as supostas irregularidades.
Diante disso, reputei necessária a manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Despacho n.º 983/21 (peça 215).
Pela Informação n.º 65/21 (peça 217), a 4ª ICE concluiu que, “de acordo com a prova constante dos autos, não há indícios de que tenha ocorrido conflito de interesse no contexto da nomeação do sr. Thadeu Carneiro da Silva”. Assim, apontou que tal conclusão “tem conteúdo de análise do mérito propriamente dito da denúncia, ficando, contudo, a critério do e. Relator a análise acerca da reconsideração do recebimento da denúncia”.
Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.
É o relatório.

Segundo relatado, a Denúncia foi parcialmente recebida em virtude de possível conflito de interesse na nomeação do sr. Thadeu Carneiro da Silva para as funções de Diretor de Operações e Manutenção da Copel Geração e Transmissão S/A e outros, “tendo em vista o fato deste ser proprietário da empresa TS Energy Service, sendo que há indícios de que esta pessoa jurídica tem relações comerciais com a Vestas do Brasil, contratada do grupo.”.
Em manifestação, contudo, a entidade logrou afastar as alegações, conforme assegurada pela 4ª ICE, destacando, em síntese: “a) documentos internos relativos à indicação do sr. Thadeu Carneiro da Silva, que atestam que este não escondeu o fato de ser proprietário da empresa (peça 73, fl.6), bem como que foram pedidos esclarecimentos adicionais sobre a questão (peça 75); b) documentos apresentados pela empresa Vestas, negando qualquer tipo de relacionamento com a empresa de propriedade do sr. Thadeu (peças 213 e 214); c) procuração na qual o sr. Thadeu outorga poderes de representação de empresa de sua propriedade ao sr. Luiz Otávio Moreira da Silva (peça 74)” (peça 217).

Além disso, foram juntados diversos documentos referentes a pagamentos efetuados por empresas do Grupo Copel à empresa Vestas, pelos quais não foi possível identificar a participação do diretor denunciado. Nesse caso, concluiu a inspeção que “não foi possível identificar, da análise exclusiva dos documentos disponíveis, alguma situação anômala que sugerisse interferência indevida por parte de alguém.”.
Também, a entidade anexou instrumentos contratuais e aditivos, os quais, porém, foram firmados antes da nomeação do diretor.
Diante desse novo cenário, concluiu a 4ª ICE, in verbis (Informação n.º 65/21, peça 217):

As constatações feitas nos dois parágrafos antecedentes, aliadas aos documentos que indicam inexistir relação entre a Vestas e a empresa de propriedade do sr. Thadeu, fazem com que esta 4ª ICE se incline pela inexistência de conflito de interesse.

Isto porque, primeiro, não há provas de que há relação com a empresa Vestas, e, depois, mesmo que existisse esta relação, ou mesmo que se alegasse que o problema reside na mera propriedade de empresa que atua em ramo similar, não há situação concreta de conflito de interesse identificada nos autos.

Sobre a necessidade de situação concreta para configurar conflito de interesse, cabe citar o seguinte precedente do TCU:

TCU (...)10.15. que, no que se refere à eventual existência de conflito de interesses, a doutrina majoritária e a jurisprudência dominante adotam a teoria do conflito material, em que a análise é feita no caso concreto, cabendo ao administrador a responsabilidade por eventual abuso no direito de voto, desse modo, os dispositivos que regulam o conflito de interesses devem ser interpretados na sua perspectiva substancial, ou seja, não haveria uma vedação a priori, cabendo ao administrador realizar um juízo de valor sobre a existência ou não do conflito de acordo com o caso concreto; (...) (ACÓRDÃO 1627/2021 – PLENÁRIO)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Nesse contexto, uma vez não comprovado conflito material, nos termos da jurisprudência acima, e considerando os apontamentos da 4ª ICE, corrobora o opinativo técnico pelo não recebimento da Denúncia.

Assim, defiro o pedido de reconsideração formulado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL e Copel Geração e Transmissão S/A e determino o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da instauração de nova fiscalização, caso sejam noticiadas outras irregularidades acerca da matéria.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 450897/21

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 995/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA – Regional de Umuarama, em que solicita, a fim de instruir investigações, cópia integral do Processo nº 276308/13, de minha relatoria.

Nos termos do artigo 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização, ao requerente, das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 617405/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 996/21

Conforme Despacho nº 885/21-GCILB (peça 134), à gestora da Paranaguá Previdência foi concedido outro prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos.

Defiro, por mais 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela entidade previdenciária (peças 137/138), nos termos do parágrafo único[1] do artigo 389 do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior (conforme Informação nº 4829/21-DP, peça 139), e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389, parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

PROCESSO Nº: 102690/20

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1004/21

1. Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) (peça 07) formulada pelo Instituto de Água e Terra (IAT) visando ao cumprimento da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 187/18, ratificada pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, emitidos nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17 (cópias nas peças 3 e 4).

Em atendimento ao Despacho nº 177/20, cuja cópia consta na peça 8, a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se, mediante Informação nº 52/20, peça 12, pela realização de acréscimos e supressões na proposta apresentada, “a fim de que as medidas contidas no TAG sejam suficientes e eficazes para solucionar inconsistências e irregularidades encontradas na auditoria, bem como se coadunem com a Resolução nº 59/2017 do TCE-PR”.

Na sequência, os autos foram remetidos à ciência da 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme Informação nº 14/21.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 51/21, de peça 14, após registrar que a minuta apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo está de acordo com a Resolução nº 59/2017, e observar que seu conteúdo “aparentemente extrapola o objeto da decisão cautelar que motivou a instauração deste procedimento”, manifestou sua não oposição à celebração do ajuste nos termos propugnados pela unidade de fiscalização, sem prejuízo da prévia intimação do Instituto Água e Terra e de seu Diretor Presidente para manifestarem sua anuência com o instrumento.

Acolhida a diligência pelo Despacho nº 329/21 (peça 15), o Instituto Água e Terra, por meio da petição de peças 20 a 22, manifestou sua concordância parcial com a minuta apresentada pela 4ª Inspeção, ocasião em que propôs a supressão itens V, VI e VIII, da Cláusula Segunda, e a transformação do item III em “II, a”, com pequena alteração de redação.

Em análise, a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 24/21 (peça 24), em que reiterou sua proposta de peça 12, “com pontuais alterações de redação e modificando o prazo final de cumprimento integral do TAG para 30.06.2022, consoante requerimento do órgão, mantendo todos os demais itens, dada a sua relevância e a fim de contribuir para o bom e regular andamento dos procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do IAT”.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 132/21 (peça 25), se posicionou no sentido de que as medidas propostas pelo IAT na peça 22 são suficientes para atender à finalidade da decisão cautelar que motivou a instauração deste procedimento e reiterou seu entendimento de que as proposições contidas nos itens V, VI e VIII, da Cláusula Segunda, da minuta redigida pela 4ª Inspeção, extrapolam o objeto da referida medida cautelar, de modo que concluiu pela viabilidade da celebração do TAG nos termos propostos pelo IAT, sem prejuízo de que as medidas corretivas dos itens não acatados pelo proponente sejam absorvidas por recomendações a serem expedidas no processo originário.

Vieram os autos conclusos.

2. Conforme ponderado pela D. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, mostra-se viável a celebração do TAG com as exclusões de itens requeridas pelo Instituto Água e Terra.

Isso porque o objeto primário dos presentes autos de Termo de Ajustamento de Gestão consiste em viabilizar o cumprimento da medida cautelar expedida pelo mencionado Despacho nº 187/18, para o fim de “determinar a cessação imediata da emissão de Parecer Técnico Conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal, bem como a cessação imediata da emissão de Decisão Administrativa por servidor que tiver emitido Parecer Técnico Conclusivo no mesmo processo de licenciamento ambiental.”

Para tanto, como bem observou a D. representante do Parquet de Contas, as medidas com as quais o IAT expressou sua concordância (descritas na peça 22), são suficientes para atender à decisão cautelar “tendo em vista que: (i) asseguram, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, a segregação de funções entre o servidores que emitem Parecer Conclusivo e aqueles responsáveis por proferir Decisão Administrativa (item I da Cláusula Segunda); (ii) estabelece como diretriz que a emissão de Parecer Técnico Conclusivo e a Decisão Administrativa serão emitidos por servidores efetivos do IAT, com pontuais exceções, que vigorarão apenas até a data-limite de 30/06/2022, tempo necessário para o preenchimento de vagas por meio de concurso público em andamento (Item II da Cláusula Segunda).”

Diferentemente, os itens objeto de divergência, cuja exclusão foi proposta pelo Instituto de Água e Terra, efetivamente não são essenciais para o atingimento desse objetivo, como se pode observar de sua própria redação, a seguir reproduzida (peça 24, fls. 7 e 8):

V - Garantir meios de chefia do IAP focar seus trabalhos nas atividades de planejamento tático e operacional, de modo a garantir: a) a homogeneização de procedimentos; b) a transparência de todos os pareceres e decisões; e c) prazos de concessão de licenças ambientais semelhantes para processos semelhantes.

VI - Desenvolver normativos disciplinando: a) estabelecimento de prazos máximos para concessão de licenciamento ambiental, com base na Resolução CONAMA 237/97; b) garantia de que processos semelhantes sejam analisados em prazo semelhante, por meio da criação de uma fila pautada em critérios objetivos ou, no mínimo, que se exija justificativa expressa no procedimento para concessão de licença a requerimentos protocolados em data posterior aos demais.

VIII - Normatizar regras referentes à vistoria técnica quando haja previsão legal de sua obrigatoriedade nos procedimentos de licenciamento ambiental, atestando por meio de documentação no Sistema SGA (por exemplo, fotos, descrição detalhada e relatório de visita) a efetivação do trabalho.

Assim, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao apontar que esses três itens específicos da Cláusula Segunda da minuta de TAG extrapolam o objeto da medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo da ressalva de sua futura apreciação nos autos originários, ante sua pertinência com os fatos apurados naquele procedimento.

Nesse sentido, vale observar, em acréscimo, que esses mesmos três itens já constam na lista de recomendações da manifestação conclusiva apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17 (Informação nº 07/21, peça 148, fls. 31 e 32, itens “b”, “d” e “f”), de modo que necessariamente serão apreciados, e com maior propriedade, naqueles autos.

Por sua vez, em relação à proposta do IAT de transformação do item III em “II, a”, com pequena alteração de redação,[1] proponho a sua adoção (em que pese a aparente oposição tácita da unidade de fiscalização que, na peça 22, se limitou a manter sua proposta de redação),[2] diante da adequação de se proceder ao cumprimento das obrigações dos itens II e “II, a” mediante a edição de um único ato normativo, em vista do caráter complementar de ambas e do fato de a obrigação de item “II, a”, após o advento do termo final nela previsto, obstar a emissão de pareceres conclusivos por servidores comissionados, também prevista no item II, “caput”.

Finalmente, mostra-se necessária a reinclusão do Diretor de Licenciamento Ambiental e Outorga, Sr. José Volnei Bisognin, na condição de compromissário, prevista na minuta de peça 12 e excluída da minuta de peça 24, guardando-se coerência com as previsões da sua manutenção como subscritor desta última e como responsável no Plano de Ação a ela anexado.

3. Observo, todavia, que a última minuta proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo contém uma inovação relevante, consistente na elaboração do indispensável Plano de Ação para o cumprimento das obrigações a serem assumidas, o qual, além de conter, na coluna “atividades”, a previsão de razoáveis e apropriadas obrigações materiais (como a elaboração de relatórios gerenciais mensais de verificação de atos), deverá ser adaptado às exclusões e modificações ora acolhidas, de modo que se mostrou necessária a consolidação de uma minuta final, que segue anexa ao presente despacho, em relação à qual, apesar da longa tramitação destes autos, deverá ser oportunizada uma derradeira manifestação ao Instituto de Água e Terra.

4. Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Instituto de Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sua concordância com a consolidação das minutas de Termo de Ajustamento de Gestão e de Plano de Ação, anexas ao presente despacho.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. II - Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado, exceto:

a) Em caráter temporário e de forma excepcional os pareceres conclusivos, poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidor comissionado com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, conforme acima mencionado, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo será revogado.

2. II - Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer Conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado.

III - Editar ato normativo temporário prevendo excepcionalmente que os Pareceres conclusivos poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidores comissionados com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30.06.2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo excepcional será revogado.

ANEXO I

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº XX/XX

Acórdão nº XXXX/XX – Tribunal Pleno Processo nº 0102690/20

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro FÁBIO CAMARGO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 68.596.162/0001-78, com sede na Rua Engenheiros Rebouças, 1206 – Rebouças – Curitiba - PR, neste ato representado pelo Diretor Presidente Sr. Everton Luiz da Costa Souza, inscrito no CPF nº 463.721.649-49 e portador do RG nº 1.689.337-4, e pelo Diretor de Licenciamento Ambiental e Outorga Sr. José Volnei Bisognin, portador do RG nº 6.395.115-3, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS.

CONSIDERANDO que “Todos têm Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, conforme preconizado no art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”, conforme previsão do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação do art. 37, V, da Constituição Federal, Prejulgado nº 25 desta corte de Contas, regulamento do antigo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, bem como o princípio da segregação de função;

CONSIDERANDO que o Instituto Água e Terra – IAT atendeu decisão deste Tribunal editando a Portaria IAP nº. 34/2018;

CONSIDERANDO a informação dada pelos compromissários de que o IAT conta com número reduzido de servidores concursados habilitados para emitir Parecer Técnico Conclusivo em procedimentos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a informação dada pelos compromissários de que estão pendentes de análise e deliberação mais de 12 mil processos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a informação dada pelos compromissários de previsão de contratação de 131 Agentes Profissionais, mediante concurso Público já autorizado pelo Governador, o que segundo os compromissários solucionará os apontamentos do Acórdão nº 321/2018 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as inconsistências, inconformidades e irregularidades apontadas na Comunicação de Irregularidade (Processo nº 891442/17), bem como as recomendações lá propostas para a melhoria da gestão no âmbito dos processos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, para a resolução das inconformidades e inconsistências detectadas na auditoria realizada;

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo o aprimoramento da gestão do Instituto Água e Terra mediante a adequação dos COMPROMISSÁRIOS em face aos achados apontados pela 4ª Inspeção de Controle Externo no processo nº. 891442/17, bem como a adequação às recomendações relativas aos procedimentos de licenciamento ambiental de competência do IAT.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a adotar as medidas e recomendações constantes desta cláusula, parte das quais foram sugeridas na Comunicação de Irregularidade originária do processo nº 891442/17 e parte sugerida pelos compromissários em sua proposta de TAG, com o intuito de corrigir as inconformidades e anomalias detectadas e apontadas no curso da auditoria realizada, conforme relação a seguir:

I – Editar ato normativo determinando que haja segregação de função nos processos de licenciamento ambiental, para não permitir que em um mesmo processo, o mesmo servidor emita o Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa.

II – Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado, exceto:

a) Em caráter temporário e de forma excepcional os pareceres conclusivos, poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidor comissionado com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, conforme acima mencionado, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo será revogado.

III – Editar ato normativo determinando que servidores do órgão que possuam até o segundo grau de parentesco com o Requerente e/ou Responsável legal técnico de requerimento de licenciamento ambiental, assim como com os respectivos cônjuge ou companheiro, sejam impedidos de analisar os respectivos processos e emitir Parecer Conclusivo e/ou Decisão Administrativa, a fim de evitar situações que possam comprometer a imparcialidade das análises e benefícios pessoais.

IV – Aprimorar os relatórios do Sistema de Gestão Ambiental-SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compilam todos os processos de uma regional, com o objetivo de facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAP e pelos órgãos de controle.

V – Revogar a Portaria IAP nº 34/2018, apresentada como resposta inicial ao cumprimento do Acórdão nº 321/2018, apenas para poder dar cumprimento a este TAG, devendo a referida portaria ser reeditada, nos exatos termos da atual, acaso qualquer cláusula deste TAG for descumprida pelos compromissários.

VI – Editar novo ato (s) normativo (s), a fim de atender aos compromissos firmados, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente termo.

§ 1º. Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pelo Instituto e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas na Comunicação de Irregularidade e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

§ 2º. Esgotado o prazo fixado para cumprimento de cada uma das obrigações, ficam os compromissários incumbidos de comprová-las em até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, sob pena de sujeição às sanções previstas no § 1º do Art. 11 da Resolução 59/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações, como ajustado na cláusula anterior, é de até 30/06/2022, respeitados os prazos específicos de cumprimento de cada item, conforme descrição no Plano de Ação (Anexo II).

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

Sempre que necessário, o COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento deste Termo, adotando as providências legais pertinentes, devendo os COMPROMISSÁRIOS informar as medidas adotadas para a correção das inconformidades e anomalias detectadas.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará os representantes do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, a sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005), incidentes isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 891442/17.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCEPR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa direção do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução.

Art. 12[1]. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão: I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassada cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR).

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, xx de xxxx de 2021

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ÁGUA E TERRA

COMPROMISSÁRIO

JOSÉ VOLNEI BISOGNIN

DIRETOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OUTORGA

COMPROMISSÁRIO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR DO PROCESSO Nº 891442/17

FÁBIO CAMARGO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

1. Resolução nº 59/2017 – TCE/PR.

ANEXO II

PLANO DE AÇÃO					
Nº	OBJETIVOS	RESULTADO ESPERADO	ATIVIDADE	PRAZO	RESPON-SÁVEL
I	Editar ato normativo determinando que haja segregação de função nos processos de licenciamento ambiental, para não permitir que em um mesmo processo, o mesmo servidor emita Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa.	Estabelecer por meio de Portaria do IAT os procedimentos necessários à concretização do objetivo, fortalecendo o princípio da segregação de função.	Emitir Portaria e garantir seu cumprimento, elaborando relatórios gerenciais mensais de verificação dos atos emitidos.	10 dias corridos após a assinatura do TAG.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT
II	Editar ato normativo determinando que em um mesmo processo de licenciamento ambiental, pelo menos o Parecer conclusivo ou a Decisão Administrativa, seja emitido por servidor concursado do IAT, sendo vedado em um mesmo processo Parecer Conclusivo e Decisão Administrativa emitidos por servidor comissionado, exceto:	Estabelecer por meio de Portaria do IAT os procedimentos necessários à concretização do objetivo, fortalecendo o princípio da segregação de função.	Emitir Portaria e garantir seu cumprimento, elaborando relatórios gerenciais mensais de verificação dos atos emitidos.	10 dias corridos após a assinatura do TAG.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT
II, a	Em caráter temporário e de forma excepcional os pareceres conclusivos, poderão ser emitidos por servidores efetivos integrantes do Quadro de Agente Profissional, ou por Agente de Execução com experiência de atuação na área, ou servidor comissionado com a devida habilitação técnica, até a convocação de novos servidores de Nível Superior, conforme acima mencionado, oriundos do Concurso Público em andamento sob o SID nº 15.715.561-0, com previsão para contratação de todas as vagas abertas até 30/06/2022, sendo que a partir desta data os pareceres sejam emitidos apenas por Agente Profissional, bem como que findo este prazo o respectivo ato normativo será revogado.	Solucionar de forma gradativa as inconformidades até que com a nomeação dos novos servidores os Pareceres Conclusivos serão unicamente emitidos por Agente Profissional.	Controlar de forma efetiva a emissão dos Pareceres Conclusivos, de modo a garantir a qualidade e a tecnicidade dos atos.	Editar ato normativo em até 10 dias corridos após a assinatura do TAG, bem como cumprimento integral do item até 30/06/2022.	-Presidente do Instituto Água e Terra - IAT; -Diretoria de Licenciamento ambiental e Outorga.

PLANO DE AÇÃO					
Nº	OBJETIVOS	RESULTADO ESPERADO	ATIVIDADE	PRAZO	RESPON-SÁVEL
III	Editar ato normativo determinando que servidores do órgão que possuam até o segundo grau de parentesco com o Requerente e/ou Responsável legal técnico de requerimento de licenciamento ambiental, assim como com os respectivos cônjuge ou companheiro, sejam impedidos de analisar os respectivos processos e emitir Parecer Conclusivo e/ou Decisão Administrativa, a fim de evitar situações que possam comprometer a imparcialidade das análises e benefícios pessoais.	Estabelecer por meio de Portaria do IAT os procedimentos necessários à concretização do objetivo, fortalecendo o princípio da imparcialidade.	Emitir Portaria e garantir seu cumprimento, elaborando relatórios gerenciais mensais de verificação dos atos emitidos.	10 dias corridos após a assinatura do TAG.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT.
IV	Aprimorar os relatórios do Sistema de Gestão Ambiental-SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compõem todos os processos de uma regional, com o objetivo de facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAP e pelos órgãos de controle.	Facilitar a gestão e a fiscalização dos procedimentos de licenciamento.	Reestruturar os relatórios do SGA.	Prazo até 30/06/2022.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT.
V	Revogar a Portaria IAP nº 34/2018, apresentada como resposta inicial ao cumprimento do Acórdão nº 321/2018, apenas para poder dar cumprimento a este TAG, devendo a referida portaria ser reeditada, nos exatos termos da atual, acaso qualquer cláusula deste TAG for descumprida pelo compromissário.	Possibilitar temporariamente prazo necessário para atender ao disposto neste TAG.	Emitir Portaria temporária.	10 dias corridos após a assinatura do TAG. Em caso descumprimento deste TAG, reeditação do conteúdo da Portaria IAP nº 34 de 11 de dezembro de 2018, em 10 dias.	Presidente do Instituto Água e Terra - IAT.

PROCESSO Nº: 236230/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO

WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMDAD

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS

VASCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1005/21

1. Trata-se da prestação de contas dos senhores Francisco Luis dos Santos (gestor de 01/01 a 30/04/2013), e Marcio Claudio Wozniack (gestor de 01/05 a 31/12/2013), prefeitos do Município de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Por intermédio do Despacho nº 2843/15 – GCIZL (peça 80), voltaram os autos à unidade técnica para individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles.

Assim, a coordenadoria, por meio da Instrução nº 3908/16 (peça 81), atendeu a cota nos termos solicitados.

Entretanto, em suas manifestações posteriores, exaradas nas Instruções nºs. 2187/17 (peça 103) e 1780/21 (peça 128), corroboradas pelo Órgão Ministerial, resumidamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a individualização das responsabilidades em dissonância com a contida na Instrução nº 3908/16, que, a princípio, deveria nortear as instruções subsequentes nesse aspecto.

2. Face ao exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe qual a matriz de responsabilidade que deve prevalecer, para fins de individualização das responsabilidades em sua manifestação conclusiva.

3. Após, voltem conclusos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 331782/21

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1006/21

1. Vieram os autos conclusos novamente, em virtude da apresentação de novas manifestações pelo PIRAQUARAPREV, nas peças 77/78 e 79/80, nas quais, primeiramente, reafirmou seu compromisso de cumprir integralmente as medidas cautelares determinadas no Despacho no 750/21, homologadas pelo Acórdão 1331/21, do Tribunal Pleno.

Na sequência, teceu considerações sobre as dificuldades operacionais que vem enfrentando para iniciar os processos de revisões das inativações, dentre elas, o falecimento do superintendente e a assunção de superintendente interina, número reduzido de servidores (um diretor de benefícios e um técnico administrativo), a necessidade de lançar manualmente todos os salários dos inativos para efetuar o cálculo, e, por fim, a necessidade de chamamento de todos os inativos, para ciência dos fatos e devido ao COVID e as medidas para evitar aglomerações, as convocações se dão de cinco em cinco ou ainda individualmente.

Além disso, destacou que, no curso da implementação de medidas para atender integralmente a cautelar, surgiram novas dúvidas que suscitam novos esclarecimentos para plena continuidade dos processos. Seriam elas:

1. Os servidores INATIVOS que já tinham completado todos os requisitos para aposentadoria. O cálculo considera qual data? (data da aposentadoria ou da revisão?)

2. Quem na época da aposentadoria, na qual se aposentou pela Regra de Transição 47/2005, não tinha idade (ex. 53 anos de idade e 34 de contribuição), porém hoje tem 55 anos de idade e os mesmos 34 anos de contribuição. Como revisar? O cálculo seria normal pelo tempo de contribuição, sem computar o tempo que ficou aposentado na idade, usando a data da revisão? É necessário pagar algum pedágio, visto já ter contribuído há mais?

3. Quem ainda não completou a idade e que tinha se aposentado pela Regra de Transição 47/2005 (ex.: servidora aposentou em 2019 com 51 anos de idade e 34 anos de contribuição) Hoje tem 53 anos de idade, precisa retornar a trabalhar? Se não precisar retornar, qual a data do cálculo da revisão?

4. Os processos registrados neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cinco (5) anos ou mais (Homologados ou não homologados), devem ser revisados. O cálculo considera qual data? data da aposentadoria ou da revisão?

Nesse cenário, solicitou a dilação do prazo para promover às revisões, pois afirma que não conseguirá observar o prazo constante na peça 41, com a conclusão das revisões em 22/09/2021.

2. Na esteira do procedimento já adotado por meio do Despacho nº 867/21, preliminarmente à deliberação sobre o requerimento de prorrogação de prazo formulado pelo PIRAQUARAPREV, bem como sobre os esclarecimentos suscitados, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas e à Coordenadoria de Gestão Municipal para as respectivas manifestações.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 638504/11

ORIGEM: SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPONDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES, ERICO PRADO KLEIN, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1007/21

1. Levando-se em consideração o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno, segundo o qual "nos termos do Prejulgado nº 26, a prescrição atinge, tão somente, a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas", de modo que "o reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte de Contas não obsta o desempenho de sua missão institucional de julgar as contas tomadas, a fim de concretizar o direito da coletividade de tomar conhecimento acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos" (Acórdãos nº 556/20, nº 1379/20, nº 1380/20, nº 1381/20 e nº 780/21), retornem os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação conclusiva acerca do mérito das irregularidades apontadas na peça inicial, independentemente da aplicação do instituto da prescrição em favor dos agentes públicos responsáveis.

2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 79423/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR: MARCELO LINHARES FREHSE, VEIVIANE ALVES DOMINGOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1009/21

1. Tendo-se em conta a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contida na Instrução no 468/21, de peça 227, indicando que a determinação exarada no item "c", do Acórdão nº 1390/12, do Tribunal Pleno está em fase de cumprimento pelo Município de Agudos do Sul, acolho a sugestão daquela unidade técnica, reiterada pelo Parecer no 454/21, do Ministério Público de Contas, de peça 228, para o fim de determinar nova intimação do referido Município, na pessoa de seu representante legal, para que passe a prestar informações semestrais dos autos Processo de Usucapião nº 0008044-53.202.8.16.0038, com o envio da respectiva Certidão de inteiro teor, demonstrando as atualizações realizadas no feito.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

3. E, após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e monitoramento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 209843/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CLAUDIONOR BENEDETTI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1011/21

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos prestados e as providências tomadas pela Câmara Municipal de Bom Sucesso, conforme documentos constantes nas peças 79 a 82, somado ao contido na Informação 3296/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo o registro do Decreto Legislativo 003/2021, de peça 61.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 494112/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ALFREDO BORGES MORENO, BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1013/21

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca das baixas de determinações propostas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 3279/21 (peça 415) e dos pedidos formulados na petição de peça 390.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 579834/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROBSON CANTU

PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1014/21

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação imposta no subitem "c", IV, do Acórdão nº 2762/15, da 1ª Câmara, conforme o contido na Instrução no 487/21, da Coordenadoria de Monitoramento, determino, primeiramente, o retorno dos autos àquela unidade técnica, para que promova a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação em favor do Município de Pato Branco.

2. E, na esteira do opinativo ministerial contido no Parecer no 490/21 (peça 426), deixo de deferir a baixa definitiva de pendência em favor do referido Município, diante da necessidade de atendimento integral ao Acórdão retro, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que realize nova intimação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao subitem "b", IV, do Acórdão nº 2762/15, da 1ª Câmara, conforme o contido no item 27, da Instrução no 487/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 425).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 468610/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA MELISSARO

PROCURADOR: VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1016/21

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Imbaú, por intermédio de seu Presidente Cassemiro Pinto Martins Junior (peças nº 110/111) em face do Acórdão nº 1613/21 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 671571/20

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, LISANDRO KISLEK BETETTO, MARCO ANTONIO CENOVICZ, MARCOS ROBERTO SANTOS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAELA SIMONATTO KAHL SANTOS, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLZA FERNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICÍ ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINÍCIUS KRAINER, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1017/21

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Mounir Chaowiche (peças 217/218), João Martinho Cleto Reis Júnior (peças 219/220), Anderson Finamore Sabbag, Humberto Carlos Jusi, Marcos Roberto Santos e Marisa Sueli Schussiato Capriglioni (peças 221/222), Rafaela Simonatto Kahl Santos (peças 223/224), bem como pelos Senhores Jeanne Cristine Schmidt e Marco Antonio Cenovicz (peças 225/226) em face do Acórdão nº 1614/21, do Tribunal Pleno, veiculado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 15 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 709315/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1018/21

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (peças nº 47/48) em face do Acórdão nº 1615/21, do Tribunal Pleno, disponibilizado no DETC em 15 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na atuação o procurador do

recorrente, Sr. Roberlei Queiroz, em observância ao Substabelecimento com reserva de poderes acostado na peça 50, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 439133/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: CAIOBÁ SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1019/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Caiobá Serviços Médicos Ltda., em face do Município de Matinhos, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2021, que tem por objeto "a contratação de empresa para prestação de serviços de plantões, diários e noturnos, de: médico clínico geral, fisioterapeuta, enfermeiro e técnico de enfermagem para atendimento em Estrutura de Hospital de Campanha para COVID-19, através do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 180 dias", com valor máximo de R\$ 2.843.044,20 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quarenta e quatro reais e vinte centavos).

Narrou a empresa Representante que participou do referido certame, tendo a sessão pública ocorrido em 22 de junho do corrente ano e que, durante a fase de lances, um licitante passou a lançar valor unitário por item e não valor global por item, fazendo com que o sistema impedisse que os demais licitantes lançassem proposta com valor superior ao já lançado, ou seja, os demais licitantes foram obrigados a lançar valores unitários por item para que continuassem a participar dos lances dos itens 1 e 2.

Aduziu que a despeito de os demais licitantes terem advertido a pregoeira, esta teria ignorado e classificado o último licitante que ofertou o valor global, contrariando assim o disposto na cláusula 11.7 do edital que dispôs que "na fase de lances, no caso de evidente equívoco de digitação pelo licitante, em que este equívoco der causa a preço incompatível ou lance manifestamente inexequível, o preço incompatível ou lance manifestamente inexequível poderá, motivadamente, ser excluído do sistema".

Asseverou que, em face do disposto no edital, constatado o equívoco da licitante que lançou o valor unitário, este deveria ter sido excluído, e não ter deixado transcorrer a sessão e ao final declarar vencedor o último licitante que lançou o valor global por item.

A par disso, arguiu a possibilidade de ter ocorrido conluio entre empresas, o que redundou em ausência de competitividade no certame e prejuízo ao erário, posto que os demais licitantes foram impedidos de continuar ofertar seus lances, não havendo, portanto, ampla concorrência.

Outrossim, apontou que teria ocorrido irregularidade na desclassificação de diversas empresas sob alegação de que não teriam comprovado que executaram atividades no enfrentamento da COVID-19, tendo, inclusive, sido uma das empresas indevidamente inabilitada.

Argumentou que o item 12.2.3 do Edital, que tratou da qualificação técnica, previu a comprovação, por meio de atestado de capacidade técnica, que a "empresa licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo bens pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado", nada mencionando quanto à necessidade de que se tratassem de serviços relativos a COVID-19, mesmo porque a mencionada doença "não é uma especialidade para se exigir que o licitante comprove capacidade técnica para participar do certame".

Diante disso, asseverou que, além de a exigência não estar prevista no edital, seria indevida e ilegal, e violaria os princípios da isonomia, da razoabilidade e da compatibilidade. Ademais, com base em doutrina e jurisprudência selecionada, sustentou que o atestado de capacidade técnica, a que se refere o art. 30, da Lei nº 8.666/93, presta-se à comprovação de execução de serviços similares, não havendo, portanto, embasamento jurídico para a sua desclassificação.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender os efeitos da decisão que a inabilitou, bem como a determinação ao Município de Matinhos de "reabertura do certame a partir da fase de habilitação da empresa Caiobá Serviços Médicos Ltda., promovendo o encerramento do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 017/2021, com a consequente contratação definitiva da licitante vencedora, respeitando os ditames legais da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como as exigências editalícias".

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Matinhos e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 541660/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1020/21

1. O Sr. A.D. apresentou petição denominada "pedido cautelar", em que alegou a (i) "ausência de pressuposto e requisito para a concessão de cautelar de indisponibilidade" e (ii) "existência de dano reverso ante a desnecessidade de bloqueio", requerendo, ao final, a revogação da cautelar.

O peticionário sustentou, em suma, que "a constrição patrimonial o impossibilita de movimentar sua conta bancária para qualquer finalidade, até mesmo para sua própria subsistência" e que "no caso sequer se trata de substituição de bens, mas sim de reconhecimento de excesso de bloqueio, uma vez que os bens das empresas [sigilo] foram mais que suficientes para satisfazer o valor indicado pelo Relator na decisão cautelar."

Vieram os autos.

2. Não assiste razão ao peticionário.

De início, destaque-se que os responsáveis que tiveram bens bloqueados, inclusive o peticionário, utilizaram todas as oportunidades de defesa e recurso admitidas pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que suas teses recursais foram analisadas de modo detalhado e à inteireza por quatro decisões colegiadas do Tribunal Pleno desta Corte de Contas - Acórdão nº 2056/20 - Tribunal Pleno (19/08/2020), Acórdão nº 2635/20 - Tribunal Pleno (23/09/2020), Acórdão nº 3497/20 - Tribunal Pleno (25/11/2020), Acórdão nº 15/21 - Tribunal Pleno (03/02/2021) -, que entenderam, por unanimidade, que as teses recursais não foram capazes de infirmar os pressupostos cautelares que justificaram a necessidade de acautelamento do erário, sendo que seu trânsito em julgado foi certificado em 09/03/2021.

Portanto, com o trânsito em julgado das decisões supracitadas operou-se a preclusão em relação a qualquer tese de direito passível de alegação pelos interessados, sendo, outrossim, desnecessária a transcrição das razões de indeferimento da revogação da cautelar de indisponibilidade em questão.

Em segundo lugar, o interessado não trouxe qualquer fato novo ou demonstrou a alteração das circunstâncias de fato para embasar a reapresentação de pedido de revogação da cautelar de indisponibilidade ora questionada.

Ressalte-se, neste ponto, que o cumprimento das ordens de indisponibilidade de bens foram todas levadas a efeito em outubro de 2020, conforme Ofício nº 5256/20 Denatran (peça 22) e Ofício nº 16.858.111-4 Detran (peça 25), não tendo havido qualquer modificação na situação dos bens indisponibilizados ou a adoção de medidas complementares desde então, sendo que os interessados deixaram de manifestar qualquer oposição no momento processual devido.

A despeito disso, verifica-se, de plano, a manifesta improcedência dos argumentos ora apresentados.

No sentido exatamente inverso ao alegado, não há qualquer excesso de cautela no presente caso, haja vista que o somatório dos valores dos veículos bloqueados não alcança sequer 1% dos R\$ 110 milhões a serem bloqueados, de modo solidário, em relação aos responsáveis relacionados na cautelar, relativo ao alegado dano ao erário causado.

Ademais, a medida cautelar de "indisponibilidade de bens" prevista no art. 53, §2º, II, de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 113/2005) e art. 401, II,3 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por definição legal, pressupõe a vedação de alienação dos bens indisponibilizados, impossibilitando que seja feita qualquer espécie de transferência destes bens do patrimônio do acusado, a fim de garantir a eficácia de futura e eventual execução para fins de restituição de dano causado ao erário público.[1]

Tal medida, contudo, não exclui a possibilidade de que, excepcionalmente, possa ser deferida a substituição de algum bem, por outro equivalente, mediante requerimento próprio, devidamente instruído, em que fique devidamente comprovada a efetiva necessidade dessa substituição, o que não é o caso, entretanto, do presente petição.

Finalmente, tampouco procede a alegação de que o peticionário estaria "impossibilitado de movimentar sua conta bancária, até mesmo para sua própria subsistência", haja vista que nos termos expressos do item III do Acórdão nº 2056/20 - Tribunal Pleno (peça 3, fl. 25), a medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada limitou-se ao bloqueio de veículos e bens imóveis de propriedade dos responsáveis - não incluir outras medidas mais gravosas, como o bloqueio de valores em contas correntes e/ou aplicações ora questionado -, sendo que, no âmbito do presente processo de cumprimento da cautelar, logrou-se efetivar, apenas, a indisponibilização de veículos.

Trata-se, a princípio, de alegação equivocada e contrária à prova documental dos autos, inexistindo qualquer decisão ou ato administrativo desta Corte de Contas nesse sentido.

Reforce-se, por fim, que, com a conclusão das diligências instrutórias no processo principal nº 450451/20, os autos serão remetidos para manifestação conclusiva da Inspeção responsável e do Ministério Público de Contas e, então, retornarão para julgamento de mérito, nos termos do procedimento previsto pelo art. 236, §1º do Regimento Interno TCE/PR.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens apresentado.

3. Retornem à Diretoria de Protocolo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. NEVES, Daniel Amorim Assunção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa. Direito Material e Processual. São Paulo: Método, 2017, fls.258/260.

PROCESSO Nº: 541660/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1022/21

1. Com o retorno dos autos da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para ciência dos termos do Despacho nº 1020/21 (peça 34) e acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 402216/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALINE PAVAN RIBEIRO, ANDREI MARCOS DA SILVA, AUGUSTO HIDEQUI BARBOSA, CRISTIANO CORREA DE SIQUEIRA, DAIANA CLAUDIA DE LIMA ISRAEL, DAIANA ELISIA MACHADO, DIANDRA CARLA UNCINI BRUNHERA, ELENI CHAVES MOTTA, FERNANDA TOME, GILMAR CABRAL DOS SANTOS, GILMAR FREITAS DE JESUS, GILSON MACHADO, GIOVANE DOS SANTOS PLETSCHE, GIRLEI DA ROSA BRAZ, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, JAIR JUNIOR PELLEGRINI CESCONETTO, JEFERSON SCHARONE MOURA, KATIANE CELLA GABRIEL, LAURES FRANCISCO CIESLIK, LEANDRO MENDES DA CRUZ, LEONARDO IPAR GOBUS, LILIAN MAGALHAES LEITE PINTO, LORIVAN JOSE GIOVELLI, LUIS ALBERTO SANCHEZ SAENZ, MAGNUS BOLGENHAGEN, MAICO CHIARELOTTO, MARINES DA ROCHA FABRIS, OURIDES LOPES DOS SANTOS, PAULA ADRIANA DONATTI, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO CEZAR DA SILVA, PAULO JAIR PILATI, PAULO RICARDO BALBINOT, RAFAEL ALBERTO GUOLLO DE OLIVEIRA, RAFAEL NESI, ROBSON DE SOUZA, ROBSON RICARDO DOBNER, SIDNEY GOMES DE LARA, SIMONE CAZEMIRO, SIMONE SCHENKEL SCHEID VILANDE E VOLMIR NICOLAU

DESPACHO 588/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

III- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 71193/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: CELSO MAGGIONI, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, DENAINE DUESMANN, JOSE ANTONIO BONVECHIO, LUCINEIA BONOMI MACIEL, NICOLLY RUBIA COMPAGNONI FARIA, REGIANE SILVA ALVES DE OLIVEIRA e ROSANA CORREIA GUIMARAES BORGES
DESPACHO 589/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 76710/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALAIANA CARINA DE MEDEIROS, AMANDA CAMIOTTI SIQUEIRA, ANA LUIZA BORTOLLETO DA SILVA SANTOS, ANA PAULA BORGES DA SILVA, ANGELA BIZARRIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO PINHEIRO CARDOSO, FABIANA VIEIRA BATISTA, FLAVIA FABIANI RAVAGNANI SUZUKI, GABRIELA SANCHES GALAN DOS SANTOS, GENIVALDO COLHERI, JOANA D'ARC GONCALVES, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE GONCALVES DA FONSECA NETO, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSE TIAGO GOMES DE OLIVEIRA, JULIANA CAROLINE NOGUEIRA, KARINA TIEMI SANOMYA TUMANUMA, LAIS FERNANDA DA COSTA BARBOSA, LARISSA SUZANY SANTOS, LUCIANE DA SILVA, LUISA GUEDES DI MAURO, MARINETE JESUS VIEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PATRICK GARCIA ALVES, PAULO PETRI GIROTTO, RENATA ANGELICA NEIVA SEMPREBON, VANILDA FERREIRA DE SOUZA E WILLIAM COSMO LEMOS
DESPACHO 591/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 788/21 Processo nº: 187017/19

Data e hora da redistribuição: 26/07/2021 16:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Exercício: 2018
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 7/2021 - 1ª Inspeção de Controle Externo.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 26/07/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2957/2021 Processo Nº: 451222/21

Data e hora da distribuição: 26/07/2021 09:38:25
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 448710/21, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2958/2021 Processo Nº: 452164/21

Data e hora da distribuição: 26/07/2021 09:42:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2959/2021 Processo Nº: 452644/21

Data e hora da distribuição: 26/07/2021 10:41:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2960/2021 Processo Nº: 428069/21

Data e hora da distribuição: 26/07/2021 12:44:49
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2961/2021 Processo Nº: 435790/21

Data e hora da distribuição: 26/07/2021 13:04:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2962/2021 Processo Nº: 440514/21

Data e hora da distribuição: 26/07/2021 14:23:23
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2963/2021 Processo Nº: 453292/21

Data e hora da distribuição: 26/07/2021 17:25:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2964/2021 Processo Nº: 442070/21

Data e hora da distribuição: 26/07/2021 17:49:56
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2965/2021 Processo Nº: 453756/21

Data e hora da distribuição: 26/07/2021 18:07:25
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
Interessado: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 165943/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



Edital

PROCESSO Nº: 343854/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSE RITTI FILHO (CPF: 022.970.439-53)

EDITAL Nº 38/21

Em cumprimento ao Despacho nº 850/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JOSE RITTI FILHO (CPF: 022.970.439-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de julho de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 38/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FILIFE CLAUDIO SOARES	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 146/2019	11/03/2019
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BRUNA LOUISE OLIVEIRA AZEVEDO	AGENTE M.OBRAS POSTURAS	Regime estatutário	Decreto 707/2018	05/11/2018
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JEAN KLEBER FINIZOLA OLIVEIRA	AGENTE M.OBRAS POSTURAS	Regime estatutário	Decreto 791/2018	03/12/2018
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GUILHERME CUBAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 734/2018	13/11/2018
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GUILHERME GUEDELHA DE BRITO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 010/2019	02/01/2019
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALANA EMMER FERREIRA BERNARDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 017/2019	07/01/2019
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FABIOLA ALEXANDRA CURTIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 209/2019	01/04/2019
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAULO HENRIQUE DEUNER	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 256/2019	17/04/2019
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDRE LUIS GERMANO TEIXEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 256/2019	17/04/2019
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DAYSON RUAN LEMES MAGALHAES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 256/2019	17/04/2019
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RODRIGO CRUZ LECZKO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 256/2019	17/04/2019
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDREA REGINA MARTINS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 258/2019	22/04/2019
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIEL ANTONIO NAVARRO MORENO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 057/2019	04/02/2019
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EVANDRO MANOEL DE JESUS PEREIRA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 140/2019	07/03/2019
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 146/2019	11/03/2019
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MICHELLE MARCELO FONSAKA	TECNICO EM EDIFICACOES	Regime estatutário	Decreto 805/2018	05/12/2018
310773/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALEXANDRE MAGALHAES FANHA	AGENTE M.OBRAS POSTURAS	Regime estatutário	Decreto 209/2019	01/04/2019
558023/19	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LEANDRO ZANETTE	Agente de Produção e Operação	Regime estatutário	Resolução 0012019/2019	25/01/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
558023/19	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LUCAS ROBERTO SCHULKE	Agente de Produção e Operação	Regime estatutário	Resolução 95/2019	30/07/2019
558023/19	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ADRIANO STOLARSKI	Operador de Trator e Escavadeira	Regime estatutário	Resolução 86/2019	16/07/2019
41183/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	ESTEFANE RAFAELA VEIT	AGENTE PROFISSIONAL II	Regime estatutário	Decreto 859/2021	30/03/2021
769970/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	LUCERLY GISLEY LOCKS GRAMA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 186/2019	20/05/2019
769970/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	JESSICA APARECIDA TOMAZOLI	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 327/2019	02/09/2019
769970/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	PAULO ROGERIO BABLER	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 210/2019	03/06/2019
769970/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	ANGELICA DOS SANTOS PERBELIN	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 230/2019	14/06/2019
769970/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	RITA DE JESUS	Professor	Regime estatutário	Decreto 187/2019	20/05/2019
769970/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	GEICIELY CAVANHA TOMIM	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 392/2019	18/10/2019
769970/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	NILVANE APARECIDA DE LIMA	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 209/2019	03/06/2019
769970/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	DANIELE APARECIDA CALEGARI ALVES	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 307/2019	20/08/2019
769970/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	VERA FATIMA MENDES	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 307/2019	20/08/2019
769970/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	EDELAINE ZAVATINI	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 307/2019	20/08/2019
769970/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	BEATRIZ OLIVEIRA	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 357/2019	23/09/2019
769970/19	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	MARLETE PEDROSO RODRIGUES PRADO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 308/2019	20/08/2019
302096/19	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	KATIA FRANCINE WOCHNER	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 387/2018	29/10/2018
476825/19	CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL	SÉRGIO LUIZ CHAVES	Advogado - Ensino Superior Completo e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil	Regime estatutário	Portaria 12/2018	01/08/2018
855938/18	MUNICÍPIO DE AMPÈRE	DELAIDE ZENAIDE IACHINSKI DOS SANTOS	Agente de Endemias	Regime estatutário	Portaria 143/2018	15/06/2018
855938/18	MUNICÍPIO DE AMPÈRE	CARLA APARECIDA NECKEL DE MORAES	Atendente de Consultório Dentário	Regime estatutário	Portaria 143/2018	15/06/2018
855938/18	MUNICÍPIO DE AMPÈRE	JULIANA AZEVEDO MENIN CAMARGO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 143/2018	15/06/2018
855938/18	MUNICÍPIO DE AMPÈRE	VIVIANE DE FATIMA GRAVE	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 143/2018	15/06/2018
855938/18	MUNICÍPIO DE AMPÈRE	JULIANA SCARIOTE FURLAN	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 143/2018	15/06/2018
855938/18	MUNICÍPIO DE AMPÈRE	ELISE MARIA DAVID	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 143/2018	15/06/2018
855938/18	MUNICÍPIO DE AMPÈRE	JOSEANE PATRICIA ALMEIDA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 143/2018	15/06/2018
855938/18	MUNICÍPIO DE AMPÈRE	CAMILA DELLANI ZEFERINO	Professor - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 143/2018	15/06/2018
227012/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	THAYS BIANCO DE ABREU CALDATO	ENFERMEIRO - CONIMS - Graduação em Enfermagem e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 099/2021	22/05/2021
227012/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	RUBIANE RODRIGUES	Enfermeiro - Itapejara D'Oeste, PR - Graduação em Enfermagem e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 098/2021	21/05/2021
227012/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	GIANA TEREZINHA BABINSKI	Enfermeiro - Mariópolis, PR - Graduação em Enfermagem e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 112/2021	02/06/2021
227012/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	SOLANGE VERGINIA DALLASTRA FAVERO	Auxiliar Administrativo - Coronel Domingos Soares, PR - Ensino Médio	Temporário	Contrato 096/2021	20/05/2021
227012/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem - Honório Serpa, PR - Curso Técnico em Enfermagem e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 100/2021	22/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
227012/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	EDEVANIA APARECIDA MODESTO DA CRUZ	Enfermeiro - Honorário Serpa, PR em e Graduação Enfermagem no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 100/2021	22/05/2021
227012/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	MARIZETE MISSIO	Técnico de Enfermagem - Itapejara D'Oeste, PR - Curso Técnico em Enfermagem e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 098/2021	21/05/2021
227012/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	ALANA SPANHOLI TAMAGNO	Psicólogo - em e no de Graduação Psicologia Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 113/2021	03/06/2021
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	FERNANDA SIMAO CENOVICZ	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 7/2019	18/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	ISABELLA STROZZI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 7/2019	18/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	JACQUELINE DE PAULI BERNARDIN	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 7/2019	18/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	LEANDRO SIMAO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 7/2019	18/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	BRUNA LUIZA FUCHS PEDRO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 7/2019	18/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	ADEMIR DA SILVA JUNIOR	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 7/2019	18/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	REBECCA SARAY MARCHESINI STIVAL	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 7/2019	18/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	NATALIA CRISTINA RIGOBELI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 7/2019	18/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	HANNAH GABRIELLE FERREIRA SILVA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 7/2019	18/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	WILKENS WANDERLEY PERES AGE JUNIOR	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 7/2019	18/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	BRUNO BAZZO SANTIESTEVA N	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 9/2019	25/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	RENATA DE OLIVEIRA GUSO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 9/2019	25/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	KATIANE BORTOLINI ZENATTI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 9/2019	25/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	THYAGO DE ALMEIDA BARBOSA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 9/2019	25/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	BRUNA AYUMI HARADA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 9/2019	25/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	MARCOS ANTONIO REIMANN JUNIOR	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 9/2019	25/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	FELIPE CAMPOS TEIXEIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 9/2019	25/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	FABRICIO BREHMER	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 9/2019	25/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	RENATA HOIUS FUTATA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 9/2019	25/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	MONIQUE GUILARDUCCI LAUREANO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 9/2019	25/01/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	CLAUDIANE SEIXAS CARRARO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 17/2019	04/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	CAROLINA TEIXEIRA FURQUIM PIRES	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 17/2019	04/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	ROBERTA RAMOS POLONIO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 17/2019	04/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	LETICIA AKAZAKI OYAMA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 17/2019	04/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	ERON CARVALHO DA SILVA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 17/2019	04/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	THIAGO BORGHI PETRUS COSTA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 17/2019	04/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 17/2019	04/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	THAYANA LIVIA TREIS LENZI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 17/2019	04/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	DIEGO EIDI OUCHI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 18/2019	04/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	NATHALIA ZORZE ROSSETTO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 18/2019	04/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	GIOVANNI MOREIRA JULIANI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 18/2019	04/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	ADEMIR JOSE DE MOURA JUNIOR	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 18/2019	04/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	DIEGO FERNANDES CANELAS	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 18/2019	04/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	DENISE GABARDO PEREIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 18/2019	04/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	THALYTA DA SILVA KEPKA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 27/2019	27/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA RIBAS	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 27/2019	27/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	LORENA CRISTINA PERES RODRIGUES GOMES	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 27/2019	27/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	ANDREZA DE CARVALHO FORMIGA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 27/2019	27/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	FELIPE ANTONIO SOBRAL	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 27/2019	27/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	CAROLINA DE CARVALHO LIGOCKI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 27/2019	27/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	MARINA APARECIDA MILHANTE	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 27/2019	27/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	KHARINA MIDORI DA TRINDADE	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 27/2019	27/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	ISABELLE DALLARMI CUNNINGHAM	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 27/2019	27/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	ROBERTO CARVALHO FILHO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 27/2019	27/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	THAIS FELIPE CAETANO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 27/2019	27/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	LUBIANA APARECIDA SOUSA ALMEIDA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 27/2019	27/02/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	DIEGO GUEDES DA SILVA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	VICTORIA LANGER CECHIN	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	CAROLINE RAKOSKI RIBAS	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	FLAVIA CAROLINE GEMMI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	HALBER FELIPE MACORIM ALVES	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	MARCOS VINICIUS NASSER HOLZMANN	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	FABIANE DA SILVA RIGUEIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	AGATHA CANZI ALMADA PAULA XAVIER	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	FERNANDO GAVIRAGHI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	VIVIANE MARQUES DOS SANTOS	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019
307110/19	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO SAUDE - FEAS	LUIS VICENTE FRARE KIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	MAYARA ALMEIDA PEREIRA DE	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	WILLIAM JUN ASANOME KOROGUI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOREIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	JULIANO ARDIGO LOPES	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 31/2019	06/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	GREYCE GIOVANNA PAVELSKI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 38/2019	12/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ALAN RICARDO TEODORO DE OLIVEIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 38/2019	12/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	FABRICIO CAVALCANTE TAMBANI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 38/2019	12/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	KAREN LUIZA MACHADO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 38/2019	12/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	JESSICA TAKAKI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 38/2019	12/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	LAYO NIKSON OLIVEIRA DE LIMA QUEIROZ	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 38/2019	12/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	DIANEFER MICHELE RANDOLI DE ALMEIDA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 38/2019	12/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	RENAN BARBOSA LOPES	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 38/2019	12/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	GUILHERME GONCALVES MAYNARDES	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 38/2019	12/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	LUIZ GASTAO ZANDONA NETO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 38/2019	12/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	LINCOLN RODRIGO PEPA PEREIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 43/2019	19/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	MARIANA KOMADA PRADO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 43/2019	19/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	CASSIANE MACIEL ROSAS	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 43/2019	19/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	NABIL OMAR FILHO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 43/2019	19/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ROBERTA DE OLIVEIRA BORGES COSENZA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 43/2019	19/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ANITA SILVA BRUNEL ALVES	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 43/2019	19/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	HICHAM BLEIBEL ZRAIK	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 43/2019	19/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	DANIELA PERUZZO DA SILVA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 43/2019	19/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	CAMYLLA DE SOUZA LANDAL	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 43/2019	19/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	EMILLY MARCOS TENORIO DOS SANTOS	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 43/2019	19/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	RODRIGO DE OLIVEIRA VIANNA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 43/2019	19/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	WALKYRIA DOEPFER MACHADO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 43/2019	19/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	FERNANDA ALMEIDA LEITE	MEDICO(A) ANESTESIOLOGISTA	Regime CLT	Ato 133/2018	06/12/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ZAQUEU CONNOR SILVA FILHO	MEDICO(A) ANESTESIOLOGISTA	Regime CLT	Ato 133/2018	06/12/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	MIRNA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	MEDICO(A) ANESTESIOLOGISTA	Regime CLT	Ato 5/2019	10/01/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ICARO MARCEL LOPES DE SOUZA	MEDICO(A) GINECOLOGISTA OBSTETRA GINECOLOGIA/OBSTETRICIA	Regime CLT	Ato 113/2018	19/10/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	PRISCILLA KOPPE ALVES	MEDICO(A) CLINICO(A) Clínica Médica	Regime CLT	Ato 104/2018	25/09/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	GILBERTO RODRIGUES JR	MEDICO(A) INTENSIVISTA - Intensivista	Regime CLT	Ato 46/2019	20/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	FRANCIELA COLOMBO CAPILLA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 111/2018	17/10/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ALINE REGINA SCHEIDT	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 111/2018	17/10/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	KATIA CRISTIANE DA SILVA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 113/2018	19/10/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ANDERSON CZAR	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 113/2018	19/10/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	FABIO RODRIGUES PRADO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 116/2018	25/10/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ELIANE VALMERI COLADITH	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 116/2018	25/10/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	LETICIA DE LOURDES AVILA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 120/2018	06/11/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ANA PAULA BALBINO DA SILVA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 122/2018	14/11/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	DAYSE THE PEREIRA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 122/2018	14/11/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	GLADYS GALEANO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 128/2018	23/11/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	GRAZIELA GIACOMETTI FERRINO BUFFON	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 139/2018	19/12/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	CRISTIANE CARVALHO VIDAL	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 2/2019	03/01/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	TALITA ANDRADE DA SILVA GERMANO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 20/2019	07/02/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ANA KAROLINE DA SILVA CARVALHO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 20/2019	07/02/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ALEX SANDRO DOMINGUES ROSA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 37/2019	12/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	CANDIDA LUIZA GOES	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 52/2019	25/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	CYNTIA HELENA THOMAZ COSTA	BIOMÉDICO	Regime CLT	Ato 111/2018	17/10/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	MATHEUS CRISTOVAM DE SOUZA	BIOMÉDICO	Regime CLT	Ato 115/2018	23/10/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ANA PAULA NIERO	BIOMÉDICO	Regime CLT	Ato 115/2018	23/10/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	TALITA LUANA CORBARI DA SILVA	BIOMÉDICO	Regime CLT	Ato 115/2018	23/10/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	LEVI CARVALHO SILVA	BIOMÉDICO	Regime CLT	Ato 118/2018	01/11/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	VANESSA FARIAL DE ALMEIDA SCHNEIDER	BIOMÉDICO	Regime CLT	Ato 2/2019	03/01/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	PRISCILA BITENCOURT BRITO	BIOMÉDICO	Regime CLT	Ato 11/2019	25/01/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	YANNA MEDEIROS FURTADO	BIOMÉDICO	Regime CLT	Ato 11/2019	25/01/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	FLAVIANE SUELEM DE SOUZA ALVES	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 113/2018	19/10/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ANDRE GUGELMIN VALENTE	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 122/2018	14/11/2018
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	VANESSA FIGUEIROA BARBOSA DOS SANTOS	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 2/2019	03/01/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ISABELLA QUEIROGA RAMOS FLOERING	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 3/2019	10/01/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	BRUNA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 13/2019	01/02/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	MARCO ALEXANDRE MAY	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 14/2019	01/02/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	MARIANE BATISTA MARTINS	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 14/2019	01/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
307110/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS	WESLEY YAGO LEAL DA SILVA	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 20/2019	07/02/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS	MARA ASSIS BLACKMAN PIRES	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 20/2019	07/02/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS	ANA FLAVIA DE MASCHIO ALVARES	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 23/2019	13/02/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS	TIAGO DE MATOS PEIXOTO	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 23/2019	13/02/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS	ADRIANA VARGAS	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 26/2019	20/02/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS	ROSEVANI CHIAPETTI	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 34/2019	08/03/2019
307110/19	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS	JANAÍNA TURCATO NONATO DA SILVA	FONOAUDIÓLOGO	Regime CLT	Contrato 01/2018	19/01/2018
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JULIO CESAR TOMAZ DOS SANTOS	Agente Sanitário	Regime estatutário	Decreto 125/2019	18/04/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	DENISE MARIA VALENTIM GOMES	Agente Sanitário	Regime estatutário	Decreto 179/2019	17/06/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LORENA PERSIA SILVA BARBOSA	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 054/2019	25/02/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SAMIA MESSAGGI SILVA	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 054/2019	25/02/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RAISSA DE OLIVEIRA PALANDRANI	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 069/2019	15/03/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	AMANDA WELTER	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 080/2019	25/03/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JUDITH CORREA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 058/2019	27/02/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	CARLA SANTOS RIGONI	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 172/2019	07/06/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA	Educador Infantil 40h	Regime estatutário	Decreto 054/2019	25/02/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	AMANDA TRINDADE DA SILVA	Educador Infantil 40h	Regime estatutário	Decreto 076/2019	18/03/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MICHELE BEATRIS DOS SANTOS	Educador Infantil 40h	Regime estatutário	Decreto 076/2019	18/03/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	CLEUDETE DA SILVA	Educador Infantil 40h	Regime estatutário	Decreto 159/2019	24/05/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ALESSANDRA CRISTINA TAVARES	Educador Infantil 40h	Regime estatutário	Decreto 171/2019	07/06/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LIDIA MILANIA MAGALHAES LOUREIRO	Educador Infantil 40h	Regime estatutário	Decreto 236/2019	02/08/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ISABELA APARECIDA LAVISIO	Educador Infantil 40h	Regime estatutário	Decreto 256/2019	15/08/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ELIANE FERREIRA DE ASSIS	Educador Infantil 40h	Regime estatutário	Decreto 256/2019	15/08/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RICARDO DE JESUS FURQUIM	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 058/2019	27/02/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SAMUEL PIRES PASSOS JUNIOR	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 020/2019	28/01/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	BRUNA CAMILA FERREIRA DA SILVA	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 222/2019	24/07/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	WIVIANI FERNANDA DE SOUZA CAMILO	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de Educação Física)	Regime estatutário	Decreto 115/2019	11/04/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	GIOVANA CARDIN BOTELHO	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de Língua Estrangeira - Inglês)	Regime estatutário	Decreto 067/2019	12/03/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	GILMARA SCHIAVO DUARTE MARTINHO	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de Língua Estrangeira - Inglês)	Regime estatutário	Decreto 038/2019	13/02/2019
577990/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	KENYA RAYZA DE MORAIS LIMA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 058/2019	27/02/2019
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RUDI TEIXEIRA DOS SANTOS	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRÂNCIELLI MARTHAUS	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35764/2021	19/04/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAMILA ISTRISOSKI VIDAL DA SILVA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35750/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HANNA CAMILA TORRES LOPES	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35760/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GLACI MARIA BORA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HELOUISE LETICIA CRISTIANO TELMA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDERSON CESARIO	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA PAULA ELIAS	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GEORGIA FACHINI RODRIGUES	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35764/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISABELA FACHINI RODRIGUES	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35764/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAQUELINE DO CARMO SANTANA BUSQUETTE	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVAN SOARES DOS SANTOS	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAIANE CORDEIRO DOS SANTOS ANJOS	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA TAIS DE QUEIROZ OLIVEIRA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35750/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAQUELINE DANIEL	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35779/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SAMOEL LOURENCO DOS SANTOS	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANAÍNA BORGES RODRIGUES	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CIRLENE ERDMAN SOUTO	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35764/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANE BACIUETT	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAYANE RUDEK	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35760/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIA ANTONIA DE MENEZES SOUZA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JONAS HRENTCSECH EN FARIAS	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35750/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DEVACIR NASCIMENTO DA COSTA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35760/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREISSE OLIVEIRA NOGUEIRA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35764/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FELIPE MENDES BARBOSA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35750/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DION CLEITON MARTINS COLACO	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35750/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DHOUGLAS STANISK MAGALHAES	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35750/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GEFERSON LUIZ SOARES REIS DE SOUZA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35764/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMANDA HENRIQUE LOPES DA SILVA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35750/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WEVERTON DOS SANTOS	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREIA RODRIGUES	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELISABETE GONCALVES DE LIMA TOSHIOKA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35764/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KIMBERLY ALVES SIMBORSKI	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35764/2021	19/04/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NILTON FABIO DOS SANTOS	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35760/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DILZINHA RODRIGUES BEZERRA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAYSA FERNANDA GONCALVES DA SILVA COLACO	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35760/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE VALMERI COLADITH	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALEX SANDRO DOMINGUES ROSA	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ESTER RIBEIRO CURCINO	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CASSIA GALVAO CORDEIRO	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDINEIA DELFINO	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
130795/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIA APARECIDA MALINOSKI	ENFERMEIRO EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35747/2021	19/04/2021
398298/19	MUNICÍPIO DE TUPASSI	VANIA PEREIRA CAMACHO	PROFESSOR NÍVEL A	Regime estatutário	Portaria 041/2019	31/01/2019
398298/19	MUNICÍPIO DE TUPASSI	JOCELI PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR NÍVEL A	Regime estatutário	Portaria 052/2019	31/01/2019
398298/19	MUNICÍPIO DE TUPASSI	MONICA AMARAL TAKAHASHI	PROFESSOR NÍVEL A	Regime estatutário	Portaria 180/2019	29/03/2019
398298/19	MUNICÍPIO DE TUPASSI	RENAN BARBOZA DOS SANTOS	ANALISTA DE SISTEMA	Regime estatutário	Portaria 132/2019	25/03/2019
398298/19	MUNICÍPIO DE TUPASSI	ROBERTO DANIEL SCHLINDWEIN	ANALISTA DE SISTEMA	Regime estatutário	Portaria 296/2019	07/05/2019
398298/19	MUNICÍPIO DE TUPASSI	JULIANE DE LURDES COMARELLA	FARMACÊUTICO BIOCQUÍMICO	Regime estatutário	Portaria 965/2018	07/12/2018
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LUCAS BARSANTI PLACCO	ANALISTA DE CONTROLE DE HORAS - Administração	Regime estatutário	Portaria 457/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	RODRIGO PARISI FREITAS	ANALISTA DE CONTROLE DE HORAS - Arquitetura	Regime estatutário	Portaria 480/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	ERICK BRAGA VALENTIM	ANALISTA DE CONTROLE DE HORAS - Atuarial	Regime estatutário	Portaria 894/2018	18/12/2018
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	MURILO ERPEN ZARDO	ANALISTA DE CONTROLE DE HORAS - Comunicação Social	Regime estatutário	Portaria 878/2018	18/12/2018
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	ANALISTA DE CONTROLE DE HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 8/2019	11/01/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	CAMILA RIBEIRO FELIX	ANALISTA DE CONTROLE DE HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 889/2018	18/12/2018
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE DE HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 890/2018	18/12/2018
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	MARCO ANTONIO CECHINEL	ANALISTA DE CONTROLE DE HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 891/2018	18/12/2018
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO RICARDO FERREIRA DE LIMA	ANALISTA DE CONTROLE DE HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 892/2018	18/12/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	BRUNO WAGNER PENTEADO	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 459/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 460/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	ANACLETO JOSE DE LUCENA FERREIRA	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 461/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	CIACLEI LUCA ALEXANDRE	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 462/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	EVERTON PAULO FOLLETO	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 463/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	EDELVAN RICARDO BUCHTA	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 464/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO ANDRE ARAAGAO BRITO	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 465/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 466/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	PATRICIA MENDES BOTTAMEDI	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 467/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	JAIME LINS E MELLO NEVES	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 517/2019	28/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 518/2019	28/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	FABICLENES SUMARIVA MENDES	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 521/2019	28/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	FABIO JUNIOR DAMACENA	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 458/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	ADEILDO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 468/2019	27/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Engenharia Civil	Regime estatutário	Portaria 476/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	MURILO MAYER PILS MACHADO	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Engenharia Civil	Regime estatutário	Portaria 477/2019	27/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	DANIEL LAGE PIRES	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Engenharia Civil	Regime estatutário	Portaria 478/2019	27/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	THIAGO MATTIOLY ANDRADE	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Engenharia Elétrica	Regime estatutário	Portaria 507/2019	28/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	ARTUR MIGUEL GOI EIDT	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 880/2018	18/12/2018
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	ERICO LIMA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 881/2018	18/12/2018
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 882/2018	18/12/2018
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	VALDIR FALCAO DE CARVALHO NUNES	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 883/2018	18/12/2018
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	EVERTON LUIZ GALVAN	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 884/2018	18/12/2018
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	DANIELLE AKI TANNO IAMAMURA NIEZER	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 885/2018	18/12/2018
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	JORDANA HUPSEL REGO LIMA	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 886/2018	18/12/2018
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 887/2018	18/12/2018
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	GIANCARLO ROSSETTO	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 469/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 470/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	MARCOS VAZ DE MELO MACIEL	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 471/2019	25/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 474/2019	27/03/2019
466595/19	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	NAYARA DO AMARAL CARPES	ANALISTA DE CONTROLE - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 475/2019	27/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
73310/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	MARINEZ MENEHHELLO PASSOS	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ensino de Ciências Naturais e Educação Matemática	Temporário	Contrato 014/2021	23/06/2021
73310/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	JAIRO NEIA LIMA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Direito	Temporário	Contrato 015/2021	23/06/2021
73310/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	DARTAGNAN PINTO GUEDES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Educação Física	Temporário	Contrato 016/2021	23/06/2021
73310/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	ORIEL TIAGO KOLLN	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ciências Agrárias	Temporário	Contrato 017/2021	23/06/2021
520301/19	MUNICIPIO DE MARIPÁ	TANIA CLEONICE SORNBERG R KUHN	Professor Educacao Especial	Regime estatutário	Portaria 128/2019	01/05/2019
520301/19	MUNICIPIO DE MARIPÁ	MICHELE ROCKENBACH	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 166/2019	25/05/2019
520301/19	MUNICIPIO DE MARIPÁ	JESSICA BOINA	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 210/2019	05/07/2019
520301/19	MUNICIPIO DE MARIPÁ	SONIA KRUGER	Zelador	Regime estatutário	Portaria 38/2019	02/02/2019
520301/19	MUNICIPIO DE MARIPÁ	FLAVIO DA SILVA ROJAS	Zelador	Regime estatutário	Portaria 36/2019	02/02/2019
520301/19	MUNICIPIO DE MARIPÁ	HELENA QUEIROZ BARBOSA BATISTA	Zelador	Regime estatutário	Portaria 85/2019	01/03/2019
520301/19	MUNICIPIO DE MARIPÁ	MARTA TEIXEIRA DE SOUZA	Zelador	Regime estatutário	Portaria 175/2019	01/06/2019
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	DARLENE DE FATIMA PEREK RIBEIRO	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS (Pronto Atendimento) em enfermagem	Temporário	Contrato 325/2021	19/05/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	LINDAMIR APARECIDA FERREIRA BORGES	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS (Pronto Atendimento) em enfermagem	Temporário	Contrato 222/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	CRISTIANO WOLSKI	MOTORISTA SOCORRISTA - PSS - motorista socorrista	Temporário	Contrato 223/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	CELIA JANETE PINHEIRO	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 220/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	ROBERTO ELIAS ROTH JUNIOR	ENFERMEIRO - PSS - ENFERMEIRO PA	Temporário	Contrato 221/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	CESAR CHICALSKI	ENFERMEIRO - PSS - ENFERMEIRO PA	Temporário	Contrato 221/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	VALDIR EMILIANO DE MORAES	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS (Pronto Atendimento) em enfermagem	Temporário	Contrato 275/2021	16/04/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	CARLOS ALEXANDRE TORRES MACHADO	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS (Pronto Atendimento) em enfermagem	Temporário	Contrato 222/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	LISLAINE RIBEIRO DE SOUZA	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 282/2021	21/04/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	DANIELE SCZEPANSKI	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS (Pronto Atendimento) em enfermagem	Temporário	Contrato 222/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	VINIX JOSE BORDEUX	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS (Pronto Atendimento) em enfermagem	Temporário	Contrato 325/2021	19/05/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	EVA MARCELA RIBEIRO RODRIGUES	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS (Pronto Atendimento) em enfermagem	Temporário	Contrato 325/2021	19/05/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	ELIEVERSON CARLOS VIEIRA FORTES	ENFERMEIRO - PSS - ENFERMEIRO PA	Temporário	Contrato 275/2021	16/04/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	LUCIANE BATISTA DA LUZ	ENFERMEIRO - PSS - ENFERMEIRO UBS	Temporário	Contrato 289/2021	23/04/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	KARIN ROBERTA MENON	ENFERMEIRO - PSS - ENFERMEIRO UBS	Temporário	Contrato 219/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	MARCIA CHARNEY	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 282/2021	21/04/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	RAFAEL KUTNER	MOTORISTA SOCORRISTA - PSS - motorista socorrista	Temporário	Contrato 223/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	ANA PAULA CURUPANA	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 290/2021	23/04/2021
82262/21	MUNICIPIO DE IRATI	RAFAELA PIOLI CAETANO OKONOSKI	ENFERMEIRO - PSS - ENFERMEIRO UBS	Temporário	Contrato 289/2021	23/04/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
82262/21	MUNICÍPIO DE IRATI	JOANA PAULA CEZAR PASCOAL UKRACHESKI DINIZ KRATSCH	ENFERMEIRO - PSS ENFERMEIRO PA	Temporário	Contrato 325/2021	19/05/2021
82262/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ANGELA MARCIA VIEIRA	ENFERMEIRO - PSS ENFERMEIRO PA	Temporário	Contrato 221/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICÍPIO DE IRATI	JOSE ADRIANO MENON	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS (Pronto Atendimento) - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 222/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICÍPIO DE IRATI	JANETE GOMES	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS (Pronto Atendimento) - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 325/2021	19/05/2021
82262/21	MUNICÍPIO DE IRATI	LUCIANA NAIRNE DUDA	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS (Pronto Atendimento) - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 222/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICÍPIO DE IRATI	KARINE DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO - PSS ENFERMEIRO PA	Temporário	Contrato 221/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICÍPIO DE IRATI	EZIEL DOS SANTOS PEPE	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 220/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ADRIANA GUSCIORA	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS (Pronto Atendimento) - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 222/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICÍPIO DE IRATI	SIMONE DE FATIMA PAES DE ALMEIDA	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 220/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICÍPIO DE IRATI	JAMILÉ SULTANE	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 220/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICÍPIO DE IRATI	MARLENE MATTOSO DOMINGOS	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 220/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICÍPIO DE IRATI	OLANDA SENEKI	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS (Pronto Atendimento) - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 222/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICÍPIO DE IRATI	EBER ISMAEL ZULTANSKI PORTELA	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS (Pronto Atendimento) - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 222/2021	26/03/2021
82262/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ROSILIANE CORREIA DOS SANTOS	TÉCNICO em ENFERMAGEM - PSS - técnico em enfermagem	Temporário	Contrato 220/2021	26/03/2021
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SILVANA CARLA FISCO	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 73/2019	25/01/2019
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RAFAEL RODERO BATAGLINI	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 466/2018	27/03/2018
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PRISCILLA SOUSA OLIVEIRA	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 1681/2018	03/01/2019
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARCELO BARRETO GUNTHER	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 1681/2018	03/01/2019
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	OLGA PEREIRA SOARES	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 1681/2018	03/01/2019
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	BEATRIZ ZAMPAR	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 1681/2018	03/01/2019
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FERNANDA MARIA VIESBA DA COSTA	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 87/2019	25/01/2019
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANTONIO ADOLFO MENDES GONTIJO	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 87/2019	25/01/2019
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CAROLINE SAMPAIO ALVES NUNES	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 87/2019	25/01/2019
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	HUGO BETHSAIDA LEME	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 185/2019	27/02/2019
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EDSON TSUYOMI ANZAI	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 185/2019	27/02/2019
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANDRE RUAN RUIZ	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 185/2019	27/02/2019
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FATIMA ISA DUARTE CARDOSO	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 185/2019	27/02/2019
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GESSY THIMOTEO LEITAO	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 185/2019	27/02/2019
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JEFFERSON EDUARDO APARECIDO DE SA	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 334/2019	22/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	BRUNA LUZ CUSTODIO CAMARGO	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 334/2019	22/03/2019
490194/19	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JAMILÉ SANTOS DO SILVA VALE	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 342/2019	28/03/2019
115648/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	NILSEJA FORNASELA SIGOLIN	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Contrato 04/2021	15/04/2021
115648/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	JOSEANE APARECIDA CARDOSO	Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 02/2021	07/04/2021
115648/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	MIKELI MALAQUIAS BERTOLETI	Psicólogo 30 horas	Regime estatutário	Contrato 06/2021	15/04/2021
115648/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ANA LUCIA GARCIA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 01/2021	07/04/2021
115648/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	RAYSSA BECCHI DOS SANTOS	Psicólogo 30 horas	Regime estatutário	Contrato 05/2021	15/04/2021
115648/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	KATILANA ASSUNCAO CRUZ DIAS	Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 07/2021	22/04/2021
115648/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	RAFAELA FACHINI DE AZEVEDO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Contrato 03/2021	08/04/2021
127662/21	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	KELEN CRISTINA TESTA CAMPRA	Auxiliar Farmácia Temporário	Temporário	Contrato 08/2021	09/04/2021
443277/19	MUNICÍPIO AMPÈRE	GILMAR ALVES DE MEDEIROS	Operário	Regime estatutário	Portaria 082/2019	13/03/2019
443277/19	MUNICÍPIO AMPÈRE	ELIAS ANTONIO HANK	Operário	Regime estatutário	Portaria 082/2019	13/03/2019
443277/19	MUNICÍPIO AMPÈRE	ELIZANE CRZESKI	Técnico em Enfermagem 40 horas	Regime estatutário	Portaria 082/2019	13/03/2019
443277/19	MUNICÍPIO AMPÈRE	JANETE FRANCESCONE PAINI	Técnico em Enfermagem 40 horas	Regime estatutário	Portaria 104/2019	02/04/2019
443277/19	MUNICÍPIO AMPÈRE	JEFFERSON DO NASCIMENTO LOURENSSI	Professor - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 104/2019	02/04/2019
443277/19	MUNICÍPIO AMPÈRE	GRACIELI PERETTI	Professor - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 104/2019	02/04/2019
443277/19	MUNICÍPIO AMPÈRE	ELISA MARIA FICANHA FURLAN	Professor - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 104/2019	02/04/2019
443277/19	MUNICÍPIO AMPÈRE	MARIA SILVA RABELO GRANDO	Professor - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 104/2019	02/04/2019
443277/19	MUNICÍPIO AMPÈRE	SILVANIA DELLANI PEDROSSO OLEIAS	Professor - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 104/2019	02/04/2019
785879/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	ANDERSON LEMES PAES	Motorista	Temporário	Contrato 243/2021	10/05/2021
785879/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	RENAN ANDREI FERREIRA	Motorista	Temporário	Contrato 229/2021	04/05/2021
785879/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	ALEXANDRE VOGT	Motorista	Temporário	Contrato 276/2021	25/05/2021
785879/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	VERIDIANA ROMER	Nutricionista	Temporário	Contrato 175/2021	06/04/2021
785879/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	ALEXANDRA KLAUS MUNDT	Professor	Temporário	Contrato 162/2021	30/03/2021
785879/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	OSMAR BRAGA DE AMORIN	Professor	Temporário	Contrato 146/2021	24/03/2021
785879/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	CARLA DAIANA DA SILVA	Professor	Temporário	Contrato 154/2021	29/03/2021
785879/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	PATRICIA CRISTINE HOFFMANN	Professor	Temporário	Contrato 176/2021	07/04/2021
785879/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	EDUARDA LARISSA HENTGES	Professor	Temporário	Contrato 223/2021	30/04/2021
785879/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	MYLENA FERNANDA THOMAS	Professor	Temporário	Contrato 222/2021	30/04/2021
785879/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	EMANUELLE BEATRIZ ZIMMER	Psicólogo	Temporário	Contrato 196/2021	15/04/2021
785879/20	MUNICÍPIO QUATRO PONTES	MONICA ALESSANDRA GONZALEZ BRORING	Técnico Enfermagem de	Temporário	Contrato 258/2021	18/05/2021
130809/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DIEGO LEIZ DA SILVA	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35751/2021	19/04/2021
130809/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	ANDRE FELIPE DE SOUZA STONE	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35751/2021	19/04/2021
487770/19	MUNICÍPIO SENGÉS	ALESSANDRA DE FATIMA KULIK OLIVEIRA	Professor Professor	Regime estatutário	Decreto 1762/2018	19/04/2018
487770/19	MUNICÍPIO SENGÉS	LUCIANE LOURDES BENATO	Professor Professor	Regime estatutário	Decreto 1791/2018	24/05/2018
487770/19	MUNICÍPIO SENGÉS	VANESSA FERREIRA DOS SANTOS FARIA	Professor Professor	Regime estatutário	Decreto 1791/2018	24/05/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
487770/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	PATRICIA DE LOURDES MELO DO NASCIMENTO	Professor Professor	-	Decreto 1791/2018	24/05/2018
487770/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	MARLENE ANSELMO DA COSTA	Professor Professor	-	Decreto 1791/2018	24/05/2018
487770/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	CLARICE DE QUEIROZ VIEIRA	Professor Professor	-	Decreto 1791/2018	24/05/2018
487770/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	Daniele Félix Braz	Professor Professor	-	Decreto 1793/2018	25/05/2018
487770/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	NELSON ANTONIO CIOLA JUNIOR	Professor Professor	-	Decreto 1888/2018	24/09/2018
487770/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	CAMILE DOS SANTOS	Professor Professor	-	Decreto 2001/2019	06/02/2019
487770/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	KATY ALINE SANTOS SALES	Professor Professor	-	Decreto 2001/2019	06/02/2019
487770/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	Liliane Thayna Brisola	Professor Professor	-	Decreto 2013/2019	14/02/2019
487770/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	Silvia Branco Ribeiro Winterscheidt	Professor Professor	-	Decreto 2025/2019	26/02/2019
487770/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	MAYARA LEMES DA SILVA	Professor Professor	-	Decreto 2065/2019	17/04/2019
487770/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	JENIFFER LARISSA VENERIO	Professor Professor	-	Decreto 2070/2019	23/04/2019
487770/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	KELLY CRISTINA DE ALMEIDA QUARESMA	Professor Professor	-	Decreto 2114/2019	13/06/2019
487770/19	MUNICÍPIO DE SENGÉS	MARIA CONCEICAO RODRIGUES	Professor Professor	-	Decreto 2122/2019	25/06/2019
500203/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	YANNARA KARLLA LIMA SILVA	MEDICO DA FAMILIA ESF - Ensino Superior Completo em Medicina Registro no CRM	Regime estatutário	Decreto 19451/2019	30/01/2019
500203/19	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	BRUNA CAROLINA BASSO	MEDICO PLANTONISTA CLINICO GERAL - Ensino Superior Completo em Medicina Registro no CRM	Regime estatutário	Decreto 19331/2018	29/11/2018
714424/20	CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS	FELIPE ANTUNES DOS SANTOS	PROCURADOR JURIDICO - Direito e registro na OAB	Regime estatutário	Portaria 20/2021	10/05/2021
46924/21	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	IVONETE DE FATIMA DE SOUZA	Técnico Enfermagem Contratado	em Regime CLT	Contrato 59693/2021	14/04/2021
46924/21	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	LUCIA KLOSS	Técnico Enfermagem Contratado	em Regime CLT	Contrato 59691/2021	14/04/2021
46924/21	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	DEISE GUIMARAES	Técnico Enfermagem Contratado	em Regime CLT	Contrato 59692/2021	14/04/2021
46924/21	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	GRASIANE CAMILA GRIGOLO	ENFERMEIRO CONTRATADO	em Regime CLT	Contrato 59690/2021	14/04/2021
46924/21	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	DANIELLI SIQUEIRA	FISIOTERAPEUTA CONTRATADO	em Regime CLT	Contrato 001/2021	11/05/2021
123950/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA LAURA CONSTANTINO	Medico T6 - Clinico Geral I PSS	Temporário	Contrato 853841/2021	07/06/2021
123950/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIA CAROLINE DA SILVA	Medico T6 - Clinico Geral I PSS	Temporário	Contrato 853961/2021	07/06/2021
123950/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KEILOIR JOAO LASKOS	Medico T4 - Clinico Geral - PSS	Temporário	Contrato 853901/2021	07/06/2021
123950/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	Luis César Bredt	Medico T4 - Clinico Geral - PSS	Temporário	Contrato 853241/2021	07/06/2021
123950/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GEORGES PARREIRA DA ROCHA SILVA	Medico T4 - Clinico Geral - PSS	Temporário	Contrato 853371/2021	07/06/2021
123950/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIO FRANCISCONI	Motorista I - PSS	Temporário	Contrato 853631/2021	25/05/2021
123950/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HERMES FERREIRA TOLEDO	Motorista I - PSS	Temporário	Contrato 853091/2021	25/05/2021
448279/19	MUNICÍPIO DE CANDÓI	LUCIANE KELI CHECCHI GIACOMIN	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 496/2018	08/11/2018
448279/19	MUNICÍPIO DE CANDÓI	MARCIELI GONCALVES GALVAO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 116/2019	28/02/2019
448279/19	MUNICÍPIO DE CANDÓI	MARIA MADALENA DIAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 150/2019	13/03/2019
448279/19	MUNICÍPIO DE CANDÓI	LEONY TEREZINHA DE ABREU	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 117/2019	28/02/2019
448279/19	MUNICÍPIO DE CANDÓI	OSMAR MULER JUNIOR	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 158/2019	21/03/2019
175977/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GABRIELE DOS SANTOS	MEDICO CLINICO GERAL EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35846/2021	27/04/2021
175977/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIO MARTINS VIDOR	MEDICO CLINICO GERAL EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35846/2021	27/04/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
175977/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNO VINICIUS STRUZIK	MEDICO CLINICO GERAL EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35846/2021	27/04/2021
48226/21	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	VERA LUCIA GIBIN	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL	Temporário	Contrato 002/2021	26/03/2021
66143/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	TATIANE APARECIDA KOTZKOS	Médico Interior - PSF	Temporário	Contrato 07/2021	15/04/2021
66143/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARIA SILVIA DE LIMA	Técnico em Enfermagem	em Temporário	Contrato 10/2021	20/04/2021
66143/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	SIRENE DA ROCHA	Técnico em Enfermagem	em Temporário	Contrato 08/2021	15/04/2021
66143/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ELVIRA KOVALIV	Técnico em Enfermagem	em Temporário	Contrato 09/2021	15/04/2021
66143/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	APOLONIA OPUCHKEVITCH	Técnico em Enfermagem	em Temporário	Contrato 20/2021	27/04/2021
66143/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LUCIANI MENDES MACHADO ZORZO	Técnico em Enfermagem	em Temporário	Contrato 19/2021	27/04/2021
66143/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ALESSANDRA GRECHINSKI	Técnico em Enfermagem	em Temporário	Contrato 22/2021	11/05/2021
66143/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LUCIA PAULOUSKI	Técnico em Enfermagem	em Temporário	Contrato 34/2021	24/05/2021
66143/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	FERNANDA PACHECO	Técnico em Enfermagem	em Temporário	Contrato 33/2021	24/05/2021
66143/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	VIVIANE ALVES VENANCIO	Técnico em Enfermagem	em Temporário	Contrato 31/2021	24/05/2021
66143/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	JOAO ANTONIO DE SOUZA	Técnico em Enfermagem	em Temporário	Contrato 32/2021	24/05/2021
66143/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	VERONICA SCHMULEK	Técnico em Enfermagem	em Temporário	Contrato 38/2021	26/05/2021
66143/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	JOSEANE VAZ DOS SANTOS	Técnico em Enfermagem	em Temporário	Contrato 39/2021	26/05/2021
66143/21	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	CRIS ANGELICA ANDRADE	Técnico em Raio X	Temporário	Contrato 12/2021	20/04/2021
469462/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GABRIELA BESTANI SEIDEL	MEDICO HORAS DE DERMATOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 1766/2018	18/12/2018
148453/19	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	FELIPE YAMAMOTO DE OLIVEIRA	Técnico Legislativo	Regime estatutário	Portaria 185/2018	08/01/2018
148453/19	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	RICARDO ADEMAR BARRIOS NETO	Analista de Recursos Humanos	Regime estatutário	Portaria 17/2019	01/02/2019
148453/19	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	MARCELA CAMPOS DE MARI	Jornalista	Regime estatutário	Portaria 152/2018	17/09/2018
148453/19	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	GABRIELA FONSECA CARVALHO	Relações Públicas	Regime estatutário	Portaria 151/2018	17/09/2018
148453/19	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	JOHN LEE ALVES MELO	Técnico Legislativo	Regime estatutário	Portaria 184/2018	08/01/2018
148453/19	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	MARCELO ORTH	Contador	Regime estatutário	Portaria 175/2018	03/12/2018
148453/19	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	MAURICIO CALGAROTTO	Técnico Legislativo	Regime estatutário	Portaria 179/2018	14/12/2018
148453/19	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	PRISCILA FERNANDES LOPES	Técnico Legislativo	Regime estatutário	Portaria 141/2018	05/09/2018
148453/19	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	FERNANDA REGINA PACIFICO	Técnico Legislativo	Regime estatutário	Portaria 12/2019	22/01/2019
686307/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LARISSA CRISTIANE LAZARINI	Médico CLT	Regime CLT	Contrato 673/2020	27/11/2020
686307/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	EDUARDO LESSA MANICA	Médico CLT	Regime CLT	Contrato 673/2020	27/11/2020
143269/21	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	EDINALVA ALVES DE SOUZA	ASSISTENTE SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 779/2021	13/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ANA CLARA DOS SANTOS	PROFESSOR PSS 40 H/S	-	Temporário	Contrato 236/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ROSEMERI PATRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR PSS 20 H/S	-	Temporário	Contrato 235/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ANA PAULA DANIELIU	PROFESSOR PSS 40 H/S	-	Temporário	Contrato 236/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	DANIELE DE FATIMA OCHINSKI ANDRADE	PROFESSOR PSS 40 H/S	-	Temporário	Contrato 236/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ELEANDRO DE CARVALHO	PROFESSOR PSS 20 H/S	-	Temporário	Contrato 235/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	LETICIA MOREIRA DE JESUS	PROFESSOR PSS 40 H/S	-	Temporário	Contrato 236/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	LUCIANE SPEGIORIN SUREK	PROFESSOR PSS 20 H/S	-	Temporário	Contrato 235/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	GISELI MARIA ZARPELON ZANLORENZI	PROFESSOR PSS 20 H/S	-	Temporário	Contrato 235/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ELIETE DE FATIMA CARNEIRO PADILHA	PROFESSOR PSS 20 H/S	-	Temporário	Contrato 235/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	KARINA COCHAN	PROFESSOR PSS 20 H/S	-	Temporário	Contrato 235/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ANDREIA CRISTINA BURDELA	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	JOANA CRISTINA BURNATO	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ROSANE MARGOTTI STAVICKI	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	LUCIMARA PEREIRA	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 292/2021	28/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	CAROLINA GOIS FERREIRA	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	CLEIDE APARECIDA RODRIGUES	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	FRANCINI BOBROVSKI KUTHANSKI	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	GISELE TEREZINHA ZIBIKOSKY TROCIC	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	LETICIA DOS SANTOS FERREIRA	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	MONICA CIBELI STRONA	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	SANDRA MARA VIEIRA DE MELLO	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	CAMILA SANTOS CORNELO	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	GISELE CZEKALSKI BERGER	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	MICHELE DE MATOS DA SILVA	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ALINE MENON	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	SUELY SIMA	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	JESSICA HELENA BARBOSA	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	CRISLAINE MOREIRA	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	MONICA CAMILA MOREIRA DE JESUS	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 291/2021	28/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	GERALDO LONGATO	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 291/2021	28/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	LAIS CRISTINA DANIELV	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 291/2021	28/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	MARIA BARANKEVICZ PENNA MARQUES	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	CAMILA WAGNER	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	PALOMA DE FRANCA PIREZ	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ELZI LEA KRUPNITSKI	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ANGELA MARIA DE ANDRADE DA ROCHA	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	TAISE SIMA ZAZULA	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	FLAVIA LETICIA MENON	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ALESSANDRA APARECIDA BASTOS	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	MARIA LETICIA NEVES	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	JOCILDA JOANA DE ANDRADE VIVI	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 291/2021	28/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ISABEL CRISTINA SIMAN MACIEL	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	IRACELIA ROIK	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	TERESINHA DE JESUS BUFOLISKI	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	LUCI APARECIDA WAGNER	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	DRIELI DE FATIMA ANDRADE	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	FRANCIELE NICHITTI	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	DALZI DAS GRAÇAS MATTOZO	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	SAIDE LIMA D OLIVEIRA	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 291/2021	28/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	JOSELE NEDOPETALS KI	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	BRUNA LETICIA PETRANSKI	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	MANOELA TEIXEIRA PINTO	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	PATRICIA DE FATIMA CHOIDA	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	GRACIELE LIPSUCH	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	PAMELA CRISTINE BARBOSA	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	GEOVANE GONCALVES DE OLIVEIRA	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 324/2021	19/05/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	VALDEMARI DE ASSIS	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ANDRIELI PETROUSKI GUARDACHESKI	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 291/2021	28/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ANA LUIZA COSTA	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ANGELA MARIA COLESEL	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	TAICIA KRUCHAKI	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 291/2021	28/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	JULIANE GRASIELLE PEDROSO	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	CRISTINA PAITRA SANTANA	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	GERALDINE EMILIA STADLER ZAMPIER	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	FRANCIELLE FALCOSKI	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ANA BEATRIZ STADLER	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	MICHELLY APARECIDA CLAZER BARBY	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	DYENEFER ARYANE SILVA ROSA	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 251/2021	09/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	DORA BERGER NETA	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	RHAYDEE MARTINS DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	Angelita de Almeida Rocha	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ROSANE APARECIDA SIQUINEL GRZYCZYNSKI	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	PATRICIA DOTES	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	PALOMA DOMINGUES FERREIRA	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	Rosalina Kister Berton	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	EDIMIR SOLANGE DROSDEK	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	LUCIANA APARECIDA LOPES DE BARROS	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	EMILY KIMPINSKI PIREZ	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ADRIANE MICHELE SCHEVISBISK Y	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	JOCILENE DOS SANTOS PEPE GACH	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	SERGIO MIKUSKA	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	CASCIA REGINA OLIVEIRA ARRUDA	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	LUCIANA COLECHA	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	SANDRA BEATRIZ RODRIGUES FRANÇA	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	SIMONE SKUBISZ LOPES	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	REGIANE BARBOSA OCONOSKI	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	TANI DE FATIMA CARDOSO	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	VALDINEIA LINHARES	PROFESSOR - PSS 40 H/S	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	IVONE APARECIDA DE ANDRADE CROVADOR	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 5065466/2 021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	CLAUDIA APARECIDA WENDRECHO SKI	PROFESSOR - PSS 20 H/S	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	LUCIANA NIEMES VICHINEVSKI DE MORAIS	PROFESSOR - PSS 20 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	LUCIANE CHIMEL	PROFESSOR - PSS 40 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS 40 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	MARICEL DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS 40 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	CRISTIANO CESAR BURDELAKE	PROFESSOR - PSS 20 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	SILVANE DE FATIMA VIEIRA	PROFESSOR - PSS 40 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	MARIA APARECIDA REGMUND	PROFESSOR - PSS 20 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	TANIA APARECIDA SOBOLEVSKI	PROFESSOR - PSS 40 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	MARILIANE PACHECO MOLETA	PROFESSOR - PSS 20 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ANILDA MUZEKA	PROFESSOR - PSS 20 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 291/2021	28/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ENILA TAIOMARA DE CARVALHO	PROFESSOR - PSS 40 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	DEBORA BOLDE	PROFESSOR - PSS 40 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ADRIELY DE ANDRADE	PROFESSOR - PSS 40 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	LUCIANA KRUCHEK	PROFESSOR - PSS 40 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	LORIANE DRUCHAK MARTINS	PROFESSOR - PSS 20 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 5065473/2 021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	ADRIANA IANISCH	PROFESSOR - PSS 40 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 236/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	JUSSARA APARECIDA NUNES	PROFESSOR - PSS 20 H/S - PROFESSOR	Temporário	Contrato 235/2021	07/04/2021
76769/21	MUNICÍPIO DE IRATI	VICTOR HUGO DA SILVA	PSICOLOGO - PSS - psicólogo	Temporário	Contrato 5065565/2 021	07/04/2021
141720/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUCYLENE DO ROCIO SKRZYPEK	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 055/2021	19/04/2021
141720/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LILIAN KNOP	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 077/2021	21/05/2021
141720/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VANESSA ALINE BEZERRA	FARMACÉUTICO BIOQUÍMICO TS	Temporário	Contrato 061/2021	04/05/2021
141720/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	HUGO CEZAR TREMBESCKI	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 079/2021	01/06/2021
141720/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DAYANE RUBIO WINHESKI	FISIOTERAPEUT A TS	Temporário	Contrato 063/2021	05/05/2021
141720/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIUZA RODRIGUES MACHADO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 057/2021	19/04/2021
141720/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JULIANA ANDRASKI ENDO SCHUCK	FISIOTERAPEUT A TS	Temporário	Contrato 064/2021	05/05/2021
141720/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELIANE CRISTINA MIGNAC	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 051/2021	16/04/2021
141720/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JOSIMARA MORAIS DA ROSA	NUTRICIONISTA TS	Temporário	Contrato 059/2021	04/05/2021
141720/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANTONIA ELISAMA DIONISIO ALVES	NUTRICIONISTA TS	Temporário	Contrato 056/2021	19/04/2021
154988/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU	MARILSE CAPISTRANO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 530/2021	20/04/2021
154988/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU	EVALDO DIRCEU RACZKOVIK	Enfermeiro	Temporário	Contrato 529/2021	20/04/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JEAN CESAR MARINOZI VICENTINI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fundamentos de Engenharia Química	Temporário	Contrato 175/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAROLINA BORGES DE CARVALHO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fundamentos de Engenharia Química	Temporário	Contrato 245/2021	01/06/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	WARDLEISON MARTINS MOREIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fundamentos de Engenharia Química	Temporário	Contrato 171/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MURILO CITELLI DUTRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Saude Coletiva	Temporário	Contrato 225/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	WALCIR FERREIRA LIMA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cultura Corporal do Movimento Esportes Coletivos	Temporário	Contrato 197/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	BRUNA FORESTIERI BOLONHEZ	Professor Assistente A-Msc-CRES - Hidrologia e Recursos Hídricos	Temporário	Contrato 203/2021	04/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANO FRANCISCO BALDISSERA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis I	Temporário	Contrato 240/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRE MARCOS SANTANA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Análises Laboratoriais Veterinárias	Temporário	Contrato 170/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Juliane Andressa Pavão	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis I	Temporário	Contrato 241/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FELIPE PIANA VENDRAMELL FERREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Estruturas	Temporário	Contrato 231/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	IVAN RAFAEL DEFAVERI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis I	Temporário	Contrato 247/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GUILHERME PEROSSO ALVES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Sistemas Prediais Hidráulicos e Elétricos	Temporário	Contrato 188/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PAULO CESAR DE SOUZA PEREIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química Geral e Química Orgânica	Temporário	Contrato 213/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JEAN HALISON DE OLIVEIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ciência e Tecnologia dos Materiais	Temporário	Contrato 212/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JESSICA BASSI DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Farmácia I	Temporário	Contrato 249/2021	01/06/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FERNANDA BELINCANTA BORGHI PANGONI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Farmácia I	Temporário	Contrato 201/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PAULA CAROLINA TEIXEIRA MARRONI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ginástica, Manifestações Rítmicas e Dançantes	Temporário	Contrato 217/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Samuel Botiao Nerilo	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Toxicologia	Temporário	Contrato 192/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PAULO VICTOR MEZZAROBA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cultura Corporal do Movimento Esportes Individuais	Temporário	Contrato 220/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MONICA VILLA NOVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Farmácia I	Temporário	Contrato 205/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FRANCIELE DO PRADO DACIE	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis III	Temporário	Contrato 187/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANA CLAUDIA ROSSANEIS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Prática Processual Civil e Contratual e Processo Administrativo	Temporário	Contrato 208/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Hamilton Belloto Henriques	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Penal	Temporário	Contrato 248/2021	01/06/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	QUELEN LETICIA SHIMABUKU	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fundamentos de Engenharia Química	Temporário	Contrato 167/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCELLA RIBEIRO DA COSTA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Sistemas Prediais Hidráulicos e Elétricos	Temporário	Contrato 181/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JAIR ROMEU EICHLT	Professor Assistente A-Msc-CRES - Estatística	Temporário	Contrato 257/2021	01/06/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CRISTIANE MARIA COLLI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Parasitologia	Temporário	Contrato 222/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FRANCIELY VELOZO ARAGAO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Engenharia do Trabalho e Sustentabilidade	Temporário	Contrato 195/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANA BUENO RUIZ REBECCA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biotecnologia e Aspectos Ambientais na Indústria de Alimentos	Temporário	Contrato 209/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARIANA NATALE FIORELLI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Sistemas Prediais Hidráulicos e Elétricos	Temporário	Contrato 176/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Fabrica Gimenes	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Microbiologia	Temporário	Contrato 228/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	HEIDI KALSCHNE MONTEIRO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Piano, Matérias Teóricas e Práticas II	Temporário	Contrato 216/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANA PAULA QUITES LARROSA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Engenharia de Alimentos	Temporário	Contrato 202/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GUILHERME LORENCINI SCHUINA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Engenharia de Alimentos	Temporário	Contrato 200/2021	04/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCELO ROSOLEM LUCHETTI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos de Computação	Temporário	Contrato 207/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCIANE DO PRADO CARNEIRO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Desenho de Moda Manual e Automatizado; Fotografia Aplicada à Moda e	Temporário	Contrato 184/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FRANCIELLE PELEGRIN GARCIA GEREMIAS	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Microbiologia	Temporário	Contrato 221/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ADRIANA BILLER APARICIO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Penal	Temporário	Contrato 244/2021	01/06/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ISABELA DANCINI PONTES	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fundamentos de Engenharia Química	Temporário	Contrato 168/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DANIELE STEFANIE SARA LOPES LERA NONOSE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Imunologia Clínica, Epidemiologia e Saúde Pública	Temporário	Contrato 259/2021	01/06/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ISABELA PEIXOTO MARTINS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anatomia Humana Sistemática e Aplicada ao Movimento	Temporário	Contrato 252/2021	01/06/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FELIPE FONTANA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ciência, Sociedade e Cultura	Temporário	Contrato 183/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RICARDO PUZIOL DE OLIVEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Estatística	Temporário	Contrato 256/2021	01/06/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	AMANDA REGINA NICHÍ DE SA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Parasitologia	Temporário	Contrato 219/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALINE AKEMI MORI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Clínica Integrada / Materiais Dentários	Temporário	Contrato 224/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JAILSON DE OLIVEIRA ARIEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Finanças, Métodos e Medidas	Temporário	Contrato 214/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALUISIO COELHO BARROS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Violão e Matérias Teóricas	Temporário	Contrato 227/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DJEINE CRISTINA SCHIAVON MAIA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fundamentos de Engenharia Química	Temporário	Contrato 174/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIA ANGELA CAPELETTI	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fundamentos de Engenharia Química	Temporário	Contrato 169/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	NATANI APARECIDA DO BEM	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Desenho de Moda Manual e Automatizado; Fotografia Aplicada à Moda e	Temporário	Contrato 196/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PAULO HENRIQUE BORGES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cultura Corporal do Movimento - Esportes Coletivos	Temporário	Contrato 255/2021	01/06/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	NERYLA VAYNE JUSTINO ALVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ensino de Física	Temporário	Contrato 237/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SHEILA ALEXANDRA BELINI NISHIYAMA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Microbiologia	Temporário	Contrato 232/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANE CAMPOE CORREA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis I	Temporário	Contrato 242/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARA CRISTINA PIOVESAN	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis I	Temporário	Contrato 243/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GUSTAVO NORONHA DE AVILA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Penal	Temporário	Contrato 204/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PATRICIA ALMEIDA SACRAMENTO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ecologia Básica, Biologia Aplicada e Microbiologia	Temporário	Contrato 180/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PAULA FERNANDA MASSINI VASCONCELOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Embriologia e Histologia Veterinária	Temporário	Contrato 251/2021	01/06/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALESSANDER TIEO TSUNETO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Oftalmologia	Temporário	Contrato 210/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RAFAEL CAMPOS VELOSO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Relação Ser Humano e Sociedade	Temporário	Contrato 215/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EDUARDO LUIS COUTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Serviço Social	Temporário	Contrato 194/2021	04/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LARISSA DE SOUZA ARRUDA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Língua e Literaturas de Língua Francesa	Temporário	Contrato 223/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GUILHERME HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Operações Unitárias em Engenharia Ambiental e Sistemas de Abastecimen	Temporário	Contrato 235/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARIO HENRIQUE BUENO MOREIRA CALLEFI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Gestão da Tecnologia da Informação e Automação	Temporário	Contrato 190/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ARIEL ALI BENTO MAGALHAES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Hidrologia e Recursos Hídricos	Temporário	Contrato 211/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TIAGO BALIEIRO CETRULO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Engenharia do Trabalho e Sustentabilidade	Temporário	Contrato 253/2021	01/06/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RODRIGO LIMA NUNES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Cultura Corporal do Movimento e Técnico Instrumental	Temporário	Contrato 199/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LIVIA CIRINO DE CARVALHO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Tecnologia em Alimentos	Temporário	Contrato 233/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Penal	Temporário	Contrato 246/2021	01/06/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VITOR AUGUSTO DOS SANTOS GARCIA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Tecnologia em Alimentos	Temporário	Contrato 193/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAROLINA AMARAL TAVARES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Extensão Rural e Floricultura	Temporário	Contrato 172/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARTHA FREIRE DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Produção e Beneficiamento de Sementes	Temporário	Contrato 239/2021	01/06/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Michele Caroline de Costa Trindade	Professor Assistente A-Msc-CRES - Técnico Instrumental com Ênfase em Saúde	Temporário	Contrato 206/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DENNER SERAFIM VIEIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Física Geral	Temporário	Contrato 254/2021	01/06/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUANA JESSICA CAPELIN	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Sistemas Prediais Hidráulicos e Elétricos	Temporário	Contrato 186/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LEANDRO VITOR PAVAO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fundamentos de Engenharia Química	Temporário	Contrato 173/2021	04/05/2021
745630/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MATHEUS LOPES DEMITO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos de Computação	Temporário	Contrato 234/2021	04/05/2021
750188/20	MUNICIPIO SÃO TOMÉ	BETHANIA CABRERA DE SOUZA BORTOLATO	PSICÓLOGO - PSS - PSICÓLOGO	Temporário	Contrato 03/2021	22/01/2021
750188/20	MUNICIPIO SÃO TOMÉ	BEATRIZ PAIXAO DO CARMO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - PSS - TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 02/2021	22/01/2021
161488/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	MONICA DA SILVA	PSICÓLOGO - PSS L2513-21	Temporário	Contrato 1238481/2021	07/05/2021
161488/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	JOYCIELE VITAL FARIAS DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL - PSS L2513-21	Temporário	Contrato 1238491/2021	10/06/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FLAVIA REGINA DE SOUZA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420824/2021	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	Marcos Antonio Ferreira	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421898/2021	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	IVONE APARECIDA SOARES MENDES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422088/2021	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DORIS SAYURI PEREIRA SUZUKI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 420174/2021	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DILEA BLANCO DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 420719/2021	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	TAMIRES TEIXEIRA RODRIGUES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 420212/2021	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	Eugenio Martins Junior	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421189/2021	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JESSICA VASQUES DE SOUZA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 420310/2021	21/01/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VERIDIANA DE SOUZA ROCHA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420760/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VALDESON PORTO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421227/20 21	25/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MICHELLE PAROSKI DE CARVALHO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421405/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ADRIANA DOS SANTOS GRION	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422053/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PAULO RICARDO COELHO MARINHO	Médico Clínico Geral Plantonista	de Temporário	Contrato 421855/20 21	03/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FATIMA FERNANDES SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421995/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GILMARA DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421340/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FLAVIA ELLEN FOGACA PASA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	de Temporário	Contrato 421731/20 21	03/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MAIULY MARQUES DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420417/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SARA MICHELLE ARAUJO SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421545/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DENISE MARTINS BRAZAO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421375/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	POLIANA CARLA SILVA DA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421828/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RITA CASSIA GALDINO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421740/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RAFAEL RANALI	Médico Veterinário	de Temporário	Contrato 420778/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANA CAROLINA DANIELLO	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422142/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CELIA MARTINS DE SOUZA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	de Temporário	Contrato 420530/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ESTER CABRAL DE JESUZ	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422282/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROCLEIDE LINS GIRAO	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	de Temporário	Contrato 420603/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VIRGINIA CRISTINA CASTANHA DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421200/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RAFAEL BETAZZA PEREIRA	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422126/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DEBORAH REGINA LOPES OLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421057/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	IVANE BRAGA DA ROCHA BEXIGA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	de Temporário	Contrato 420697/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DANIA ETIANE VENDRAMINE VANCO	Médico Clínico Geral Plantonista	de Temporário	Contrato 420107/20 21	19/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JULIANA ROMAGNOLLI VICENTE DEL GESSO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420301/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MAGDA APARECIDA DE SALES SCHUTZ	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421294/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EDMAR APARECIDA CAMPOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420972/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GRACIETE MARIA OLIVEIRA DONDA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420328/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELISANGELA DE SOUZA FERREIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421766/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LILIAN BORGES DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 422010/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PAULO AUGUSTO BARIONI	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422100/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PATRICIA DONIZETTI LOPES SZCZESPANSKI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421588/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VERIDIANA MAZETTI DA CRUZ	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421502/20 21	08/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SHEILA MORALES PIZZI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421316/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	TANIA DA SILVA MENDES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420425/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SUELEN CORREA DE SOUZA	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422320/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JOES NAIDES LOPES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421413/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NEUSA BENTO MARQUES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420859/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MAGDA ELIANE SARTORI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421936/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA ALVES PEDRO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421669/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VANDERLEIA APARECIDA PICANCO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421332/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	INGRID ANTUNES DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421456/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALMIRA APARECIDA TEIXEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420875/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA LUIZA ALVES DE MATOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421464/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALEXSANDRA FLAUZINO MOURA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 422203/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	HELEN BORGES ARAUJO	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 421707/20 21	03/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SIMONE EMI SAKURAI	Médico Pediatra Plantonista	de Temporário	Contrato 420794/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SANTINA BEATRIZ PEREIRA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	de Temporário	Contrato 420921/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALVAREZ KELLY ARAUJO DA CUNHA	Médico Pediatra Plantonista	de Temporário	Contrato 420050/20 21	19/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	BRUNA CAROLINE MAGRO	Médico Pediatra Plantonista	de Temporário	Contrato 420808/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	TIAGO IDALGO ZANIN JUAREZ	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422177/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DAYANE CRISTINA DA SILVA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	de Temporário	Contrato 420930/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	INGRID LEATRICE GRIMAS SENEDESE LARA	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422258/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ARTUR FLAUZINO DE PAULA JUNIOR	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421308/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALESSANDRA BARQUETE GUERCHMAN N DE FREITAS	Médico Pediatra Plantonista	de Temporário	Contrato 420085/20 21	19/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DEVerson WILLIAN DE OLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421944/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	IVAN OLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420220/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	Zenaide da Silva	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420255/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSE FERREIRA LI	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422231/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	IEDA GRACIELE PEREIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421510/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RAFAEL INDIO DO BRASIL	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420506/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARCIA PEREIRA DA SILVA DAIKUJHARA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421987/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLAUDINEI DE MELO SANTOS	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422185/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CELIA CORREIA SANTANA DE OLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421871/20 21	18/03/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NICEIA VICENTE DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421952/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FABIANA MOREIRA DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421928/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	WESLEY ALVES SARMENTO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421391/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GISELE CRYSTINA CESAR	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422223/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SILVIA NEVES DOS SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422169/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FERNANDA LAYS PERINI	Médico Pediatra Plantonista	Temporário	Contrato 420042/20 21	19/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANA PAULA FERNANDES BARBOSA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421472/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EDNA XAVIER DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421782/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA PEREIRA DA SILVA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420581/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	IVONE SANTINONE DA SILVEIRA COSTA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420883/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLAUDENICE PEREIRA DOS SANTOS ALVES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420735/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ADRIANA FERREIRA DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422363/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LETICIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421170/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	WILLIAM TORRES DOS SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421901/20 21	11/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FABIO DE SOUZA GONCALVES	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421359/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NELCI ASSUNCAO SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421650/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	KATIA FERMINO DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422096/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	THAIS TEIXEIRA RODRIGUES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421162/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MANOEL CARLOS SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 420158/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SERGIO ROBERTO IZIDORO DOS SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422061/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	KELLEN LITCHENEKE R HOSSETTE	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421146/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421839/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CINTIA REGINA ROCHA GONCALVES DA CRUZ	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421367/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SAMIRA PAULO DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421910/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SANDRA PIRES PEREIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 422002/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARCLANE GRIGNANI DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420468/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CELIA APARECIDA OLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421260/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JULIANA DOMINGUES PAIS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420298/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA APARECIDA CARDOSO DE SANTANA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420450/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELZIRA DA SILVA CAMILO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420514/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DAIANE APARECIDA SOLA REDON	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420263/20 21	21/01/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LETICIA BUDEL	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420727/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA JOSE DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420913/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ISABELA TERRA LOUZADA DOS SANTOS	Médico Pediatra Plantonista	Temporário	Contrato 420093/20 21	19/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SUELLEN ARIANA ORTEGA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421480/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALEXANDRA MARIA DA COSTA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421600/20 21	09/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	BRUNA ERNESTO FILETO	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420948/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALINE LIMA DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421847/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ADRIANA MARIA TANAKA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421243/20 21	25/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELAINE CRISTINA DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421820/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FLAVIA REGINA CAMARGO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421642/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELISANGELA DE SOUZA SANTOS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421618/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PAAMELA MELINA DE MELLO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420484/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PATRICIA APARECIDA DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421758/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PAULA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422118/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RAQUEL CAMPEOL GOMES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421685/20 21	03/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANA PAULA CAVALLARI	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420956/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MAFALDA BERSI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420840/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SHIRLEY PIERETI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422290/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VALDETE INES THOME	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421790/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSANE CALDEIRAO CUPINI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421022/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SABRINA BORGES SERAFIM	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420565/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA CRISTINA BALIERI	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420590/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSELI APARECIDA LEMES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422150/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NEIVA MEIRA TOLOI CARMO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421103/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LILIANE FERNANDA DOS SANTOS PIRES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422207/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VIVIANE BRIVIGLIERI	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420395/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CARLA PRISCILA SANTANA VIANA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421723/20 21	03/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CAMILA MORAIS DE SOUZA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420611/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	AMANDA MARIA FERRAZ PEREIRA	Médico Pediatra Plantonista	Temporário	Contrato 420077/20 21	19/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FABRICIO HENRIQUE PEREIRA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420620/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ODETE GONCALVES NORONHA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 421537/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA LOURDES MEDEIROS	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 420980/20 21	21/01/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSILENE APARECIDA MACHADO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 420140/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ADRIANA DE MELO SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420239/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANGELA EMILIO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420280/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	KAISY MENDES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421448/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SILVANA VERLINGUE	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421120/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	KEYLA NOBUE MATSUMOTO FUKUDA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421138/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LUCILENE MARCIA FEQUIO SABINO	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420816/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MONICA DE PAULA GOMES CORSINO	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420689/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VANESSA RODRIGUES DE MELLO ALMEIDA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421960/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420387/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RENATA ROSELAIN PASCHOAL	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421774/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JANE DE OLIVEIRA PEREIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421634/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FABIO BATISTA THEODORO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421596/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RENATA MAMEDIO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422215/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELAINE DE MELO SILVERIO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421693/20 21	03/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	TATIANA KVINT	Médico Pediatra Plantonista	Temporário	Contrato 420069/20 21	19/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSINEIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420662/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	IVONETE PINHEIRO DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421235/20 21	25/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PATRICIA GRACIELE MASTRANGEL E DARRI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421197/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SONIA MARIA DE SOUZA ALEIXO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420247/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	HELENA MARIA SERT	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420654/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GLIVANIA DE SOUZA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 420166/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EDNA MARLI TOMELERI ATHAYDE	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421081/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EUDETE APARECIDA PICCOTO SUDERIO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420409/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	THATIANE APARECIDA RODRIGUES	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420670/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALYNE RODRIGUES RAMOS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420476/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELDES APARECIDO RODRIGUES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420522/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NATALIA APARECIDA RIEDLINGER	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420271/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLEUNICE DE SOUZA FIGUEIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421219/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	KEILA JULIANA PASSERI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421863/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANDREA RIBEIRO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421049/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JULIANA GREGUI RODRIGUES SOARES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421278/20 21	01/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DAYANE ROCHA LOBO DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421421/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ZENILDA FERRI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421014/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSILENE HIPOLITO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420743/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SOLANGE MOISES BORBA FARIAS SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421529/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SUELI PAZ DE LIMA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421286/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RONALDO GOMES DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 422045/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EVA DE CARVALHO RODRIGUES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420867/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	Renata Rodrigues De Souza Ribeiro	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421880/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	THAIS GIMENES DAVANCO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422428/20 21	19/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANGELICA GARCIA DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421561/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VERA LUCIA GLOOR	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420379/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA DE LOURDES DOMINGOS DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422312/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PRISCILLA GIBELLATO SANTIM	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422274/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MIRIAN YAEKO DIAS DE OLIVEIRA NAGAI	Médico Veterinário	Temporário	Contrato 420700/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JHONNE LUIZ SIMONATO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 422134/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FERNANDA ELEN DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421430/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FERNANDO WOLSKI RENNO CAMPOS	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 420115/20 21	19/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANDREA DE ALMEIDA SILVA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420964/20 21	08/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LUCILENE DE OLIVEIRA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420557/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALESSANDRA DOS SANTOS PORTO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420441/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LILIANA BATAGLIA MESQUITA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420832/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GUSTAVO DE OLIVEIRA GARCIA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420573/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANDREA APARECIDA FERREIRA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420751/20 21	25/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CATIA DOMINGUES DE PAULA FRANCA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421383/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421553/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALINE TAFINE DOS SANTOS	Enfermeiro	Temporário	Contrato 421715/20 21	03/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SUELI DA SILVA PAULINO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 420131/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	WELLINGTON XAVIER DE CASTRO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420360/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SUELY BELCHIOR DE OLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 420344/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	REGIANE MADALENA RIBEIRO	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	Temporário	Contrato 420638/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NORBERTA CRISTINA CARVALHO AGUIAR ITO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 421804/20 21	12/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ERCI CONCEICAO INACIO	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 421065/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FABIANA BARBOSA FERREIRA	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 421111/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSINEIA MARIA PACHECO	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 421677/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LIGIA MARIA COSTA	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422266/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FLAVIA RAMOS PEREIRA	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 420433/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	TERCI CRISTINA AGNER	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422070/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLEUSA RAMOS PEREIRA MATSUMOTO	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 422029/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SILVANA LANDIM CRUZ	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422398/20 21	19/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	WALTER SANTANA DA SILVA	Assistente de Gestão em Serviços de Saúde	de Temporário	Contrato 420646/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FERNANDA FERNANDES SOLANO	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 421090/20 21	12/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALZIRA APARECIDA BOAVENTURA YAMAMOTO	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422355/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSANA DE FATIMA AZEVEDO	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 420999/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	Luana Cristine dos Santos	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 420182/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LUZIA OLIVEIRA NEVES	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 420786/20 21	01/02/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ESTER PEZZOTTI	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 420891/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSANA MARIA DA CRUZ CASTRO	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 420352/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SUZANA DE FATIMA OLIVEIRA NOSKE DIAS	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 422240/20 21	18/03/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSANGELA MARIA RICARDO DOS SANTOS	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 420549/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ISABEL BRAVO OLIVEIRA	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 421030/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA MADALENA BRAVO	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 421006/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EUNICE CRISTINE DA SILVA	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 420190/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	HEBER JOSE DOS SANTOS	Enfermeiro	de Temporário	Contrato 420204/20 21	21/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VALDIRENE DE SOUZA	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 421251/20 21	25/01/2021
722460/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DANIELE PEREIRA DO CARMO	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 421324/20 21	01/02/2021
137803/21	MUNICIPIO TUPASSI	FERNANDA MARIA GARCIA	MÉDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Contrato 04/2021	08/04/2021
137803/21	MUNICIPIO TUPASSI	ROSELI ALVES NOLASCO	Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 09/2021	07/05/2021
137803/21	MUNICIPIO TUPASSI	Roseli Ferreira de Souza	Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 11/2021	31/05/2021
137803/21	MUNICIPIO TUPASSI	VICTOR MARCHESAN DIAS	MÉDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Contrato 05/2021	08/04/2021
137803/21	MUNICIPIO TUPASSI	LARISSA JESUS MORAIS	MÉDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Contrato 06/2021	29/04/2021
137803/21	MUNICIPIO TUPASSI	MARCIA AUGUSTI CAMOZZATO SANTOS	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Contrato 10/2021	21/05/2021
213518/21	MUNICIPIO CORONEL VIVIDA	TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA	Procurador Jurídico - Temporário - Curso Superior em Direito ou Ciências Jurídicas e Sociais - Inscr	de Temporário	Contrato 001/2021	19/05/2021
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	NAAMA CRISTINA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 048/2018	02/08/2018
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	PEDRO RENAN GOMES FELICIO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 007/2019	22/01/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	AMANDA QUERLINE DA SILVA	AGENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 57/2018	08/10/2018
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	GRACIELLI CONSTANTINO	Professor	Regime estatutário	Portaria 006/2019	22/01/2019
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	LIGIA CRISTINA TUROZI	Professor	Regime estatutário	Portaria 006/2019	22/01/2019
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	SONIA LOURDES VASCONCELOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 006/2019	22/01/2019
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	ANA CLAUDIA CORDEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 006/2019	22/01/2019
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	ELLEN NUNES DOMINGOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 006/2019	22/01/2019
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	VERA LUCIA FELIX	Professor	Regime estatutário	Portaria 010/2019	25/01/2019
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	TAMIRYS MAYARA AMARAL ZANINI MENDES	Professor	Regime estatutário	Portaria 010/2019	25/01/2019
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	FABIANA FERREIRA PINTO TRUCOLO	Professor	Regime estatutário	Portaria 010/2019	25/01/2019
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	MARIA CRISTINA DE MELO GALDIOLI	Professor	Regime estatutário	Portaria 010/2019	25/01/2019
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	THAIS FRANCISCHE TTI OLIVEIRA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Portaria 010/2019	25/01/2019
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	ARIADNE MARCELINO FEITOSA PEREIRA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Portaria 009/2019	23/01/2019
172222/19	MUNICIPIO CAFEARA	TIAGO JOSE DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Portaria 008/2019	23/01/2019
453841/19	CÂMARA MUNICIPAL CAMPINA GRANDE DO SUL	JASIELE LEONI MOROSKI	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 76/2018	13/12/2018
207437/21	MUNICIPIO PALOTINA	MICHELE GOMES	Enfermeiro-Teste Seletivo/CLT - enfermagem	Temporário	Contrato 178/2021	21/04/2021
207437/21	MUNICIPIO PALOTINA	KELYN MABILA NASCIMENTO BOVE	Enfermeiro-Teste Seletivo/CLT - enfermagem	Temporário	Contrato 178/2021	21/04/2021
207437/21	MUNICIPIO PALOTINA	FRANCIELE MARTINS DA SILVA	Enfermeiro-Teste Seletivo/CLT - enfermagem	Temporário	Contrato 232/2021	10/06/2021
207437/21	MUNICIPIO PALOTINA	ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA	Enfermeiro-Teste Seletivo/CLT - enfermagem	Temporário	Contrato 235/2021	15/06/2021
207437/21	MUNICIPIO PALOTINA	ROSANO ESCOBAR SUAREZ	Enfermeiro-Teste Seletivo/CLT - enfermagem	Temporário	Contrato 235/2021	15/06/2021
207437/21	MUNICIPIO PALOTINA	PAMELA COSTA MARIOTI	Técnico de Enfermagem	de - em	Temporário	Contrato 178/2021
207437/21	MUNICIPIO PALOTINA	RODRIGO MARTINS LOPES	Técnico de Enfermagem	de - em	Temporário	Contrato 178/2021
207437/21	MUNICIPIO PALOTINA	MIQUELE OLIVEIRA CASTANHA	Técnico de Enfermagem	de - em	Temporário	Contrato 178/2021
207437/21	MUNICIPIO PALOTINA	QIOLANDA RODRIGUES BIFF	Técnico de Enfermagem	de - em	Temporário	Contrato 178/2021
207437/21	MUNICIPIO PALOTINA	VANESSA MUNIZ OZORIO	Técnico de Enfermagem	de - em	Temporário	Contrato 178/2021
207437/21	MUNICIPIO PALOTINA	CAMILA VANESSA ZSCHORNACK	Técnico de Enfermagem	de - em	Temporário	Contrato 178/2021
207437/21	MUNICIPIO PALOTINA	JACINTA MARIA RECH DE SANTANA	Técnico de Enfermagem	de - em	Temporário	Contrato 178/2021
207437/21	MUNICIPIO PALOTINA	GABRIELA NANDI	Fisioterapeuta - fisioterapia	Temporário	Contrato 178/2021	21/04/2021
207437/21	MUNICIPIO PALOTINA	LAIS MISSIO	MÉDICO - TESTE SELETIVO medico clinico geral	Temporário	Contrato 178/2021	21/04/2021
467281/19	MUNICIPIO SANTA ISABEL	RAFAELA MENDONCA LEITE	Médico	Regime CLT	Contrato 012019/20 19	03/01/2019
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SILVANA ANTUNES DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 417270/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANDRELIANA ALVES PEREIRA GREGORIO	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 417602/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SIDNEI FERNANDES DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 416517/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DILEA BLANCO DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 416606/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSELI ALVES OLIVEIRA	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 417114/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FRANCISLAINE RIBEIRO DOS SANTOS	Auxiliar de Enfermagem	de Temporário	Contrato 417335/20 20	01/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	CATHERINE MARIA FASANO WERNER	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 416339/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ESTELA MARIA LIROLA MUNHOZ	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417599/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	DELZIRA ALVES PEREIRA MORAES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416657/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	RICARDO CESAR MELETTO	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 416401/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	GUILHERME GRANZOTTI MARTINS	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 416355/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	RENATO DANIEL RAMALHO CARDOSO	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 416428/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	TANIA OLIVEIRA BERGAMO	Médico Pediatra Plantonista	Temporário	Contrato 416240/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417475/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	VIVIANE BRIVIGLIERI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416592/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	LARISSA FERNANDA RIZZARDI	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 416410/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	WILLIANS ROGERIO GIMENES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416878/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ERICA MARIA MOURA VALENTE	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417815/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	NELCI ASSUNCAO SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 418056/20 20	05/08/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	JEFFERSON ALVES REIS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416797/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ELIZIANE MENDES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416924/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	JOSE MARIA BARBOSA JUNIOR	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417041/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ANANIAS MARTINS CARDOSO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416568/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	IVAN OLIVEIRA DE	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417211/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	Zenaide da Silva	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416479/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	IEDA GRACIELE PEREIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417491/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARCIA PEREIRA DA SILVA DAIKUHARA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417530/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	FERNANDA MARIA BAJOS CONRADO AGUIAR	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417963/20 20	03/08/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ELISABETE AMERICO MOREIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417807/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	NICEIA VICENTE DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417572/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARCELA INACIO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417890/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ERCI CONCEICAO INACIO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417033/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	FLAVIA RAMOS PEREIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417726/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ALINE LIMA DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417912/20 20	15/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417610/20 20	03/08/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ROSIMEIRE MASSI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417580/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARIA JOSE DE OLIVEIRA MAFRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 418021/20 20	03/08/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ELAINE CRISTINA DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417645/20 20	13/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ELISANGELA DE SOUZA SANTOS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417254/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	Marcia Paladini	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416576/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	FATIMA CORDEIRO DE TORRES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417173/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	GILSON LUIZ PEREIRA FILHO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416983/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	EDMAR APARECIDA CAMPOS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417840/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	PATRICIA DONIZETTI LOPES SZCSPANSKI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416975/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	LUCILENE APARECIDA INOCENCIO DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416550/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MAITE VIEIRA RAPHI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416541/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	SHEILA MORALES PIZZI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417718/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	CARINA EVELYN OLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416614/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	SIMONETE DE ASSIS TOFFOLI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416886/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ANGELA CARNEIRO DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417564/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MAGDA ELIANE SARTORI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416967/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	INGRID ANTUNES DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417688/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ALMIRA APARECIDA TEIXEIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416720/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ELIZ ANGELA SMANIA AUDACIO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417823/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ANA CAROLINA DUARTE GOBBI	Médico Pediatra Plantonista	Temporário	Contrato 416266/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ROSELI APARECIDA DA SILVEIRA BAZZO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416703/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARIANA AUGUSTA VICENTE	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417696/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	FERNANDA ELEN DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417874/20 20	14/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	FERNANDO WOLSKI RENNO CAMPOS	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 416320/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	SUELI SILVA PAULINO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416649/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ROSANA DE FATIMA AZEVEDO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416827/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	EDUARDO RIBEIRO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416843/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ESTER PEZZOTTI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416738/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	MARILZE MADALENA MELO ROSSINHOLI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416681/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ROSANGELA MARIA RICARDO DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417289/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	ISABEL BRAVO DE OLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417319/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	LUIS CARLOS CORREIA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416690/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	REINALDO CESAR DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416835/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	RITA CASSIA GONZAGA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416444/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA DE DE	SIMONE EMI SAKURAI	Médico Pediatra Plantonista	Temporário	Contrato 416290/20 20	01/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DANIA ETIANE VENDRAMINE VANCO	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 416304/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALESSANDRA BARQUETE GUERCHMAN N DE FREITAS	Médico Pediatra Plantonista	Temporário	Contrato 416258/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GISLAINE LEITE GALVAO DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417777/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	BRUNA CAROLINE MAGRO	Médico Pediatra Plantonista	Temporário	Contrato 416282/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LUCILENE DA SILVA SOUZA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417106/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SAMUEL SILVA RIBEIRO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417955/20 20	03/08/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VANESSA RODRIGUES DE MELLO ALMEIDA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417793/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417653/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RENATA ROSELAINE PASCHOAL	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417483/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	Aline Cogninotti	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417742/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	IVONETE PINHEIRO DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417467/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SAMIRA PAULO DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 418013/20 20	03/08/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA JOSELMA DA SILVA FLORENCIO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417998/20 20	03/08/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SANDRA PIRES PEREIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 418005/20 20	03/08/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARCILANE GRIGNANI DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416762/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CELIA APARECIDA OLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417980/20 20	03/08/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JOCELEY FIGUEIREDO	Médico Pediatra Plantonista	Temporário	Contrato 416231/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SUELI DA SILVA GONCALVES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416754/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	JOSIANE BENETTI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416487/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ANA PAULA D ALEXANDRE MENDONCA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417858/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARINI LEITE DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417424/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	PRISCILA DE LIMA PEREIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417661/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SHEILA ELLEN MIRANDA WEBER	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417548/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA APARECIDA CARDOSO DE SANTANA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416673/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ELZIRA DA SILVA CAMILO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417440/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NILVA ALVES DOS SANTOS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416894/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CIRLENE APARECIDA DE SOUZA ALVES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417831/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DAIANE APARECIDA SOLA REDON	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416460/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LETICIA BUDEL	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417629/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EMILE ALENCAR CORDEIRO	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 416371/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA JOSE DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417181/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	HAMILTON TORRES KOZUKI	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 416347/20 20	01/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FERNANDO SILVA TSUNODA	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 416398/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ALESSANDRA REGINA VENTURA DE SOUZA PEREIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417084/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SOLANGE CARNEIRO DE SOUZA SANTOS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417050/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	FERNANDA GOMES BOSSONE	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417734/20 20	20/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ISABELA TERRA LOUZADA DOS SANTOS	Médico Pediatra Plantonista	Temporário	Contrato 416274/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA APARECIDA FELIPE CAETANO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417009/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CHAVES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417521/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSA ELI FERNANDES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417203/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SILVIA DE PAULA MARTINS PEREIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416991/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SUELLEN ARIANA ORTEGA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417769/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LEANDRA SALES DA SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417866/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VERA LUCIA GLOOR	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417157/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ERICA CRISTINA MENDES	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416495/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	GABRIELA RAPOSO ROCHA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416452/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	RAFAEL GOMES GARCIA	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 416363/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	WELLINGTON XAVIER DE CASTRO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417165/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SUELY BELCHIOR DEOLIVEIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416630/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EMERSON BARBOSA QUINTANILHA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 418030/20 20	03/08/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLAUDIA ADRIANA PONTES GESTAL SANTOS	Médico Clínico Geral Plantonista	Temporário	Contrato 416380/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLEIA BESERRA LEITE	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 418048/20 20	05/08/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SONIA MARIA DE SOUZA ALEIXO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416436/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ARTUR FLAUZINO DE PAULA JUNIOR	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417750/20 20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	NATALIA APARECIDA RIEDLINGER	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417149/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARIA CANDIDO SAPERAS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417190/20 20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	CLEUNICE DE SOUZA FIGUEIRA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416860/20 20	10/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	VERA LUCIA SPINASSI MEDEIROS	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416770/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	DAYANE ROCHA LOBO DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417971/20 20	03/08/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ZENILDA FERRI	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 416789/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	ROSILENE HIPOLITO	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417025/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	SOLANGE MOISES BORBA FARIAS SILVA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417017/20 20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	HELARIA FERNANDA LUCINDA COSTA	Auxiliar Enfermagem	Temporário	Contrato 417670/20 20	13/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	MARCELA ARAUJO DE SOUZA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 417262/20	01/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	EDNA MARIA DE SOUZA DE LUZ	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 416908/20	02/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LUCIA MARA RODRIGUES BENTO	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 417637/20	13/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LUCIANE REGINA VIEIRA	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 417882/20	14/07/2020
391307/20	AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE LONDRINA	LENI RUIZ	Auxiliar Enfermagem	de Temporário	Contrato 417700/20	13/07/2020
170800/21	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	ARTHUR TRAJANO SCHIER	FARMACEUTICO BIOQUIMICO RJAE	Temporário	Contrato 01/2021	07/05/2021
170800/21	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	JULIO PAVILAKI COELHO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE RJAE TBGRP	Temporário	Contrato 02/2021	10/05/2021
170800/21	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	VITOR EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE RJAE VPLVLR	Temporário	Contrato 03/2021	10/05/2021
126534/21	MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	ELAINE CRISTINA VIEIRA	Técnico Enfermagem	de Temporário	Contrato 003/2021	05/04/2021

CAGE, em 26 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 26 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N° 132762/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS INTERESSADO ANA LUCIA SOARES, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1831/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 456/21 (peça 35), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4333/21 - CAGE (peça nº 28).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 260397/21

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 137/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 871/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, Presidente, CPF: 561.820.079-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 871/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, CNPJ: 77.964.393/0001-88, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 20 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N°: 256047/21

ORIGEM: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: JOSE JURHOSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 138/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 880/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JOSE JURHOSA JUNIOR, Presidente, CPF: 174.593.891-53.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 880/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A, CNPJ: 19.699.063/0001-06, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 21 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N° 261504/21

ORIGEM: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

INTERESSADO: MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 139/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 884/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MOACIR CARLOS BERTOL, Presidente, CPF: 171.720.479-15;

b) Sr. THADEU CARNEIRO DA SILVA, Presidente, CPF: 053.415.416-69.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 884/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A., CNPJ: 35.742.218/0001-04, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N°: 244820/21

ORIGEM: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: EDER EDUARDO BUBLITZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 141/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 566/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. EDER EDUARDO BUBLITZ, Presidente, CPF: 035.476.299-00.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 566/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, CNPJ 75.063.164/0001-67, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO Nº.: 959922/16

ENTIDADE: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: AURÉLIO BONA JÚNIOR, BACHIR ABBAS, ELIZABETE DE

FATIMA DOS SANTOS GOMES EMPINOTTI, INSTITUTO DE ENSINO PESQUISA

E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA

VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 523/21

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1516/21-CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de União da Vitória, CNPJ nº 75.967.760/0001-71, na pessoa de seu atual representante legal;
- Instituto de Ensino Pesquisa e Prestação de Serviços União da Vitória, CNPJ nº 04.109.309/0001-75, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Aurélio Bona Júnior, CPF nº 027.850.519-80;
- Sr. Ederson José de Lima, CPF nº 022.540.339-05.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. CGM, 26 de julho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 85/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 421213/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARIANNE VIEIRA SOARES DORIA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 524/21

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1313/21-CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE SENGÉS, CNPJ nº 76.911.676/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, CNPJ nº 76.911.635/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- Sra. MARIANE VIEIRA SOARES DORIA, CPF nº 409.714.309-34, representante legal da entidade tomadora entre 17/07/15 e 16/07/17;
- Sr. THIAGO PAULINO DOS SANTOS, CPF nº 357.908.298-13, fiscal da transferência.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. CGM, 26 de julho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº.: 345681/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUIZ DE AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO TEIXEIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 525/21

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1475/21 CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.019.734/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. PAULO TEIXEIRA GOMES, CPF Nº. 062.189.899-68.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. CGM, 05 de julho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 733/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, KARLOS EDUARDO ANTUNES KOHLBACH, Matrícula nº 52.286-4, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 27 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 734/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Matrícula n.º 51.764-0, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, a partir de 27 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 2º APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 17/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ - 79.283.065/0003-03

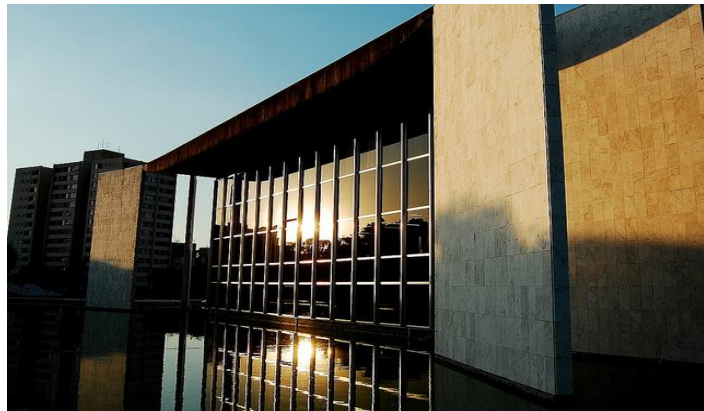
PROCESSO N.º: 11327-0/21.

OBJETO: Repactuação CCT 2021/2023 SIEMACO (postos de servente de limpeza, limpeza de vidros, lavação de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial) e CCT 2020/2021 SITRO/SEAC-PR (posto de motorista).

VALOR: R\$ 437.012,46 (valor total mensal do contrato).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: CLÁUSULA 37ª do contrato, o art. 37 XXI da Constituição Federal e o art. 65, inc. II, alínea "d", e § 5º da Lei n.º 8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA: 16 de julho de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima